

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA –
PROPPEC
CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS – CEJURPS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

A Responsabilidade Civil das Entidades Desportivas por Danos ao Torcedor em Cotejo com a Lei n. 10.671/2003

RAFAEL MAAS DOS ANJOS

**Itajaí-SC
2015**

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI

PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA –
PROPPEC

CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS – CEJURPS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ

CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

A Responsabilidade Civil das Entidades Desportivas por Danos ao Torcedor em Cotejo com a Lei n. 10.671/2003

RAFAEL MAAS DOS ANJOS

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientador: Professor Doutor Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto

Coorientador: Professor Doutor Gabriel Real Ferrer

Itajaí-SC

2015

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, que me guiou, capacitou-me e me abençoou em todas as etapas desta jornada, iluminando a caminhada e renovando diariamente a minha fé.

Agradeço a minha família pelo apoio recebido em mais esta etapa da vida acadêmica e profissional.

Agradeço ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina pelo investimento e oportunidade, o que faço na pessoa do seu Presidente, o Exmo. Sr. Des. Nelson J. Schaefer Martins.

Agradeço à Academia Judicial do Poder Judiciário de Santa Catarina pela confiança, o que faço no nome do Exmo. Sr. Des. Pedro Manoel Abreu.

Agradeço a toda equipe do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ, da UNIVALI, pelo auxílio e orientações, fazendo-o na pessoa do Coordenador, Professor Doutor Paulo Márcio Cruz.

Agradeço aos amigos do Juizado Especial Cível e Criminal de Jaraguá do Sul pela cooperação e colaboração nesta empreitada.

Agradeço ao Professor Doutor Gabriel Real Ferrer a acolhida na agradável e hospitaleira Alicante e o estímulo para a pesquisa na Espanha.

Gostaria, por fim, de registrar um agradecimento especial ao meu Orientador, Professor Doutor Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, pela disposição, paciência, compromisso e incentivo.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à Candice, minha querida esposa e eterna amada, pelo apoio incondicional e irrestrito, pelas renúncias em prol de nossa família e por ser a companheira de minha vida.

Dedico o trabalho, ainda, aos meus filhos Rafael e Gabriel, não só por compreenderem a ausência do papai em alguns momentos, mas também por alegrarem e aliviarem a carga de pesquisas e leitura em diversas circunstâncias.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí-SC, 30 de junho de 2015.

Rafael Maas dos Anjos

Mestrando

PÁGINA DE APROVAÇÃO
(A SER ENTREGUE PELA SECRETARIA DO PPCJ/UNIVALI)

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e emendas constitucionais posteriores
CDC	Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078 de 1990
LGD	Lei Geral do Desporto – Lei Pelé - Lei n. 9.615 de 1998
CC	Código Civil – Lei n. 10.406 de 2002
EDT	Estatuto de Defesa do Torcedor - Lei n. 10.671 de 2003
ONU	Organização das Nações Unidas
COI	Comitê Olímpico Internacional
COB	Comitê Olímpico Brasileiro
FIFA	<i>Fédération Internationale de Football Association</i> – Federação Internacional de Futebol
CBF	Confederação Brasileira de Futebol
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJPR	Tribunal de Justiça do Paraná
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
UA	<i>Universidad de Alicante</i> – Universidade de Alicante
UNIVALI	Universidade do Vale do Itajaí
ART.	Artigo
INC.	Inciso

ROL DE CATEGORIAS

(a) Consumidor: é a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º do CDC). Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações do consumo (art. 2º, parágrafo único, do CDC). São também equiparáveis a consumidor todas as vítimas de danos ocasionados pelo fornecimento de produto ou serviço defeituoso (art. 17 do CDC) e todas as pessoas expostas às práticas comerciais previstas nos capítulos V e VI do título I da Lei n. 8.078/90, as quais compreendem a oferta, a publicidade, as cláusulas gerais dos contratos, as práticas comerciais abusivas, cobranças de dívidas e contratos de adesão, bancos de dados e cadastros de consumidores (art. 29 do CDC).

(b) Cotejo: ato de cotejar, confrontar, comparar.

(c) Dano: é todo prejuízo causado, por culpa ou dolo, a um bem jurídico de pessoa ou aos seus interesses juridicamente tuteláveis. É o resultado de uma lesão que poderá situar-se em âmbito individual ou coletivo, material ou moral, patrimonial ou extrapatrimonial.

(d) Desporto: é o fenômeno sociocultural cuja prática é considerada direito de todos e que tem no jogo o seu vínculo cultural e na competição seu elemento essencial, o qual deve contribuir para a formação e aproximação dos seres humanos ao reforçar o desenvolvimento de valores como a moral, a ética, a solidariedade, a fraternidade e a cooperação, tornando-o meio eficaz para a convivência humana¹.

(e) Desporto profissional: trata-se das práticas desportivas em que os atletas e/ou outros protagonistas recebem remuneração ou vantagens financeiras e econômicas (salários, prêmios, receitas de publicidade, direitos de imagem etc.) pelo seu desempenho. O profissionalismo se define a partir dos protagonistas do esporte. No Brasil, o desporto profissional integra o grupo das práticas desportivas formais de rendimento e se caracteriza pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade desportiva. O Estatuto de Defesa do Torcedor aplica-se tão-

¹ TUBINO, Manoel José Gomes; GARRIDO, Fernando Antonio Cardoso; TUBINO, Fábio Mazon. **Dicionário enciclopédico Tubino do esporte**. Rio de Janeiro: SENAC Editoras, 2007. p. 37.

somente ao desporto profissional.

(f) Direito: conjunto de regras impostas pelo Estado que objetivam propiciar a convivência em sociedade sob parâmetros da segurança e da justiça, mediante a ameaça de se infligir uma sanção no caso de descumprimento das regras. É o produto de um fenómeno sociocultural que se manifesta por meio de um ideal de permanente adequação e ajuste entre o ordenamento normativo e a realidade social em determinado tempo e lugar, movido pela busca incessante da estabilidade, da segurança e do justo²,

(g) Direito Desportivo: é o ramo autónomo do direito que tem por objeto de estudo o desporto e o conjunto de leis ligadas às atividades desportivas. Constitui-se em disciplina jurídica responsável por abordar o fenómeno desportivo a partir de diferentes aspectos do ordenamento jurídico e seu corpo de leis, fomentando o intercâmbio e a interdisciplinaridade a fim de permitir uma análise mais ampla e profunda de todas as manifestações do esporte. Trata-se, enfim, de um conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos sistematizados que tem por fito disciplinar os comportamentos exigíveis na prática dos desportos em suas diversas modalidades. Pode ser denominado: (i) **direito desportivo *stricto sensu*** ou **direito desportivo puro** ou **direito desportivo propriamente dito** quando se refere ao conjunto das normas e regras técnicas de cada modalidade esportiva, e (ii) **direito desportivo *lato sensu*** ou **direito desportivo híbrido** quando se relaciona às normas estatais que produzem intervenção no esporte.

(h) Entidades desportivas: é toda pessoa jurídica que planeja, organiza e executa as competições desportivas. Considera-se entidade desportiva profissional, nos termos do art. 27, § 10, da LGD, as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional. Anota-se, por necessário, que a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 (art. 3º do EDT).

² CARVALHO, Acélio Rodrigues. **Pressupostos da responsabilidade civil à luz do novo código**. p. 15.

(i) Fornecedor: é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (art. 3º do CDC). Serviço, a propósito, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 3º, § 2º, do CDC).

(j) Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003: lei ordinária federal que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

(k) Responsabilidade: é a atribuição do dever de indenizar a um determinado indivíduo que violou uma norma de conduta. A responsabilidade constitui a sanção da violação de um dever. Consiste, portanto, no dever que uma pessoa possui de responder pelas ações próprias, ou de terceiro, ou ainda de coisas dela dependentes, quando do descumprimento de uma obrigação e da prática de um ato ilícito.

(l) Responsabilidade jurídica: é a responsabilidade que resulta da violação de uma norma legal ou contratual, própria ou alheia ou de determinação do legislador.

(m) Responsabilidade jurídica civil: representa o dever de ressarcir ou de compensar, imposto àquele que, por ação ou omissão, por fato próprio, de terceiro ou de coisas dele dependentes, provoque a diminuição ou alteração do patrimônio material ou moral de alguém. Trata-se de um mecanismo jurídico para sancionar violações prejudiciais de interesses alheios.

(n) Torcedor: é toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do país e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva (art. 2º do EDT). Além disso, o espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º do CDC (art. 42, § 3º, da LGD).

SUMÁRIO

RESUMO	p. 13
ABSTRACT	p. 14
RESUMEN	p. 15

INTRODUÇÃO	p. 16
-------------------	-------

1 A RESPONSABILIDADE CIVIL COMO INSTRUMENTO JURÍDICO INDUTOR DA SUSTENTABILIDADE NA SOCIEDADE DE RISCO

1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	p. 19
1.2 A VIDA NA MODERNIDADE: A SOCIEDADE DE RISCO	p. 20
1.3 UM NOVO PARADIGMA: A SUSTENTABILIDADE	p. 25
1.4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL	p. 31
1.5 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL	p. 40
1.5.1 Responsabilidade moral e jurídica	p. 42
1.5.2 Responsabilidade jurídica civil e penal	p. 43
1.5.3 Responsabilidade civil subjetiva e objetiva	p. 44
1.5.4 Responsabilidade civil extracontratual e contratual	p. 46
1.6 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	p. 48
1.6.1 Ação ou omissão: a conduta humana	p. 48
1.6.2 Dano	p. 50
1.6.3 Nexo de causalidade	p. 51
1.6.4 Nexo de imputação	p. 53
1.7 SÍNTESE DO EXPOSTO	p. 53

2 DESPORTO: FÊNOMENO COM REPERCUSSÃO SOCIAL, ECONÔMICA, AMBIENTAL E REFLEXOS JURÍDICOS

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	p. 55
2.2 DO DESPORTO	p. 56
2.3 O DESPORTO COMO FENÔMENO SOCIAL	p. 61
2.4 O DESPORTO E SEUS REFLEXOS ECONÔMICOS	p. 66

2.5 A CONTRIBUIÇÃO DO DESPORTO NA ESFERA AMBIENTAL.....	p. 71
2.6 O DESPORTO E SUA REPERCUSSÃO JURÍDICA: O DIREITO DESPORTIVO.....	p. 75
2.7 SÍNTESE DO EXPOSTO.....	p. 85
 3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ENTIDADES DESPORTIVAS POR DANOS AO TORCEDOR EM COTEJO COM A LEI N. 10.671/03	p. 87
3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	p. 87
3.2 DIREITO COMPARADO: O MODELO JURÍDICO-DESPORTIVO ESPANHOL E A REALIDADE JURÍDICO-DESPORTIVA BRASILEIRA.....	p. 89
3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO.....	p. 94
3.4 O ADVENTO DO ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR.....	p. 99
3.4.1 Da classificação do desporto.....	p. 100
3.4.2 Dos conceitos de torcedor, torcida organizada e entidades desportivas.....	p. 106
3.4.3 Das normas de proteção e defesa do torcedor e dos deveres das entidades desportivas fixados na Lei n. 10.671/03.....	p. 112
3.5 A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ENTIDADES DESPORTIVAS POR DANOS AO TORCEDOR EM COTEJO COM O ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR.....	p. 113
3.5.1 Danos ao torcedor alcançados pela Lei n. 10.671/03 e a responsabilidade civil das entidades desportivas.....	p. 115
3.5.2 Hipóteses de danos não alcançados pela Lei n. 10.671/03.....	p. 124
3.5.2.1 Danos ocasionados aos agentes ou prepostos.....	p. 125
3.5.2.2 Danos em espectadores de evento desportivo não profissional.....	p. 126
3.5.2.3 Danos ocorridos em face de terceiros, não torcedores.....	p. 127
3.6 A DEFESA DO TORCEDOR/CONSUMIDOR E AS DISPOSIÇÕES DA LEI N. 10.671/03 NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA.....	p. 129
3.7 SÍNTESE DO EXPOSTO.....	p. 136
 CONSIDERAÇÕES FINAIS	p. 139
 REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS	p. 145

RESUMO

A presente Dissertação está inserida na linha de pesquisa Direito e Jurisdição, com área de concentração em Fundamentos do Direito Positivo. Tem por objetivo estudar a legislação relacionada à defesa do torcedor, preconizada em um estatuto – Lei n. 10.671/03, mais especificamente no que se refere à responsabilidade civil das entidades desportivas, uma vez percebida a carência e falta de aprofundamento da dogmática jurídica em relação às atividades desportivas. Para tanto, utiliza-se dos métodos dedutivo e monográfico, com técnica de pesquisa indireta. O trabalho está dividido em três capítulos. O primeiro trata da sociedade de risco e do paradigma da sustentabilidade, apresentando o instituto da responsabilidade civil como instrumento jurídico de regulação social, retratando-se conceito, classificações e pressupostos. O segundo capítulo apresenta o desporto como importante fenômeno da sociedade moderna, com seus reflexos não só sociais, mas também econômicos, ambientais e jurídicos. O terceiro capítulo relaciona a responsabilidade civil nas relações de consumo e alerta para o advento da Lei n. 10.671/03, adentrando ao seu texto e relacionando-a com o Código de Defesa do Consumidor. Torcedor, torcidas organizadas e entidades desportivas são conceituados. A responsabilidade civil das entidades desportivas é apresentada. Ainda, é feita análise das inovações, alterações e ligações do referido diploma com a legislação em vigor e com a jurisprudência pátria e breve estudo comparado com o modelo jurídico-desportivo espanhol. Ao final, observa-se a necessidade de um profissional do direito que tenha condições de reconhecer os problemas nesta seara, apresentando-se apto a atuar na defesa dos direitos e interesses não só de atletas e entidades desportivas, mas sobretudo do torcedor, verdadeiro combustível que, com sua paixão, move a indústria do desporto e, por conseguinte, a sociedade em geral.

Palavras-chave: Sociedade de risco. Sustentabilidade. Responsabilidade civil. Relação de consumo. Desporto. Torcedor. Torcida organizada. Entidades desportivas.

ABSTRACT

The presente dissertation is inserted in the framework of Law and Jurisdiction, with an area of concentration in the Basis of Positive Law. Its aims to study legislation relating to protection of sports fans, provided for in a statute - Law n. 10.671/03, specifically with regard to the civil liability of sporting entities, once perceived the scarcity and lack of awareness of the legal doctrine regarding sports activities. This approach uses deductive and monographic methods with indirect research technique. The work is divided into three chapters. The first chapter delas with the risk society and the paradigm of sustainability, introducing the institute of civil liability as a legal instrument of social regulation, and portraying the concept, classifications and assumptions. The second chapter presents the sport as an important phenomenon of modern society, with not only social, but also economic, environmental and legal consequences. The third chapter refers to the civil responsibility of consumer relations and alerts to the enactment of Law n. 10.671/03, examining its text and links with the Consumer Defense Code. Fan, fan clubs and sports entities are defined. The civil liability of sports organizations is presented. In addition, it is also presented analysis of innovations, changes and connections between the aforementioned law with current legislation and homeland jurisprudence, including brief comparative study with the Spanish sports-related legal model. In the end, it is observed the need for a legal professional who has the capacity to recognize problems in this field, presenting himself/herself able to act in defense of the rights and interests not only of athletes and sports organizations, but especially of sports fans, who is the fuel that powers the sports industry, and, therefore, the society in general.

Key-words: Risk society. Sustainability. Civil responsibility. Consumer relations. Sport. Fan. Fans clubs. Sports organizations.

RESUMEN

Esta tesis se inserta en la línea de investigación Derecho y Jurisdicción, con una área de concentración en los Fundamentos del Derecho Positivo. Su objetivo es el estudio de la legislación relacionada a la protección del aficionado, previsto en una ley - la Ley n. 10.671/2003, específicamente en lo que respecta a la responsabilidad civil de las entidades deportivas, una vez percibida la escasez y la falta de profundización de la doctrina legal en relación a las actividades deportivas. Por lo tanto, utiliza los métodos deductivo y monográfico, con técnica de investigación indirecta. El trabajo se divide en tres capítulos. El primer capítulo trata de la sociedad del riesgo y del paradigma de la sostenibilidad, presentando el instituto de la responsabilidad civil como instrumento jurídico de regulación social, apuntando el concepto, las clasificaciones y los supuestos. El segundo capítulo presenta el deporte como un fenómeno importante de la sociedad moderna, con sus consecuencias no solamente sociales, sino también económicas, ambientales y jurídicas. El tercer capítulo se refiere a la responsabilidad en las relaciones de consumo y alerta a la promulgación de la Ley n. 10.671/03, entrando en su texto y relacionándola con el Código de Protección al Consumidor. Aficionado, aficionados organizados y entidades deportivas son definidos. Se presenta la responsabilidad civil de las entidades deportivas. Todavía, se hace una análisis de las innovaciones, los cambios y las conexiones de esa ley con la legislación y con la jurisprudencia patria y breve estudio comparativo con el modelo jurídico deportivo español. Al final, señala la necesidad de un profesional del Derecho que tiene la capacidad de reconocer los problemas en este campo, presentando capaz de actuar en la defensa de los derechos e intereses no sólo de los deportistas y entidades deportivas, pero sobre todo a los aficionados, cual es el combustible que conduce la industria del deporte, y por lo tanto de la sociedad en general.

Palabras claves: Sociedad del riesgo. Sostenibilidad. Responsabilidad Civil. Relación de consumo. Deporte. Aficionado. Aficionados organizados. Entidades deportivas.

INTRODUÇÃO

No mundo moderno, a sociedade avança e se transforma, apresentando problemas diferentes e embates diversos, os quais exigem do operador do direito um olhar diferenciado e reflexivo, conjugando-se objetivos distintos, mas interligados: o alcance de vida digna, a distribuição do bem-estar para todos, a promoção da paz social e a perpetuação da espécie humana.

A sustentabilidade apresenta-se como novo paradigma. A responsabilidade civil, por sua vez, oferece-se como instituto jurídico capaz de auxiliar na regulação das relações entre os indivíduos e as grandes corporações. E o desporto, a seu turno, mostra-se como fenômeno social apto a fomentar o desenvolvimento humano saudável com ganhos em nível de mente, físico e emoções. Na seara do desporto, a propósito, são vários os cenários onde o direito é chamado para apontar soluções. Os eventos desportivos, cada vez mais profissionalizados, são palco não só de grandes espetáculos, mas também de falhas e, por consequência, de danos, que não podem ficar sem o devido ressarcimento, exigindo disciplina rígida para proporcionar proteção e segurança aos indivíduos e à sociedade, como um todo.

A presente dissertação, portanto, além do objetivo institucional de permitir ao seu autor o alcance do título de Mestre em Ciência Jurídica pelo programa de mestrado do curso de Pós Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica-PPCJ da UNIVALI, tem por objetivo científico desvendar o cenário social moderno e oferecer à ciência do direito instrumentos e mecanismos para que, na regulação das relações sociais, especialmente aquelas ligadas ao desporto e aos eventos desportivos, possa alcançar os valores supracitados. Tal discussão ganha especial relevância nos dias de hoje, haja vista a realização, no Brasil, dos dois maiores eventos esportivos mundiais – Copa do Mundo de Futebol de 2014 e Jogos Olímpicos de 2016.

Nesse norte, por meio de pesquisa voltada para a legislação, a doutrina e a jurisprudência pátria, pretende-se delimitar os casos controversos de danos ao torcedor que justificam a responsabilização das entidades desportivas, discutindo-se os contornos da Lei n. 10.671/03 – Estatuto de Defesa do Torcedor em tais hipóteses. Como referência e contraponto, o modelo jurídico-desportivo espanhol é exibido.

Como método de abordagem utilizado cita-se o dedutivo, visto que se tomou por base a leitura aprofundada de legislação, doutrina e jurisprudência concernentes à matéria, aplicando-as, posteriormente, ao tema em estudo. Foram acionadas as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais e da pesquisa bibliográfica. O método de procedimento usado foi o monográfico, com análise de fatores capazes de implementar a investigação. A técnica de pesquisa foi a documentação indireta, tendo como base a pesquisa legal, doutrinária e jurisprudencial.

Nessa dissertação os conceitos operacionais das categorias principais são apresentados em glossário inicial. Os trechos em língua estrangeira constam no corpo do texto com sua redação original, com a tradução livre do autor em nota de rodapé. Por fim, destaca-se o uso de citações indiretas, com indicação das referências também em nota de rodapé, quando as ideias dos autores citados foram incorporadas ao texto, sem prejuízo à construção original do trecho citado. Destaca-se ainda a utilização de citações diretas para aqueles trechos em que se quis conservar a ideia original do autor citado em todos os seus detalhes.

A fim de sistematizar a descrição do resultado da pesquisa, o desenvolvimento do trabalho foi dividido, estruturalmente, em três capítulos.

Principia-se, no primeiro capítulo, com explanação sobre a sociedade de risco na qual todos estão inseridos, sociedade que caminha para o colapso se não passar a adotar condutas e posturas rumo à sustentabilidade, novo paradigma que apresenta três dimensões: ambiental, social e econômica. Neste cenário, a responsabilidade civil apresenta-se como importante elemento indutor para o alcance de uma sociedade sustentável. Tal instituto jurídico, a propósito, é conceituado, sendo apresentadas suas classificações e pressupostos.

O segundo capítulo trata do conceito de desporto e sua evolução histórica. O desporto é fenômeno de grande repercussão social, econômica e jurídica, merecendo estudo e análise capaz de deixar de lado o seu aspecto lúdico, de simples jogo, fixando-se como fato social, apto a auxiliar na integração dos povos e seus indivíduos, assim como indutor do processo educacional, das políticas de saúde e do lazer. Além disso, sustenta-se a importância econômica das práticas desportivas como atividades

geradoras de riquezas e alvos de grandes investimentos. Aborda-se, ademais, a relação entre o esporte e o meio ambiente. Por fim, afigura-se o desporto como fato social, de reflexo econômico e com repercussão no meio ambiente, possuindo projeções e contornos jurídicos que o tornam merecedor de análise e olhar especializado, com autonomia inclusive para a sua configuração como ramo autônomo e específico do direito.

O terceiro capítulo, foco deste estudo, inicia-se com breve exposição do modelo desportivo espanhol. Em seguida, adentra-se no texto da Lei nº 10.671/2003, inicialmente relacionando-a com o Código de Defesa do Consumidor. Torcedor, torcidas organizadas e entidades desportivas são conceituados. A responsabilidade civil das entidades desportivas por danos ao torcedor é sistematizada, destacando-se a indicação legal específica que nos desportos profissionais a relação existente entre torcedor e entidades desportivas deve ser analisada sob a ótica de relação de consumo, apresentando-se os consectários a respeito. Por fim, é feita exposição da análise e interpretação jurisprudencial pátria dada a alguns casos selecionados e indicados, corroborando a sistematização apresentada.

Ao cabo, em sede de considerações finais, sintetizam-se as contribuições sobre o assunto ora exposto, observando sua adequação legal e importância no momento atual e alertando para a necessidade de que a ciência do direito continue a regular as relações sociais decorrentes do esporte e, concomitantemente, forme profissionais aptos a atuar na defesa dos direitos e interesses não só de atletas e entidades desportivas, mas sobretudo do torcedor. Busca-se também a difusão dos direitos do torcedor/consumidor e dos deveres das entidades desportivas, procurando-se fornecer à sociedade elementos para que possa pleitear, exercer e efetivamente assegurar as garantias e proteção que lhes são conferidas. Por fim, procura-se com este trabalho estimular a continuidade dos estudos sobre o tema proposto e cooperar para a efetiva atuação dos operadores do direito no cenário explorado ao longo da dissertação.

CAPÍTULO 1

A RESPONSABILIDADE CIVIL COMO INSTRUMENTO JURÍDICO INDUTOR DA SUSTENTABILIDADE NA SOCIEDADE DE RISCO

1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este primeiro capítulo voltará seu olhar sobre a sociedade atual, cada vez mais complexa pelas relações entre seus diversos atores, e a necessidade de um novo paradigma, capaz de gerar nova consciência sobre valores e princípios, refletindo no direito e seus institutos, com destaque para a responsabilidade civil.

No corpo social atual, caracterizado por uma emaranhada teia de relações políticas, econômicas, sociais e jurídicas, os conflitos e as contendas são multiformes. O homem evolui, os hábitos e rotinas mudam, as inovações tecnocientíficas se ampliam, fomentando novos dilemas e desafios, que atingem patamares de complexidade que colocam em risco não só o bem-estar da geração presente, mas também das futuras gerações. Os danos decorrentes da dinâmica social atual são incontáveis, sendo comum a dificuldade de identificação de responsáveis.

Nessa sociedade de risco, o direito, como ciência social, precisa estar atento para o reflexo das interações humanas, a fim de fomentar uma sociedade de convivência harmônica; do contrário, a humanidade caminhará a passos largos rumo ao colapso. É preciso pensar diferente e agir de modo distinto.

A sustentabilidade, com efeito, surge como um novo paradigma que busca responder aos recentes anseios da humanidade, permitindo condições para o enfrentamento das dificuldades da modernidade. Tal paradigma, pluridimensional – fala-se em dimensões ambiental, econômica e social –, apresenta-se como elo dinâmico e de articulação das relações sociais, com repercussão na produção e aplicação do direito, visando a tornar o convívio em sociedade harmônico e equilibrado.

A sustentabilidade tem por consciência a finitude dos recursos naturais e a

transitoriedade da vida humana. O desenvolvimento acelerado da sociedade atual torna necessário instrumentos jurídicos capazes de equilibrar a relação entre produção de massa e bem-estar social. Não se olvide que a preservação da natureza é imprescindível a fim de permitir para as gerações presentes e futuras as condições ideais para satisfação das suas necessidades e a própria sobrevivência.

Ao ampliarem-se em número e intensidade os problemas da sociedade pós-moderna ou sociedade de riscos, institutos do direito são desafiados a oferecer respostas aos problemas que se apresentam. A responsabilidade civil, portanto, surge como importante instituto jurídico capaz de regular este ímpeto nas searas econômica, ambiental e social, freando os abusos e propiciando maior cautela no desenvolvimento tecnológico a fim de diminuir os riscos e fomentar o sentimento de segurança e de estabilidade social.

A dinâmica social atual precisa de freios e de mecanismos que modulem e dimensionem de forma sadia e equilibrada todo o seu potencial de desenvolvimento. A responsabilidade civil, portanto, merece análise conceitual e também de suas características e classificações, haja vista se tratar importante referência para a ordem jurídica, capaz de regular as dimensões da sustentabilidade na sociedade de risco.

1.2 A VIDA NA MODERNIDADE: A SOCIEDADE DE RISCO

A humanidade passa por um momento de sua história onde as transformações e inovações tecnocientíficas, iniciadas na sociedade industrial, tomaram uma proporção nunca antes vista ou vivenciada. A ideia de que os recursos naturais são infinitos desde há muito está superada. O homem caminha a passos largos para o colapso.

Em que pese todo o progresso e uma suposta condição de maior bem-estar à sociedade, os seres humanos têm sido vítimas constantes de catástrofes e tragédias – notadamente ambientais –, que colocam em risco a sua própria existência.

Os avanços sociais, econômicos, culturais, científicos, políticos e

tecnológicos são incontestáveis; todavia, de forma um tanto quanto contraditória, é bastante perceptível a situação de miséria, de penúria, de exclusão, de doenças incuráveis, de desigualdade social, econômica e política, de retrocessos culturais, relegando parcela significativa da população mundial a uma condição de subdesenvolvimento, de desamparo e de indigência.

Vive-se na era dos paradoxos. As incongruências saltam aos olhos: quanto mais cidadãos, menor a qualidade da cidadania; quanto mais comida, pior a qualidade dos alimentos; quanto mais tecnologia para aproximar as pessoas e globalizar o mundo, mais distantes e isolados os indivíduos ficam; quanto mais carros circulam, menor a mobilidade; quanto maior o acesso à Justiça, pior a qualidade da Justiça oferecida; quanto maior a participação social, mais conflitos surgem; quanto mais bens são oferecidos, mais consumistas os indivíduos se tornam; quanto mais vivemos em uma sociedade de massa, menos consciente se apresenta o homem cidadão; quanto mais bem-estar se oferece à sociedade, menores são os recursos naturais disponíveis para a sobrevivência das gerações presente e futura.

Pedro Manoel ABREU discorre a respeito:

O nosso tempo, de todo modo, é uma era de absurdos, de contradições. De avanços sociais, políticos, econômicos, culturais, científicos e tecnológicos, mas contraditoriamente de exclusão, de miséria, de desigualdade social e política, que parece abandonar a parcela mais significativa da humanidade a uma condição de subcidadania³.

Segundo Boaventura de Souza SANTOS, na sociedade atual se encontram reunidas as condições técnicas para cumprir as promessas da modernidade; paradoxalmente, alerta referido autor, é cada vez mais evidente que tais promessas nunca estiveram tão longe de serem cumpridas⁴.

Jacques DEMAJOROVIC acentua:

Da sociedade mercantil do século XV à moderna economia global, as forças

³ ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia:** o processo jurisdicional como um *locus* da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito. Vol. 3, São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 231.

⁴ SANTOS, Boaventura de Souza. **Democratizar a democracia:** os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 29.

produtivas vêm propiciando um crescimento das potencialidades do homem que pareceria impossível imaginar há quinhentos, duzentos, cinquenta, ou mesmo, dez anos. Paradoxalmente, quanto maior o potencial humano, decorrente da capacidade infinita de gerar conhecimento, mais incerto é o futuro. Parece que a sociedade contemporânea está constantemente avançando sinais vermelhos que desafiam sua capacidade de se ajustar a mudanças cada vez mais rápidas⁵.

Vive-se, de fato, em um momento de crise. Da reflexão de Fritjof CAPRA extrai-se a advertência:

As últimas duas décadas de nosso século vêm registrando um estado de profunda crise mundial. É uma crise complexa, multidimensional, cujas facetas afetam todos os aspectos de nossa vida – a saúde e o modo de vida, a qualidade do meio ambiente e das relações sociais, da economia, tecnologia e política. É uma crise de escala e premência sem precedentes em toda a história da humanidade. Pela primeira vez, temos que nos defrontar com a real ameaça de extinção da raça humana e de toda a vida no planeta⁶.

As vitórias e conquistas da modernidade trouxeram de arrasto uma série de novos problemas – riscos e ameaças –, muitos deles pouco percebidos ou conhecidos pelo homem. Os riscos não se limitam aos territórios nacionais; antes são globais. Noutro viés, os riscos não atingem somente o indivíduo; alcançam a coletividade.

Vivencia-se na sociedade moderna a utilização predatória dos recursos disponíveis na natureza. A vida social contemporânea também tem sofrido mudanças, desde a modificação dos padrões familiares tradicionais até as transformações nas atividades laborais e os critérios de empregos. O capital encontra-se cada vez mais concentrado nas mãos de poucos, que manipulam os mercados e lançam diversos produtos para satisfazer a sociedade consumista, colocando em colapso o ambiente. O foco do sistema econômico vigente é a acumulação de riquezas e o lucro, de forma desmensurada e acarretando-se riscos à sociedade. Reina um sentimento de insegurança em meio ao risco constante de que males maiores estão por vir.

Juarez FREITAS acentua a gravidade do que se presencia no atual estágio de desenvolvimento da humanidade:

⁵ DEMAJOROVIC, Jacques. **Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental**: perspectivas para a educação corporativa. 2. ed. São Paulo: Editora Senac, 2003. p. 19.

⁶ CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação**: a ciência, a sociedade e a cultura emergente. São Paulo: Editora Cultrix, 1999. p. 19.

Ao que tudo indica, nos próximos milhões de anos, o planeta não será extinto. A humanidade é que corre real perigo. A gravidade das questões ambientais encontra-se, no presente estágio, isenta de dúvidas, em pontos fulcrais. O peso dessa ou daquela causa, sim, pode ser debatido, mas a crise ambiental é indesmentível. Negar, nessa altura, os malefícios dos bilhões de toneladas de gases tóxicos (com os enormes custos associados) parece atitude despida de mínima cientificidade. Provavelmente, trata-se da primeira vez na história, salvo risco de guerra nuclear, que a humanidade simplesmente pode inviabilizar a sua permanência na Terra, por obra e desgraça, em larga escala, do seu estilo devorante, compulsivo e pouco amigável. O alerta está acionado⁷.

Segundo Ulrich BECK, “(...) somos testemunhas oculares – sujeitos e objetos – de uma ruptura no interior da modernidade, a qual se destaca dos contornos da sociedade industrial clássica e assume uma nova forma (...) denominada ‘sociedade (industrial) de risco’”⁸.

O tipo de sociedade existente no final do século XX e início do século XXI aponta para um novo momento da história da humanidade, diferente daquele vivenciado pela sociedade industrial de décadas antes. No período industrial, a lógica da produção de riquezas prevalecia sobre toda e qualquer discussão sobre riscos. Na sociedade de risco, diferentemente, há uma inversão desta relação, de modo que as incertezas reinam. O homem passa a refletir a respeito e reconhece que a mesma tecnologia que gera benefícios é também responsável por provocar inesperadas e indesejadas consequências, efeitos colaterais negativos, complexos, imprevisíveis e, talvez, incontroláveis.

Os paradoxos se acentuam, conforme se extrai da obra de BECK:

Paralelamente, dissemina-se a consciência de que as fontes de riqueza estão “contaminadas” por “ameaças colaterais”. Isto, de forma alguma, é algo novo, mas passou despercebido por muito tempo em meio aos esforços para superar a miséria. Essa página negra, além do mais, ganha em importância com o superdesenvolvimento das forças produtivas. No processo de modernização, cada vez mais forças destrutivas também acabam sendo desencadeadas, em tal medida que a imaginação humana fica desconcertada diante delas. (...). Argumentando sistematicamente, cedo ou tarde na história social começam a convergir na continuidade dos

⁷ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 23-24.

⁸ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. 2 ed. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 12.

processos de modernização as situações e os conflitos sociais de uma sociedade “que distribui riqueza” com os de uma sociedade “que distribui riscos”⁹.

Hoje, os riscos são globais, estão em todos os lugares e envolvem a todos os indivíduos, não se adstringindo às limitações territoriais de um país ou nação. Ameaças e incertezas passaram a ser vistas como inerentes à condição geral de existência humana. A indústria de fármacos, as empresas bioquímicas, a nanotecnologia, a engenharia genética, a indústria alimentar e os alimentos transgênicos, as ondas eletromagnéticas que integram os aparelhos de telecomunicação; todas estas atividades que buscam melhorar a vida no planeta Terra paradoxalmente ampliam as possibilidades de riscos à saúde e ao meio ambiente – riscos da vida global –, gerando incertezas.

Os eventos culturais, artísticos e esportivos, semelhantemente, reúnem uma série de indivíduos – artistas, atletas, torcedores, consumidores –, e, em meio a multidão, riscos dos mais variados danos surgem.

Não mais se faz possível imaginar vida sem risco. Cotidianamente se ouve falar em “taxa de risco”, “risco país”, “grupo de risco”, “comportamento de risco”, “riscos à saúde”, “situação de risco”, “risco zero”, “fator de risco”, entre tantos outros exemplos. BECK acrescenta:

Os riscos e ameaças atuais diferenciam-se, portanto, de seus equivalentes medievais, com frequência semelhantes por fora, fundamentalmente por conta da globalidade de seu alcance (ser humano, fauna, flora) e de suas causas modernas. São riscos de modernização. São um produto de série do maquinário industrial do progresso, sendo sistematicamente agravados com seu desenvolvimento ulterior. Os riscos do desenvolvimento industrial são certamente tão antigos quanto ele mesmo. A pauperização de grande parte da população – o “risco da pobreza” – prendeu a respiração do século XIX. “Riscos de qualificação” e “riscos à saúde” já são há muito tema de processos de racionalização e de conflitos sociais, salvaguardas (e pesquisas) a eles relacionados (...). De acordo com seu feitio, eles ameaçam a vida no planeta, sob todas as suas formas¹⁰.

Nesse contexto de incertezas e ansiedade, a reflexão se faz necessária. A sociedade, na modernidade, torna-se reflexiva na medida em que passa a ter

⁹ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. p. 25.

¹⁰ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. p. 26.

consciência das dificuldades do modelo econômico de produção atual, das lutas políticas intermináveis, da escassez dos recursos naturais, dos avanços tecnocientíficos que não podem ser mensurados, da massa de homens e mulheres que interagem e que ameaçam, de modo voluntário ou involuntário, o indivíduo que está ao lado.

FREITAS acentua:

As grandes questões ambientais do nosso tempo (a saber, o aquecimento global, a poluição letal do ar e das águas, a insegurança alimentar, o esgotamento nítido dos recursos naturais, o desmatamento criminoso e a degradação disseminada do solo, só para citar algumas) devem ser entendidas como questões naturais, sociais e econômicas, simultaneamente, motivo pelo qual só podem ser equacionadas mediante uma abordagem integrada, objetiva, fortemente empírica e, numa palavra, sistemática¹¹.

Frente a esta realidade, em um exercício de consciência reflexiva, a sociedade de risco necessita de um novo paradigma que aborde as questões sociais, econômicas e ambientais e que seja capaz de oferecer instrumentos para a perpetuação da vida humana na Terra.

No dizer de DEMAJOROVIC, o risco é um produto social e, como produto social, os processos decisórios que envolvem o risco não podem prescindir do envolvimento de um conjunto de atores, internos e externos à organização, sendo fundamental a generalização da educação socioambiental¹².

O desafio a ser alcançado na sociedade de risco consiste em crescer e se desenvolver sem rumar para o colapso. Ser economicamente viável, socialmente justo e ambientalmente correto¹³. Fala-se, portanto, de um novo paradigma: a sustentabilidade.

1.3 UM NOVO PARADIGMA: A SUSTENTABILIDADE

¹¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 31.

¹² DEMAJOROVIC, Jacques. **Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental: perspectivas para a educação corporativa**. p. 266.

¹³ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**. 2 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013. p. 43.

No cenário atual, os problemas e riscos são globais e as consequências afetam a todos. As cobranças e os compromissos assumidos para um mundo melhor são transnacionais, atingindo todos os cantos do planeta Terra. Pensar diferente, agir de forma distinta e alcançar resultados diversos; esta é uma receita bastante difundida no presente.

Nesse norte, um novo paradigma axiológico e princípio jurídico se apresenta como alternativa para que a sociedade de risco assuma uma postura ativa em prol das mudanças e melhorias necessárias para evitar o colapso. Trata-se da sustentabilidade. Leonardo BOFF discorre a respeito:

Há poucas palavras mais usadas hoje do que o substantivo sustentabilidade e o adjetivo sustentável. Pelos governos, pelas empresas, pela diplomacia e pelos meios de comunicação. É uma etiqueta que se procura colar nos produtos e nos processos de sua confecção para agregar-lhes valor¹⁴.

Contudo, apesar de ser um tema em evidência, poucos de fato conseguem captar a sustentabilidade em toda a sua amplitude e dimensão. Frequentemente o conceito de sustentabilidade é limitado às questões ambientais, sobretudo no que diz respeito à preservação dos recursos naturais e equilíbrio ecológico.

Tal restrição do conceito não se dá por acaso. A vinculação da sustentabilidade à temática ambiental se explica na conceituação do tema que ganhou força no ano de 1972, em conferência das Nações Unidas realizada em Estocolmo (Suécia), evento este tido como marco inaugural de uma agenda ambiental mundial. Conforme André Aranha Corrêa do LAGO, "(...) a Conferência de Estocolmo constituiu etapa histórica para a evolução do tratamento das questões ligadas ao meio ambiente no plano internacional e também no plano interno de grande número de países"¹⁵.

Vinte anos depois, no Rio de Janeiro foi realizada a Conferência ECO-92, evento em que não se estabeleceu um conteúdo jurídico autônomo de sustentabilidade. O princípio 4 da Declaração do Rio dispôs que: "Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do

¹⁴ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é.** p. 9.

¹⁵ LAGO, André Aranha Corrêa do. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo.** O Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.cdes.gov.br/documento/3137554/o-brasil-e-as-tres-conferencias-ambientais-das-nacoes-unidas-.html>. Acesso em: 09 jun. 2014. p. 32.

processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste”¹⁶.

De fato, até bem pouco tempo a sustentabilidade possuía, realmente, esta conotação de mero qualificativo para o desenvolvimento na seara do meio ambiente. Atrelava-se ao termo a ideia de desenvolvimento sustentável, deixando-se à margem o princípio jurídico-normativo-axiológico hoje tão estudado pelos operadores jurídicos.

O significado de sustentabilidade, porém, é muito mais amplo, sendo que a questão ambiental é apenas uma de suas dimensões. Zenildo BODNAR destaca que na Rio+10, realizada em Joanesburgo em 2002, houve uma ampliação do conceito integral de sustentabilidade, agregando-se à perspectiva ecológica outras duas dimensões – social e econômica –, alcançando-se uma dimensão global e servindo de parâmetro qualificador de projetos de desenvolvimento tendo como alcance um meio ambiente sadio e equilibrado¹⁷.

Indo mais além, Zenildo BODNAR e Paulo Márcio CRUZ preconizam:

A construção de um conceito, necessariamente transdisciplinar, de sustentabilidade é um objetivo complexo e sempre será uma obra inacabada. Isso porque poderá ser melhorada para atender as circunstâncias do caso concreto, o contexto em que está sendo aplicado, bem como o conjunto de variáveis direta ou indiretamente envolvidas. Afinal, trata-se de uma idealidade, algo a ser constantemente buscado e construído como o próprio conceito de justiça. É um conceito aberto, permeável, ideologizado, subjetivo e relacional¹⁸.

José Joaquim Gomes CANOTILHO, por sua vez, tratou a sustentabilidade como valor autônomo e princípio norteador dos estados contemporâneos¹⁹. E Juarez FREITAS enfatiza a sustentabilidade como princípio constitucional que determina a responsabilidade do estado e da sociedade pela concretização solidária do

¹⁶ MEIO AMBIENTE, Ministério do. **Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2015. p. 1.

¹⁷ BODNAR, Zenildo. **A sustentabilidade por meio do Direito e da Jurisdição**. Revista Jurídica CESUMAR – Mestrado, v. 11, n. 1, jan./jun. 2011. p. 329.

¹⁸ BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: Univali, 2012. Disponível em: <http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>. Acesso em: 12 jan. 2015. p. 111.

¹⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional**. Revista de Estudos Politécnicos; Polytechnical Studies Review; vol. 8, n. 13, 2010. p. 8.

desenvolvimento em suas várias acepções, a fim de assegurar o direito ao bem-estar²⁰.

Em breves linhas, a evolução do conceito de sustentabilidade consolidou na atualidade uma dimensão que vai além do aspecto ambiental, superando o caráter instrumental que historicamente sempre prevaleceu e que ainda insiste em gerar em alguns indivíduos, ainda hoje, esta falsa impressão monodimensional. Como explica Jair SOARES JÚNIOR, o princípio da sustentabilidade tornou-se “(...) o novo paradigma do direito na pós-modernidade, irradiando seu conteúdo em várias dimensões, notadamente no campo ambiental, econômico e social”²¹.

Falar de sustentabilidade significa abandonar um velho paradigma focado na perspectiva cartesiana, mecanicista e antropocêntrica do todo, e reconhecer que o mundo deve ser concebido como um todo integrado e não como a soma de partes isoladas. Fritjof CAPRA, em outra obra, aponta para a mudança necessária:

Enquanto que o velho paradigma está baseado em valores antropocêntricos (centralizados no ser humano), a ecologia profunda está alicerçada em valores ecocêntricos (centralizados na Terra). É uma visão de mundo que reconhece o valor inerente da vida não-humana. Todos os seres vivos são membros de comunidades ecológicas ligadas umas às outras numa rede de interdependências. Quando essa percepção ecológica profunda torna-se parte de nossa consciência cotidiana, emerge um sistema de ética radicalmente novo²².

A sustentabilidade não se restringe às condições para o crescimento econômico – desenvolvimento sustentável. Configura, em verdade, um conceito valorativo autônomo e princípio norteador, dissociado da expressão desenvolvimento, voltado não só para o aspecto ambiental, mas também para o social e o econômico, irradiando-se sobre todo o ordenamento jurídico.

Gabriel Real FERRER, pensando no conceito de sustentabilidade separado do elemento desenvolvimento, explica:

²⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 41.

²¹ SOARES JÚNIOR, Jair. **A realização da sustentabilidade multidimensional como pressuposto para o atingimento do Estado Constitucional solidário**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/23435/a-realizacao-da-sustentabilidade-multidimensional-como-pressuposto-para-o-atingimento-do-estado-constitucional-solidario/1>. Acesso em: 09 jun. 2014. p. 1.

²² CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão dos sistemas vivos**. Tradução de Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2006. p. 28.

Recapitulando en esta dicotomía, en la noción de Desarrollo Sostenible, la sostenibilidad opera negativamente, se entiende como un límite: hay que desarrollarse (lo que implica conceptualmente crecer) pero de una determinada manera. Sin embargo, la Sostenibilidad es una noción positiva y altamente proactiva que supone la introducción de los cambios necesarios para que la sociedad planetaria, constituida por la Humanidad, sea capaz de perpetuarse indefinidamente en el tiempo. Sin prejuzgar si debe o no haber desarrollo (crecimiento), ni donde sí o donde no (...). El paradigma de la sostenibilidad consiste en la búsqueda de una sociedad global capaz de perpetuarse indefinidamente en el tiempo, en las condiciones globales de la dignidad²³.

Corroborando tal ensinança, BODNAR e CRUZ também conceituam sustentabilidade:

(...) pode-se entender a sustentabilidade como um imperativo ético tridimensional que deve ser implementado em solidariedade sincrônica com a geração atual, diacrônica com as futuras gerações, e em sintonia com a natureza, ou seja, em benefício de toda a comunidade de vida e dos elementos abióticos que lhe dão sustentação. A possibilidade desse novo paradigma (...) deve operar de forma intransigente com o direito à vida, atuar de forma dúctil e flexível na implementação dialética de outros bens e valores da comunidade e induzir condutas positivas, empreendidas em prol da melhora contínua da qualidade de vida em todas as suas dimensões, inclusive em benefício das futuras gerações²⁴.

A sustentabilidade, portanto, relaciona-se com o equilíbrio necessário entre a satisfação de necessidades presentes dos indivíduos e nações e a viabilidade de existência das gerações futuras; é princípio e valor multidisciplinar que contribui para a formação de uma sociedade global que não caminha para o colapso, mas sim capaz de se perpetuar indefinidamente no tempo. É garantia da manutenção da vida, uma questão existencial.

²³ FERRER, Gabriel Real. Texto fornecido pelo autor na Universidade de Alicante/Espanha na disciplina denominada “*Sostenibilidad tecnológica*”, cursada naquela universidade no dia 08 de maio de 2014. “Recapitulando essa dicotomia, na noção de desenvolvimento sustentável, a sustentabilidade opera negativamente; se entende como um limite: há que se desenvolver (o que implica conceitualmente crescer), porém de uma determinada maneira. Sem embargo, a Sustentabilidade é uma noção positiva e altamente pró-ativa que supõe a introdução de mudanças necessárias para que a sociedade planetária, constituída pela Humanidade, seja capaz de perpetuar-se indefinidamente no tempo. Independentemente se deve ou não haver desenvolvimento (crescimento), ou onde ele deve ou não existir (...). O paradigma da sustentabilidade consiste na busca de uma sociedade global capaz de perpetuar-se indefinidamente no tempo em condições globais de dignidade” (tradução livre do autor da presente dissertação).

²⁴ BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. p. 54.

Como valor, a sustentabilidade influencia no pensar, no agir humano quanto aos atos que interferem na natureza e seus recursos. Busca gerar uma sensibilização globalizada e transnacional, ultrapassando fronteiras para favorecer e instigar entre as pessoas e os povos novas práticas e atitudes visando à sobrevivência da geração futura. Integra, portanto, viabilidade econômica, prudência ecológica e justiça social (dimensões econômica, ambiental e social).

Por outro lado, numa perspectiva jurídico-constitucional, Juarez FREITAS aponta para a sustentabilidade como “(...) princípio constitucional que determina promover o desenvolvimento social, econômico, ambiental, ético e jurídico-político, no intuito de assegurar as condições favoráveis para o bem-estar das gerações presentes e futuras”²⁵.

O conceito de sustentabilidade, repisa-se, não fica circunscrito à ciência do direito, porquanto multidisciplinar. Todavia, inserir a sustentabilidade na órbita jurídica é uma necessidade, pois o direito, como ciência, possui instrumentos socialmente eficazes para realizar e produzir a sustentabilidade em suas dimensões. No dizer de Eros Roberto GRAU, “(...) o direito é uma arena em que se joga a luta social”²⁶.

Nesse viés, a dimensão ambiental da sustentabilidade volta-se para a preservação do meio ambiente, não mais sob uma concepção individualista, mas por um conceito transindividual. O art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB²⁷ destaca a necessidade de preservação do meio ambiente não só para a geração presente, mas também para as futuras gerações, ao ambiente limpo, com propagação de um meio ecologicamente equilibrado²⁸.

A dimensão social da sustentabilidade, por sua vez, aponta para o incentivo às políticas públicas voltadas para a efetivação dos direitos sociais. É preciso respeitar o ser humano, para que este, conseqüentemente, respeite a natureza e o uso

²⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 50.

²⁶ GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 8 ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 149.

²⁷ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 49 ed. São Paulo: Saraiva, 2014).

²⁸ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 64-65.

equilibrado dos recursos naturais²⁹.

Por fim, a dimensão econômica da sustentabilidade tem por consciência a finitude dos recursos naturais e, por conseguinte, a sua preservação a fim de permitir para as gerações presentes e futuras as condições ideais para satisfação das suas necessidades e a própria sobrevivência³⁰.

As três dimensões da sustentabilidade – ambiental, social e econômica – são verdadeiros pilares que devem nortear o pensamento na modernidade e buscar em fenômenos sociais elementos capazes de auxiliar na busca da perpetuação da humanidade. E a ciência do direito, por meio de seus institutos, deve impor limites e ditar regras para que a vida humana possa se perpetuar de forma organizada e ordeira. Neste rumo, a responsabilidade civil apresenta-se como importante instrumento para o alcance de fins tão nobres.

1.4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O direito, como ciência que apresenta mecanismos de solução e regulação de conflitos³¹, necessita responder aos anseios sociais com respostas adequadas ao jurisdicionado individualmente e ao corpo social coletivamente.

A sociedade atual vem alcançando benefícios decorrentes do acelerado progresso tecnológico e científico; contudo, riscos e perigos para a humanidade acompanham tais benesses.

O desenvolvimento tecnocientífico amplia o bem-estar dos indivíduos, facilita a interligação entre as pessoas, acelera a vida em sociedade, mas, concomitantemente, gera incertezas, medos e danos. O progresso da ciência, da tecnologia, da engenharia e de outras áreas do conhecimento humano visa, por óbvio, melhorar a vida de todos no planeta. No entanto, tudo isto traz, paradoxalmente, grandes riscos e perigos para a civilização. Dúvidas surgem e as relações sociais se

²⁹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** p. 58-60.

³⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** p. 65-67.

³¹ GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto.** p. 25.

tornam mais complexas. Catástrofes naturais ocorrem em todos os rincões do mundo. Os danos são frutos da sociedade contemporânea e o conhecimento adquirido não pode controlá-los ou evitá-los.

DEMAJOROVIC explica:

O agravamento dos problemas ambientais está ligado a escolhas com respeito à forma de aplicar o conhecimento técnico-científico no processo produtivo. Portanto, as catástrofes e os danos ao meio ambiente não são surpresas ou acontecimentos inesperados, e sim consequências inerentes da modernidade, que mostram, acima de tudo, a incapacidade do conhecimento construído no século XX de controlar os efeitos gerados pelo desenvolvimento industrial³².

Trata-se, conforme percepção de Romano José ENZWEILER, de um mundo na qual convivem leis do século XIX, juízes e advogados modelados em escolas do século XX e uma sociedade envolvida com as novas referências do século XXI, e cujo extraordinário invento de ontem torna-se obsoleto na velocidade da luz³³.

No dizer de Sergio CAVALIERI FILHO:

(...) a sociedade de nossos dias está em busca de uma melhor qualidade de vida e o direito é o instrumento poderoso para garantir essa aspiração maior das pessoas humanas. A uma sociedade de risco contrapõe-se a segurança social³⁴.

O direito não pode ficar alheio à realidade social, devendo aperfeiçoar seus mecanismos jurídicos a fim de ampliar a confiança e a segurança. Lembre-se que o direito, na lição de Rudolf Von IHERING, “(...) não é mero pensamento, mas sim força viva (...), é um labor contínuo, não apenas dos governantes, mas de todo o povo”³⁵. Não se trata de uma ciência estática, que não sofre transformações com o avanço da humanidade. Nas palavras de Eros Roberto GRAU, o “(...) Direito é produto histórico,

³² DEMAJOROVIC, Jacques. **Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental: perspectivas para a educação corporativa**. p. 35.

³³ ENZWEILER, Romano José. Transformações da responsabilidade civil nos tempos do *wiki-tesarac*: da imunidade à hiper-responsabilidade. In PEREIRA, Hélio do Valle; ENZWEILER, Romano José (coord.). **Curso de direito médico**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 60-61.

³⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 9.

³⁵ IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. 7 ed. rev. da tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 35.

cultural, está em contínua evolução”³⁶.

A atenção da ciência do direito deve se voltar às questões relevantes, entre elas os flagelos ambientais, sociais e econômicos. É preciso adotar o referencial preconizado pelo paradigma da sustentabilidade, cuja reflexão volta-se para garantir ao homem condições de convivência que não se aproximem do colapso, assegurando o bem-estar da atual e das futuras gerações, mediante um modelo de desenvolvimento que possa, ao mesmo tempo, atender às demandas materiais e imateriais da sociedade e manter um meio ambiente sadio e equilibrado.

Entrementes, na sociedade de risco, os aspectos econômico, ambiental e social possuem grande relevância, notadamente no processo produtivo, sendo fatores determinantes para a definição de políticas públicas, de atividades empresariais e industriais, das estratégias de marketing e outros temas de gestão. O desenvolvimento econômico e tecnológico que, num primeiro momento, provocou um cenário de conflitos em torno da produção e distribuição da riqueza, agora coloca o homem diante de inúmeros riscos decorrentes da degradação ambiental, da produção desenfreada e da massificação.

Para o alcance da sustentabilidade em suas dimensões ambiental, social e econômica, é necessário investir permanentemente em meios mais eficientes e menos poluentes de produção; pensar no aumento da produtividade como consequência do uso mais eficiente de matérias primas e recursos naturais; melhorar o desempenho ambiental mediante redução de resíduos e emissões; avaliar os benefícios e os custos diretos e indiretos da produção.

Tais políticas de gestão, entretanto, não serão observadas pelos atores sociais, entre eles grandes grupos econômicos, de forma altruísta. Forças externas precisam pressionar as mudanças necessárias, consoante demonstra DEMAJOROVIC em estudo realizado com algumas empresas do setor químico:

O estudo mostrou que as empresas analisadas mudaram bastante sua ação no campo ambiental nos últimos anos. No entanto, é fundamental destacar que o principal motivador para as grandes mudanças observadas em suas

³⁶ GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. p. 24.

políticas socioambientais foram muito mais as pressões externas do que as políticas de educação corporativa. Entre as forças externas sobressai, acima de tudo, a atuação mais contundente do órgão ambiental, impulsionado, por sua vez, pela maior pressão das comunidades vitimadas pelos problemas provocados por essas organizações (...)³⁷.

É possível, reconhecer, portanto, a necessidade de forças externas capazes de provocar mudanças nas políticas de gestão das grandes corporações e entidades públicas e privadas.

O direito, logo, deve estar atento à vida, e um importante instituto jurídico apresenta-se como um fator externo, de ordem legal, apto a interferir na gestão de entidades e na conscientização dos indivíduos: a responsabilidade civil.

A responsabilidade civil é um dos temas mais palpitantes e problemáticos da atualidade jurídica, haja vista o espaço que tem alcançado no direito moderno e sua repercussão nas atividades humanas. É a responsabilidade civil, de fato, instituto jurídico apto a fomentar transformações no agir e pensar do homem e das corporações, com impacto relevante para a sociedade global.

Como anota José de Aguiar DIAS, “toda manifestação da atividade humana traz em si o problema da responsabilidade civil”³⁸.

Para Arnaldo WALD, “a evolução tecnológica, as novas condições econômicas e a ideia da solidariedade social têm feito da responsabilidade civil uma das questões mais discutidas no direito privado e no direito público”³⁹.

CAVALIERI FILHO conceitua responsabilidade civil:

Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. A essência da responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela engendrada para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever

³⁷ DEMAJOROVIC, Jacques. **Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental**: perspectivas para a educação corporativa. p. 246.

³⁸ DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 12. ed. rev., atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, e aumentada por Rui Berford Dias, 2 tiragem. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2012. p. 1.

³⁹ WALD, Arnaldo. **Direito civil**: responsabilidade civil. Vol. 7. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 21.

jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário⁴⁰.

Trata-se – a responsabilidade civil – de mecanismo jurídico que sofreu grandes transformações e adaptações no último século, justamente por conta do desenvolvimento social e econômico. No dizer de CAVALIERI FILHO, “(...) a responsabilidade civil passou por uma grande evolução ao longo do século XX. Foi sem dúvida, a área da ciência do direito que sofreu as maiores mudanças, maiores até que no direito de família”. Indo mais além, referido autor afirma, “(...) sem medo de errar, que os domínios da responsabilidade civil foram ampliados na mesma proporção em que se multiplicaram os inventos e outras conquistas da atividade humana”⁴¹.

Maria Helena DINIZ deduz:

Deveras, a todo instante surge o problema da responsabilidade civil, pois cada atentado sofrido pelo homem, relativamente à sua pessoa ou ao seu patrimônio, constitui um desequilíbrio de ordem moral ou patrimonial, tornando imprescindível a criação de soluções ou remédios – que nem sempre se apresentam facilmente, implicando indagações maiores – que sanem tais lesões, pois o direito não poderá tolerar que ofensas fiquem sem reparação⁴².

Com o desenvolvimento das relações sociais e do progresso científico e tecnológico, cada vez mais se acentuam as hipóteses que podem gerar a obrigação de indenizar, em todo e qualquer ramo da atividade humana. Neste rumo, o direito está em evolução para assegurar a reparação de qualquer lesão; concomitantemente, a responsabilidade civil também se encontra em processo de construção permanente⁴³.

As soluções indenizatórias, conforme Sílvio de Salvo VENOSA, dentro ou fora do processo judicial, precisaram ser renovadas para estarem adequadas às necessidades práticas do homem contemporâneo⁴⁴.

Dois fatores são apontados por CAVALIERI FILHO como propulsores da

⁴⁰ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. p. 14.

⁴¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. p. 2.

⁴² DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Vol. 7. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 19.

⁴³ CARVALHO, Acelino Rodrigues. **Pressupostos da responsabilidade civil à luz do novo código**. Leme/SP: Editora de Direito Ltda., 2005. p. 16.

⁴⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 21.

evolução da responsabilidade civil:

(...) a revolução industrial, notadamente a partir da segunda metade do século passado, incluindo o desenvolvimento científico e tecnológico, e a busca da justiça social na construção de uma sociedade solidária, o que tornou imperativo modificar a organização do Estado, ensejando maior intervenção na sociedade para garantir o acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços necessários a uma vida digna⁴⁵.

A massificação e a universalização das relações entre as pessoas, fenômeno originário da revolução industrial, fizeram proliferar a potencialidade da ocorrência de acidentes, em sua grande maioria de difícil identificação dos culpados. Tal dificuldade mitigou a aplicação da teoria da culpa, mudando-se o enfoque: ao invés de, como regra, perguntar-se quem é o culpado pelo dano, passou-se a se questionar quem deve reparar o dano.

Também contribuiu para a mudança da ótica a “(...) superveniência de uma nova conformação constitucional dos ordenamentos jurídicos ocidentais”⁴⁶. Após duas guerras mundiais, a dignidade da pessoa humana passou a ser vista dentro do ordenamento jurídico como valor básico e fundamental a ser tutelado em nível constitucional. A CRFB, a propósito, trata de tal dignidade logo no art. 1º, III, indicando-a como valor básico e princípio fundante da República. Em arremate, a noção de sustentabilidade, caminhando lado a lado com o princípio da dignidade da pessoa humana, tem fomentado uma conscientização reflexiva que revela uma concepção de mundo como um todo integrado e não apenas como produto da soma de partes isoladas.

Houve, gradativamente, uma mudança da dinâmica social e jurídica, impactando o instituto da responsabilidade civil. Claudio Luiz Bueno de GODOY destaca:

Do chamado Estado Liberal, passou-se ao que se convencionou denominar Estado Social (...), de toda sorte em que o ordenamento se volta à preservação de valores, de escolhas axiológicas diversas, essencialmente consubstanciadas na dignidade humana, no solidarismo e na justiça da

⁴⁵ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. p. 3.

⁴⁶ GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **Responsabilidade civil pelo risco da atividade**: uma cláusula geral no Código Civil de 2002. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 30.

relação entre as pessoas, e ao que o Estado intervém, a cuja garantia e até fomento os mecanismos estatais de atuação, enfim, devem servir⁴⁷.

A massificação da produção forjou o consumo em grandes quantidades e em larga escala, gerando, por sua vez, “(...) dano em série, dano em massa, dano coletivo, cujo autor, muitas vezes, é anônimo, sem rosto, sem nome, sem identidade”⁴⁸. A responsabilidade civil vincula-se, portanto, à problemática da vida do homem em sociedade, exigindo deste que oriente sua conduta de modo a não causar prejuízo a outro, evitando lesões e danos.

Como a vida humana em sociedade apresenta mudanças constantes, a responsabilidade civil vem se redesenhando. Na atualidade, com danos cada vez mais frequentes e dificuldades maiores de apontar responsáveis, presencia-se o declínio do pressuposto da culpa e do subjetivismo, transmutando-se para um modelo de responsabilidade objetiva. CAVALIERI FILHO arremata:

O movimento que se acentuou nas últimas décadas do século findo, no sentido da socialização dos riscos, deverá continuar cada vez mais forte, expandindo ainda mais o campo da responsabilidade civil objetiva. Se antes a regra era a irresponsabilidade e a responsabilidade a exceção, porque o grande contingente de atos danosos estava protegido pelo manto da culpa, agora, e daqui para frente cada vez mais, a regra será a responsabilidade objetiva por exigência da solidariedade social e da proteção do cidadão, consumidor e usuários de serviços públicos e privados. O legislador, a jurisprudência e a doutrina continuarão se esforçando, pelos mais variados meios e processos técnicos apropriados, para estarem sempre ao lado da vítima a fim de assegurar-lhe uma situação favorável. A vítima do dano, e não mais o autor do ato ilícito, será o enfoque central da responsabilidade civil⁴⁹.

Presentemente, o ordenamento jurídico brasileiro possui um sistema de responsabilidade civil complexo, que tem início na CRFB/88, passa por Leis Especiais – destaque para o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90 – CDC) – e chega ao Código Civil (Lei n. 10.406/02 – CC). Além disso, o sistema brasileiro trabalha por meio de cláusulas gerais de responsabilidade objetiva e permite a convivência das várias espécies de responsabilidade – moral e jurídica; civil e penal; contratual e

⁴⁷ GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **Responsabilidade civil pelo risco da atividade**: uma cláusula geral no Código Civil de 2002. p. 30-31.

⁴⁸ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. p. 4.

⁴⁹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. p. 9.

extracontratual, subjetiva e objetiva (com risco comum ou integral) –, exigindo do operador do Direito a mais perfeita adequação da norma ao caso concreto⁵⁰.

A evolução do instituto da responsabilidade civil, com cláusulas gerais de responsabilidade objetiva, repercute diretamente nas atividades comerciais e produtivas da sociedade. No ordenamento jurídico vigente, admite-se este importante mecanismo jurídico, de forma objetiva e desvinculada da culpa, o que instiga, na sociedade de risco, o alcance da sustentabilidade, assegurando a adaptação, integração e continuidade de um convívio social pacífico.

Pensando-se nos danos da modernidade e na necessidade de que a ciência do direito atue neste campo de combate, a responsabilidade civil age tanto preventivamente, quanto repressivamente. Tal instituto jurídico atua a fim de garantir o patrimônio do lesado ou para igualar eventual prejuízo que não pode ser recuperado, bem como procura conscientizar o potencial ofensor de que deve agir de forma esportiva e não danosa.

A respeito, WALD aponta quatro funções da responsabilidade civil, a saber:

Função ressarcitória: a função ressarcitória tem como objetivo garantir o direito do lesado à segurança dos bens que compõem seu patrimônio pessoal, por meio de uma reconstituição do modo mais exato possível do valor do prejuízo no momento da ocorrência do dano (...).

Função compensatória: a função compensatória visa reequilibrar o prejuízo sofrido pela vítima dos bens que não pode ser ressarcido a exemplo da honra, intimidade etc.

Função punitiva: a função punitiva, também chamada de *punitive damages* ou pena privada, garante uma modificação e conscientização do comportamento danoso do ofensor através da atribuição de uma sanção (...).

Função sociopreventiva: a função sociopreventiva, que decorre do princípio da precaução, representa o esforço do legislador no sentido de evitar a infração. Trata-se de uma forma mais suave que a pena em sentido lato⁵¹.

A responsabilidade civil, como se constata, enseja o ressarcimento e compensação da vítima pelo dano injusto, garante uma punição ao comportamento

⁵⁰ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. p. 8.

⁵¹ WALD, Arnoldo. **Direito civil**: responsabilidade civil. p. 66.

antijurídico e reeduca o ofensor em sua conduta. Sintetizando, conforme WALD, a “(...) lei, assim, possui um sentido quádruplo: ressarcir, compensar, punir e educar”⁵².

Como instrumento regulador da sustentabilidade em suas multidimensões, a responsabilidade civil atua na sociedade de risco de forma efetiva, criando uma cultura de precaução e prevenção para quem explora atividades lucrativas, evitando a reiteração de condutas lesivas e de danos.

Inquestionável, é bom que se diga, que a continuidade da vida no planeta Terra, de fato, permanece temerária. As grandes catástrofes naturais, o aquecimento global, o degelo das calotas polares, a poluição do meio ambiente, a escassez da água; todos estes problemas dos dias atuais podem ter boa parcela de culpa atribuída ao desenvolvimento das atividades produtivas na sociedade moderna. A massificação da produção busca atender aos interesses econômicos. A sociedade contemporânea é refém do poderio econômico de poucos, em prol das dificuldades de muitos. DEMAJOROVIC acentua:

O processo de industrialização é indissociável do processo de produção de riscos, uma vez que uma das principais consequências do desenvolvimento científico industrial é a exposição da humanidade a riscos e inúmeras formas de contaminação nunca observados anteriormente, que ameaçam os habitantes do planeta e o meio-ambiente. Agrava o problema a percepção atual, uma vez que as gerações futuras também serão afetadas e talvez de forma ainda mais dramática⁵³.

A sustentabilidade preconiza o limite da racionalidade econômica, proclamando os valores da vida, da justiça social, das questões ecológicas e ambientais, além do compromisso com as gerações vindouras. A responsabilidade civil, neste enfoque, é importante instrumento regulador da atividade humana produtiva na sociedade de risco e coopera ativamente com as dimensões econômica, social e ambiental da sustentabilidade, ressarcindo, compensando, punindo e, acima de tudo, educando, de forma a contribuir direta e ativamente para a construção de uma sociedade digna, socialmente justa e livre.

⁵² WALD, Arnoldo. **Direito civil**: responsabilidade civil. p. 53.

⁵³ DEMAJOROVIC, Jacques. **Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental**: perspectivas para a educação corporativa. p. 35.

1.5 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Sistematizando o instituto da responsabilidade civil sem o propósito de esgotar o tema, pois apenas a sua perspectiva é suficiente para o presente estudo, passa-se a discorrer sobre as espécies de responsabilidade civil e alguns aspectos terminológicos, de modo objetivo, a fim de melhor embasar a discussão que seguirá.

A ordem jurídica tem como principal objetivo proteger o lícito e reprimir o ilícito⁵⁴.

Os estudiosos da responsabilidade, por sua vez, constantemente se defrontam com minúcias, peculiaridades e constantes mudanças. A responsabilidade faz parte da vida em sociedade na proporção de que cada um deve responder pelos seus atos, nos termos da lei, quando causar prejuízo a outro. A “responsabilidade nasce do descumprimento da obrigação genérica de não lesar, tendo como consequência o surgimento de uma nova obrigação: a de indenizar”⁵⁵.

O art. 389 do CC preconiza que “não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos (...)”⁵⁶. Veja-se que o não cumprimento de uma obrigação tida por originária acarreta uma obrigação sucessiva, qual seja, a responsabilidade.

CAVALIERI FILHO explica:

Obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, consequente à violação do primeiro. Se alguém se compromete a prestar serviços profissionais a outrem, assume uma obrigação, um dever jurídico originário. Se não cumprir a obrigação (deixar de prestar os serviços), violará o dever jurídico originário, surgindo daí a responsabilidade, o dever de compor o prejuízo causado pelo não cumprimento da obrigação. Em síntese, em toda obrigação há um dever jurídico originário, enquanto que na responsabilidade há um dever jurídico sucessivo (...). Sempre que quisermos saber quem é o responsável teremos que identificar aquele a quem a lei imputou a obrigação, porque ninguém

⁵⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. p. 13.

⁵⁵ CARVALHO, Acelino Rodrigues. **Pressupostos da responsabilidade civil à luz do novo código**. p. 23.

⁵⁶ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 14 mai. 2015.

poderá ser responsabilizado por nada sem ter violado dever jurídico preexistente⁵⁷.

Prosseguindo, o art. 927 do CC categoriza o dever de indenizar como uma obrigação ao determinar que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”⁵⁸. Ato ilícito, a propósito, conforme o referido art. 186 do CC, é cometido por aquele “que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral”⁵⁹. Também comete ato ilícito, nos termos do art. 187 do CC, “o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”⁶⁰.

CAVALIERI FILHO conclui:

À luz do exposto, creio ser possível assentarmos duas premissas que nos servirão de suporte doutrinário. Primeira: não há responsabilidade, em qualquer modalidade, sem violação de dever jurídico preexistente, uma vez que responsabilidade pressupõe o descumprimento de uma obrigação. Segunda: para se identificar o responsável é necessário precisar o dever jurídico violado e quem o descumpriu⁶¹.

Firmadas estas premissas – a responsabilidade nasce do descumprimento de uma obrigação que produz o dever de indenizar e o responsável pela indenização é identificado conforme o dever jurídico violado – torna-se necessário discorrer a respeito das espécies ou acepções da responsabilidade.

A vasta extensão das atividades humanas faz com que a responsabilidade repercuta em campos diferentes. Contudo, uma visão de conjunto reduz a dois esses aspectos: moral ou jurídico⁶². Este último – jurídico – pode ser subdividido em civil ou penal. Também fala-se em responsabilidade civil subjetiva e objetiva, bem como em responsabilidade civil contratual e extracontratual. É o que se passa a mostrar.

⁵⁷ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. p. 14-15.

⁵⁸ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 14 mai. 2015.

⁵⁹ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 14 mai. 2015.

⁶⁰ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 14 mai. 2015.

⁶¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. p. 17.

⁶² DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. p. 3-4.

1.5.1 Responsabilidade moral e jurídica

A responsabilidade pode derivar da violação de normas morais e/ou jurídicas, conforme a proibição que incide sobre o fato infringido – proibição por uma lei moral ou pelo direito propriamente dito.

Ao falar em moral, faz-se referência ao estado da alma do agente, à atividade de sua consciência, tornando-se o domínio da ordem moral muito mais amplo do que o do direito. A responsabilidade jurídica, noutro viés, é aquela gerada pela violação e ofensa ao ordenamento jurídico posto.

José de Aguiar DIAS elucida:

(...) a responsabilidade pode resultar da violação, a um tempo, das normas, tanto morais, como jurídicas, isto é, o fato em que se concretiza a infração participa de caráter múltiplo, podendo ser, por exemplo, proibido pela lei moral, religiosa, de costumes ou pelo direito. Isto põe de manifesto que não há reparação estanque entre as duas disciplinas. Seria infundado sustentar uma teoria do direito estranha à moral. Entretanto, é evidente que o domínio da moral é muito mais amplo que o do direito, a este escapando muitos problemas subordinados àquele, porque a finalidade da regra jurídica se esgota com manter a paz social, e esta só é atingida quando a violação se traduz em prejuízo⁶³.

E WALD arremata:

Assim, a responsabilidade moral não se confunde com a responsabilidade jurídica. A primeira resulta de uma submissão voluntária, espontânea do infrator. Trata-se de um exame de consciência. Já a segunda resulta de um ato de coação decorrente de uma norma legal ou contratual⁶⁴.

Assim, para a responsabilidade moral não há determinação ou comando proveniente do ente estatal exigindo o seu cumprimento, diferentemente da responsabilidade jurídica, que possui coercitividade institucionalizada.

⁶³ DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. p. 4.

⁶⁴ WALD, Arnoldo. **Direito civil**: responsabilidade civil. p. 32.

1.5.2 Responsabilidade jurídica civil e penal

A responsabilidade jurídica cinde-se em responsabilidade civil e responsabilidade penal.

A responsabilidade penal pressupõe lesão aos deveres de cidadãos para com a ordem da sociedade, de modo a ocasionar um dano social apontado como violador da norma penal. Quando violada uma norma penal, exige-se para o restabelecimento do equilíbrio social uma investigação da culpabilidade do agente ou a determinação de antissociabilidade do seu procedimento, ocasionando a submissão do agente infrator a uma pena imposta por um órgão judicante⁶⁵.

Trata a responsabilidade penal da proteção da harmonia social, visando não o interesse particular, e sim, o coletivo. Sintetizando, a responsabilidade penal se traduz na contraprestação imposta ao indivíduo quando verificada a prática de ato que caracterize tipo penal previsto pelo ordenamento jurídico.

De outra banda, a responsabilidade jurídica civil se traduz na repercussão de um dano privado, tendo por objetivo restabelecer o equilíbrio jurídico alterado ou desfeito pela lesão mediante recomposição do estado em que as coisas se encontravam antes do dano ou pela fixação de valor pecuniário correspondente.

Nesse norte, Pablo Stolze GAGLIANO e Rodolfo PAMPLONA FILHO anotam:

(...) na responsabilidade civil, o agente que cometeu o ilícito tem a obrigação de reparar o dano patrimonial ou moral causado, buscando restaurar o *status quo ante*, obrigação esta que, se não for mais possível, é convertida no pagamento de uma indenização (na possibilidade de avaliação pecuniária do dano) ou de uma compensação (na hipótese de não se poder estimar patrimonialmente este dano), enquanto, pela responsabilidade penal ou criminal, deve o agente sofrer a aplicação de uma cominação legal, que pode ser privativa de liberdade (ex.: prisão), restritiva de direitos (ex.: perda da carta de habilitação de motorista) ou mesmo pecuniária (ex.: multa)⁶⁶.

Veja-se que a responsabilidade penal é pessoal, intransferível, respondendo

⁶⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. p. 39.

⁶⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. Vol. 3. 4 ed. rev. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 4.

o réu com a privação de sua liberdade. A responsabilidade civil, por seu turno, é patrimonial – é o patrimônio do devedor que responde por suas obrigações⁶⁷.

Voltando-se especificamente para a responsabilidade jurídica civil, tema do presente trabalho, esta pode ser classificada em função de algumas peculiaridades dogmáticas, especialmente no que se refere à questão da culpa e quanto à natureza da norma jurídica violada.

1.5.3 Responsabilidade civil subjetiva e objetiva

Sob o aspecto da culpa, a responsabilidade civil pode ser subjetiva ou objetiva.

A responsabilidade civil subjetiva é aquela decorrente do dano causado em função de ato doloso ou culposos. O ofendido possui o ônus de provar a culpa (em sentido amplo) do causador do dano. Não há responsabilidade se não provada a culpa, sendo esta pressuposto necessário para indenização. Considerando que possui natureza civil, a culpa poderá se caracterizar quando o agente causador do dano atuar com negligência ou imprudência, nos termos do art. 186 do CC.

Fernando NORONHA conceitua responsabilidade civil subjetiva, *verbis*:

A responsabilidade subjetiva, ou culposa (também chamada de responsabilidade civil por atos ilícitos, ou aquiliana), é a obrigação de reparar danos causados por ações ou omissões dolosas (ou seja, intencionais) ou culposas (isto é, negligentes, imprudentes ou imperitas), que violem direitos alheios. É ela que constitui o regime-regra da responsabilidade civil, como está claro no art. 927, *caput*, do Código Civil⁶⁸.

Noutro viés, a responsabilidade civil objetiva é aquela segundo a qual o indivíduo que obtém vantagens no exercício de determinada atividade deve responder pelos riscos que essa atividade lucrativa venha a causar. A propósito, em torno da ideia central do risco surgiram várias concepções que se identificam como modalidades de risco: **risco proveito** (responsável é aquele que tira proveito da atividade danosa),

⁶⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Vol. 4. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 44.

⁶⁸ NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**: fundamentos do direito das obrigações: introdução à responsabilidade civil. Vol. 1. 2ª ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 484.

risco profissional (o dever de indenizar tem lugar sempre que o fato prejudicial é uma decorrência da atividade ou profissão do lesado), **risco excepcional** (a reparação é devida sempre que o dano é consequência de um risco excepcional, que escapa à atividade comum da vítima, ainda que estranho ao trabalho que normalmente exerça), **risco criado** (responde civilmente aquele que, por sua atividade ou profissão, expõe alguém ao risco de sofrer um dano, salvo prova de haver adotado todas as medidas idôneas a evitar o prejuízo – trata-se de uma ampliação do risco proveito) e **risco integral** (o dever de indenizar é imputado àquele que cria o risco, ainda que a atividade por ele exercida não tenha sido a causa direta e imediata do evento, não havendo que falar em fato irresistível, força maior e caso fortuito – ex.: acidente em usina nuclear)⁶⁹.

Na responsabilidade objetiva, em síntese, o dolo ou a culpa não são discutidos, sendo juridicamente irrelevantes. Basta, via de regra, a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que exista o dever de indenizar.

Novamente busca-se na lição de NORONHA conceito importante, qual seja, o de responsabilidade civil objetiva:

A responsabilidade civil objetiva, ou pelo risco, é obrigação de reparar danos, independentemente de qualquer ideia de dolo ou culpa. Ela nasce da prática de fatos meramente antijurídicos, geralmente relacionados com determinadas atividades (e por isso ainda sendo riscos de atividades ‘normalmente desenvolvidas pelo autor do dano’ – cf. Cód. Civil, art. 927, parágrafo único). Como sabemos (...), a antijuridicidade é dado de natureza objetiva: existe sempre que o fato (ação, omissão, fato natural) ofende direitos alheios de modo contrário ao direito, independentemente de qualquer juízo de censura que porventura também possa estar presente e ser referido a alguém⁷⁰.

Em breve esboço histórico, destaca-se que por muito tempo a regra geral para apontar a responsabilidade passava pela discussão da culpa – responsabilidade subjetiva. A partir da segunda metade do século XIX, com a evolução industrial e o progresso tecnocientífico, a responsabilidade objetiva ganhou força, dada a dificuldade de apontar responsáveis pelos danos produzidos na sociedade de risco.

⁶⁹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. p. 182-184.

⁷⁰ NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**: fundamentos do direito das obrigações: introdução à responsabilidade civil. p. 484.

O Código Civil brasileiro filiou-se como regra à teoria subjetiva, consoante se extrai do art. 186 do CC⁷¹, o qual menciona o dolo e a culpa como fundamentos para a obrigação de reparar o dano. Contudo, o códex civil de 2002 inovou com a redação do parágrafo único do art. 927⁷², admitindo a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa – responsabilidade objetiva – nos casos especificados em lei ou pelo exercício de atividade que, por sua natureza, representa risco para os direitos de outros.

GAGLIANO e PAMPLONA FILHO sintetizam:

Assim, a nova concepção que deve reger a matéria no Brasil é de que vige uma regra dual de responsabilidade civil, em que temos a responsabilidade subjetiva, regra geral e inquestionável do sistema anterior, coexistindo com a responsabilidade objetiva, especialmente em função da atividade de risco desenvolvida pelo autor do dano (conceito jurídico indeterminado a ser verificado no caso concreto, pela atuação judicial), *ex vi* do disposto no art. 927, parágrafo único⁷³.

Percebe-se, na opção do legislador, a preferência de laborar com ambas as teorias: no *caput* do art. 927 do CC há disposição a respeito da teoria da culpa e no parágrafo único do mesmo art. 927 do CC trabalha-se com a teoria objetiva, mediante emprego de cláusula geral, estimulando e propiciando a atuação integrativa da doutrina e da jurisprudência e permitindo ao julgador a interpretação e aplicação da norma ao caso concreto, mais especificamente, a definição de que a atividade desenvolvida pelo autor do dano implica riscos ao direito de outrem⁷⁴.

1.5.4 Responsabilidade civil extracontratual e contratual

⁷¹ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 14 mai. 2015).

⁷² Art. 927. “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 14 mai. 2015).

⁷³ GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. p. 164.

⁷⁴ GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **Responsabilidade civil pelo risco da atividade**: uma cláusula geral no Código Civil de 2002. p. 69.

Quanto à natureza da norma jurídica violada, a responsabilidade civil pode ser extracontratual ou contratual.

A responsabilidade civil extracontratual advém de situação de fato, onde o agente infrator, com sua ação, viola comando ou mandamento legal. O artigo 186 do CC, já citado, fundamenta a responsabilidade extracontratual quando dispõe que toda pessoa que causar prejuízo a outrem ficará obrigada a indenizar, preceituando o dever legal de não lesar outrem. Também os artigos 187, 927 e 932 do CC⁷⁵ tratam do tema.

Por outro lado, a responsabilidade civil contratual preconiza a obrigação de reparação de danos decorrentes de inadimplemento contratual, ou seja, da quebra do dever contratual. Nesta alheta, a controvérsia se resolve com a verificação das perdas e danos sofridos, a teor do que dispõem os artigos 389 a 400 do CC.

Sintetizando ambos os conceitos, Arnaldo RIZZARDO ensina:

Antiga divisão da responsabilidade é a que distingue em contratual e extracontratual, conforme deriva de um contrato ou da mera conduta culposa. Na primeira, dá-se a infração de um dever legal contratual, enquanto na segunda a violação deriva da desobediência a um dever legal⁷⁶.

Importante alertar que em ambas – responsabilidade civil contratual e extracontratual – a consequência é a mesma, qual seja, reparar o prejuízo causado; contudo, há diferença em relação ao ônus da prova.

Isso porque na responsabilidade civil contratual, todo inadimplemento considera-se culposos (presunção relativa), não havendo necessidade da vítima provar a culpa. A menos que essa presunção de culpa seja ilidida pelo inadimplente, este deverá indenizar. Já na responsabilidade extracontratual não há presunção de culpa, salvo casos especiais, sendo portanto da vítima o ônus da prova.

Tal discussão traz à tona a necessidade de apontar os pressupostos da responsabilidade civil, tema que segue.

⁷⁵ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 14 mai. 2015.

⁷⁶ RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 41.

1.6 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Apresentado um breve e sucinto panorama sobre o tema responsabilidade civil e suas classificações, importante agora discorrer sobre os seus elementos básicos.

Para tanto, recorda-se da redação do art. 186 do CC, que define o ato ilícito:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito⁷⁷.

Analisando-se o referido dispositivo legal, alguns elementos ou pressupostos da responsabilidade civil podem ser extraídos, quais sejam, a ação (ou omissão), o dano (ou prejuízo) e o nexo de causalidade.

Os pressupostos da responsabilidade civil ora destacados são aqueles comumente consagrados pela doutrina e jurisprudência. Todavia, existem autores, tais como Fernando Noronha em sua obra *Direito das Obrigações*, que apontam não só os elementos citados, mas acrescentam outros. O referido professor, por exemplo, acrescenta outros dois pressupostos: nexo de imputação e cabimento no âmbito de proteção de uma norma. Porém, como não é objetivo da presente pesquisa incorrer nos diversos entendimentos doutrinários a respeito, mas tão-somente fornecer elementos para uma melhor análise do tema central do trabalho, relega-se para um outro momento mais adequado digressões a respeito.

Nesse pensar, importante a abordagem sobre os pressupostos que classicamente são indicados: ação ou omissão humana, dano ou prejuízo e nexo de causalidade.

1.6.1 Ação ou omissão: a conduta humana

Para falar em responsabilização civil, necessário se faz a existência de ação

⁷⁷ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 14 mai. 2015.

ou omissão humana. A conduta do homem deve existir, uma vez que somente o ser humano, por si ou por meio das pessoas jurídicas, pode ser civilmente responsabilizado. GAGLIANO e PAMPLONA FILHO enfatizam que “(...) a ação (ou omissão) humana voluntária é pressuposto necessário para a configuração da responsabilidade civil”⁷⁸.

Não há, portanto, responsabilidade civil sem conduta humana contrária à ordem jurídica. Os fatos da natureza, a despeito de poderem causar danos, não geram responsabilidade civil, haja vista que não podem ser atribuídos ao homem.

DINIZ elucida:

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado⁷⁹.

A conduta humana, repisa-se, dá-se de forma comissiva (ação positiva) ou omissiva (ação negativa), sendo que eventual conduta só adquire relevância jurídica se houver voluntariedade. O núcleo fundamental da conduta humana é a voluntariedade, que resulta exatamente da liberdade de escolha do agente imputável, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz⁸⁰.

Necessário alertar que o Código Civil, além de disciplinar a responsabilidade civil por ato próprio (arts. 940, 953 etc), reconhece também espécies de responsabilidade civil indireta, seja por ato de terceiro (art. 932), seja por fato do animal e da coisa (arts. 936 a 938)⁸¹. Em tais situações, a responsabilidade civil se perfectibiliza pela ocorrência de omissões ligadas a deveres jurídicos de custódia, vigilância ou má eleição de representantes, sendo norma legal que aponta para a responsabilização. A propósito, o dever jurídico de não se omitir pode ser imposto por lei, por convenção das partes ou ainda pela criação de alguma situação de perigo.

⁷⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. p. 27.

⁷⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. p. 56.

⁸⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. p. 27.

⁸¹ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 14 mai. 2015.

1.6.2 Dano

Como segundo pressuposto tem-se o dano. Assim como não há responsabilidade civil sem conduta humana, também não há responsabilidade civil sem a presença de seu pressuposto elementar: o dano. Não haverá indenização sem a existência de um prejuízo que resulte em ofensa a direito alheio, tutelado pelo ordenamento jurídico.

CAVALIERI FILHO discorre a respeito:

O dano é o grande vilão da responsabilidade civil, encontra-se no centro da obrigação de indenizar. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não fosse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. O dever de reparar só ocorre quando alguém pratica ato ilícito e causa dano a outrem. Em outras palavras, a obrigação de indenizar pressupõe o dano e sem ele não há indenização devida. Não basta o risco de dano, não basta a conduta ilícita. Sem uma consequência concreta, lesiva ao patrimônio econômico ou moral, não se impõe o dever de reparar (...). Mesmo na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento – risco profissional, risco proveito, risco criado etc. -, o dano constitui o seu elemento preponderante. Em suma, sem dano não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa⁸².

Dano é diminuição do patrimônio⁸³. O prejuízo que atinge tanto a pessoa como os seus bens se configura como dano a ser ressarcido, podendo ser patrimonial – diminuição do patrimônio sofrida pelo sujeito ativo em decorrência de ação ou omissão do agente – ou extrapatrimonial – por atingir direitos ou interesses personalíssimos (dano moral).

Os danos patrimoniais consistem na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais, resultando diminuição no patrimônio do lesado. Por possuírem natureza econômica, podem submeter-se à avaliação pecuniária, possibilitando-se, dessa forma, o devido ressarcimento. Destaca-se, ainda, que lesão patrimonial experimentada pode envolver tanto o que foi efetivamente perdido – danos

⁸² CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. p. 92.

⁸³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. p. 357.

emergentes, quanto o que deixou de ser ganho – lucros cessantes⁸⁴.

De outro lado, os danos extrapatrimoniais ou morais vinculam-se à ideia de reparação em virtude sofrimentos físicos ou psíquicos, dores, dissabores ou abalos emocionais, que atingem alguém em decorrência da ação ou omissão do agente causador. São danos que afetam os direitos da personalidade (honra, intimidade, dignidade etc.)⁸⁵. São situações que não incidem no plano material pertencente ao lesado, apontando-se como exemplos: a morte de familiar, lesões estéticas e atentados à honra.

Todo prejuízo deve ser indenizado. Na aferição do dano não se leva em conta o grau de culpa, mas sim a extensão do prejuízo. Assim, deve-se ter em mente o patrimônio existente pós-prejuízo e o que realmente ou provavelmente existiria caso o dano não tivesse se consumado. A partir de então haverá a aferição pecuniária e a reparação se dará através da restituição em dinheiro ou, quando possível, a reconstituição natural, com o retorno ao *status quo ante*.

A cumulação de pedidos de dano moral e dano material é possível, conforme se verifica na Súmula n. 37 do Superior Tribunal de Justiça: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”⁸⁶.

1.6.3 Nexo de causalidade

Superados os dois primeiros elementos da responsabilidade civil – ação ou omissão humana e dano –, passa-se agora a discorrer sobre o nexo de causalidade.

Para RIZZARDO, é a verificação de uma relação, ou um liame, entre o dano e o causador, que tornará possível a imputação ao indivíduo das cominações decorrentes da sua infração⁸⁷. Este é o nexo causal.

Na lição de Rui STOCO, o nexo causal é apontado como um dos elementos

⁸⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. p. 358.

⁸⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. p. 44.

⁸⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 37. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf. Acesso em: 14 mai. 2015.

⁸⁷ RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. p. 71.

essenciais da responsabilidade civil, configurando-se em vínculo entre a conduta e o resultado. Assim discorre o renomado autor:

É necessário (...) que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de René Demogue, “é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria” (*Traité des Obligations en général*, v. 4, n. 66)⁸⁸.

Enfatizando, o nexo causal pode ser identificado como sendo o laço, o elo, a relação de causa e efeito que une a conduta do agente (positiva ou negativa) ao dano⁸⁹.

Atente-se que é indiferente se a conduta do agente é pautada na responsabilidade subjetiva ou na objetiva, bem como não há necessidade em esclarecer a respeito de culpa ou risco. A causalidade entre conduta e dano deve essencialmente estar presente qualquer que seja a qualificação atribuída.

Muitas teorias buscam explicar quando um fato é considerado causador de um dano. A respeito, citam-se a teoria da equivalência das condições, a teoria da causalidade adequada e a teoria da causalidade direta ou imediata⁹⁰. Não obstante o que digam tais teorias, somente na análise do caso concreto é que se poderá apontar se efetivamente um fato é causador de um prejuízo, ou seja, se há ou não nexo causal, repercutindo na ocorrência ou não da obrigação de reparar o dano.

Ainda sobre o terceiro pressuposto da responsabilidade civil, importante recordar que existem hipóteses onde há um rompimento do nexo causal. Rui STOCO também destaca:

Quando o sujeito passivo da relação processual afirma que o fato se deu em razão de caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima, ou até mesmo por fato de terceiro, em verdade está buscando demonstrar a inexistência de nexo de causa e efeito entre ele e o resultado, na consideração de ser possível que alguém se envolva em determinado evento sem que lhe tenha dado causa, hipótese em que não se lhe poderá exigir a obrigação de

⁸⁸ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência, tomo I. 9 ed. rev., atual. e reformulada com comentários ao código civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 204.

⁸⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. p. 85.

⁹⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. p. 86.

reparar o dano⁹¹.

Como visto, é possível que concretamente a vítima experimente um dano sem, contudo, evidenciar-se que este resultou de comportamento efetivamente atribuível ao suposto sujeito passivo, ocasiões em que o nexo de causalidade é rompido.

Além do caso fortuito, da força maior, da culpa exclusiva da vítima e do fato de terceiro, também podem ser apontadas como circunstâncias excludentes da responsabilidade o estado de necessidade, a legítima defesa, o exercício regular de um direito e o estrito cumprimento do dever legal, haja vista que também se ligam diretamente à ruptura do nexo causal⁹².

1.6.4 Nexo de imputação

Por fim, a título de esclarecimento, destaca-se o nexo de imputação, tido também como pressuposto por autores do porte de Fernando NORONHA. Para este, o nexo de imputação “(...) é o elemento que aponta o responsável, estabelecendo a ligação do fato danoso com este”⁹³. Configura-se na necessidade da demonstração de que o prejuízo sofrido é juridicamente imputável ao sujeito responsável. O fundamento consiste na imputação da responsabilidade a uma pessoa, por dano sofrido por um terceiro, em decorrência de determinado ato/fato antijurídico.

Superada, portanto, a análise dos pressupostos da responsabilidade civil, prossegue-se com a análise do dito instituto frente ao Código de Defesa do Consumidor.

1.7 SÍNTESE DO EXPOSTO

Reconhecida a importância da responsabilidade civil como elemento

⁹¹ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência, tomo I. p. 206.

⁹² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. p. 355.

⁹³ NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**: fundamentos do direito das obrigações: introdução à responsabilidade civil. p. 471.

regulador da sustentabilidade na sociedade de risco, convém agora apontar um fenômeno social que merece análise justamente por conta de sua importância para a sociedade moderna, qual seja, o desporto.

No mundo moderno, a sociedade tem avançado e mudado, apresentando-se com roupagem diferente, com problemas diversos e que exigem do operador do direito uma análise e reflexão diferenciada, a fim de que sejam alcançados resultados profícuos para uma vida harmônica em sociedade.

Nessa sociedade de risco, um novo olhar reflexivo passou a ser exigido, voltado para a perpetuação da espécie humana. O paradigma da sustentabilidade é apresentado com força porque busca um olhar distinto sobre o caos que quer imperar.

Nesse cenário preconizado pela sustentabilidade, a responsabilidade civil configura importante instituto jurídico capaz de auxiliar na construção de um viver harmônico, conjugando-se a necessidade da produção e da massificação sem descuidar dos direitos humanos, da dignidade da pessoa e de valores como probidade e segurança, permitindo-se uma vida sustentável.

A responsabilidade civil trabalha com as questões da modernidade. E o direito, como ciência social, deve voltar seu olhar para as questões da vida em sociedade. Passa-se a apresentar, a partir de agora, o desporto como importante fenômeno da sociedade pós-moderna, capaz de contribuir para o desenvolvimento humano sustentável.

CAPÍTULO 2

DESPORTO: FENÔMENO COM REPERCUSSÃO SOCIAL, ECONÔMICA, AMBIENTAL E REFLEXOS JURÍDICOS

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Neste segundo capítulo, apresenta-se o desporto como tema de importância para a sociedade, capaz de contribuir, por um lado, para o desenvolvimento social, econômico e ambiental, na linha preconizada pela sustentabilidade e, de outro lado, apto a merecer análise especial da ciência do direito, haja vista os inúmeros reflexos que as atividades desportivas geram no corpo social.

O fenômeno desporto, após breve resgate histórico, é observado não só pelo aspecto lúdico, de simples jogo, mas principalmente como competição. A evolução das atividades físicas para práticas desportivas é alvo de análise e culmina na conceituação do esporte.

Destaca-se o desporto como fato social, capaz de auxiliar na integração dos povos e seus indivíduos, assim como favorecer e estimular o processo educacional, as políticas de saúde e o lazer.

A importância econômica do esporte como atividade geradora de riquezas e alvo de grandes investimentos é sustentada, notadamente em meio ao momento atual, onde o Brasil recentemente realizou e sediou a Copa do Mundo de Futebol e ainda tem pela frente a organização dos Jogos Olímpicos, eventos estes alçados ao patamar de maiores espetáculos esportivos e de entretenimento do mundo moderno.

Ao final, após análise das repercussões jurídicas advindas das atividades desportivas e da necessidade de um exame especializado sobre os contornos do desporto, aponta-se para a suficiente autonomia do direito desportivo – ou direito do esporte – como ramo específico do direito, o que permite um olhar diferenciado para tudo que envolve este segmento social, notadamente os eventos esportivos e os cada

vez mais constantes danos ao torcedor.

2.2 DO DESPORTO

Desde os seus primórdios, o homem, para poder viver civilizadamente e, sobretudo, evoluir, adotou em seu cotidiano uma competitividade permanente: compete por alimento, compete por espaço, compete por trabalho, compete para sobreviver. Em verdade, a competição para os seres humanos já começa no ventre materno, na medida em que apenas um entre milhões de espermatozoides vence a “corrida pela vida” ao fecundar o óvulo⁹⁴.

Na obra “A República”, de PLATÃO, escrita por volta do século IV a.C., existe menção a uma prática esportiva da época ligada a ritual religioso. Cita-se o diálogo entre Sócrates e Adimanto:

E Adimanto acrescentou: – Acaso não sabeis que logo à tarde vai haver uma corrida de archotes a cavalo em honra da deusa? – A cavalo? – perguntei. – É coisa nova! É a cavalo que eles vão competir a passar os archotes uns aos outros?⁹⁵.

O ilustre filósofo grego ora indicado, por diversas vezes, alerta para a importância da ginástica, junto com a música – “ginástica para o corpo, música para a alma”⁹⁶ –, na criação e educação do homem.

Continuando na Grécia antiga, outro filósofo grego, ARISTÓTELES, pupilo de PLATÃO, ao indicar a felicidade como o bem supremo, enfatiza as necessidades do homem para ser feliz, destacando que “(...) Nosso corpo também necessita, para ser

⁹⁴ “A fecundação é o fenômeno biológico através do qual o óvulo e o espermatozóide se unem dando origem a uma nova vida. Chegam ao óvulo cerca de 300 milhões de espermatozoides, células germinais masculinas, produzidas nos testículos, entretanto apenas um penetra no óvulo. Eles penetram a vagina e ‘nadam’ através de uma abertura para o útero, que se chama cérvix, até a trompa uterina. O espermatozóide ‘vencedor’ troca o seu material genético com o óvulo, completando-se assim os 46 cromossomos, 23 vindos do pai e 23 vindos da mãe” (CUSTODIO, Gisele dos Santos. *In* **Fecundação**. Disponível em: http://www.cienciamao.usp.br/tudo/exibir.php?midia=lc&cod=_fecundacaogiseledossanto. Acesso em: 22 jan. 2014).

⁹⁵ PLATÃO. **A República**. Tradução de: Pietro Nassetti. 3 ed. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda., 2012. p. 12.

⁹⁶ PLATÃO. **A República**. p. 65.

saudável, de ser alimentado e cuidado (...)⁹⁷. Para um corpo saudável, dentre outras coisas, a prática de atividades físicas se faz necessária.

São vários os exemplos de atividades físicas praticadas pelo homem há muitos séculos: caça, pesca, fugas de animais predadores, lutas e guerras, rituais religiosos, entre outras ações para sua conservação, resistência e cultura. Kátia RUBIO destaca:

Se em determinados momentos históricos a prática desportiva esteve associada ao tempo livre, ao lazer e à profissionalização, sua origem remete à sobrevivência, ao culto aos deuses e ao cumprimento de rituais, visto a valorização de que desfrutavam as proezas corporais, na forma de danças, ginásticas e jogos. A prática do exercício físico foi fator preponderante para o contexto econômico dos povos primitivos, na medida em que suas atividades de caça, pesca e o desenvolvimento de técnicas rudimentares de cultivo, além de envolver a atividade física necessária para o desempenho dessas funções, garantia a sobrevivência do grupo⁹⁸.

Os exercícios físicos bem desempenhados permitiam êxito nas empreitadas e davam a condição necessária para a sobrevivência humana, infiltrando-se e incorporando-se na vida social até o ponto de se instalarem definitivamente nos hábitos cotidianos das pessoas. No dizer de Gabriel Real FERRER:

*Aquellas incipientes prácticas que concitaban el interés de unos pocos românticos y em torno de las cuales se configuró timidamente el germen de la actual constelación asociativa deportiva, fueron penetrando todas y cada una de las fibras sociales hasta instalarse definitivamente em los hábitos cotidianos de la población*⁹⁹.

Com o passar dos tempos, a prática de atividades físicas foi se tornando não só meio de sobrevivência, mas também importante fonte de lazer e diversão. Esta manifestação lúdica das atividades físicas, como forma instintiva de brincar, sem regras previamente estabelecidas e que se opõe à seriedade do trabalho, incorporou-se

⁹⁷ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de: Torrieri Guimarães. 6 ed. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda., 2013. p. 224.

⁹⁸ RUBIO, Kátia. **O atleta e o mito do herói: o imaginário esportivo contemporâneo**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2001. p. 109.

⁹⁹ FERRER, Gabriel Real. **Derecho publico del deporte**. Madrid: Editorial Civitas, S. A., 1991. p. 29. "Aquellas prácticas iniciais que instigavam o interesse de uns poucos românticos e em torno das quais se configurou timidamente a semente da atual constelação associativa desportiva foram penetrando todas e cada uma nas fibras sociais até se estabelecerem definitivamente nos hábitos cotidianos da população" (tradução livre do autor da presente dissertação).

naturalmente à cultura dos povos, assumindo a feição daquilo que denominamos jogo.

Segundo o dicionário HOUAISS, jogo pode ser definido como “(...) atividade cuja natureza ou finalidade é a diversão, o entretenimento”¹⁰⁰.

Na sociedade utópica de THOMAS MORE, ainda no século XVI, semelhantemente ao que prelecionava PLATÃO, em sua República, era possível visualizar a importância dos jogos e outras atividades lúdicas para os seus membros utopianos:

Depois do jantar ocupam uma hora em divertimentos: no Verão, no jardim, no Inverno, nas grandes salas onde tomam as refeições em comum. Praticam a música ou distraem-se conversando. Não conhecem o jogo dos dados ou qualquer dos outros jogos de azar, tão perniciosos e loucos. Jogam, porém, dois jogos que se assemelham ao nosso jogo de xadrez. Um deles é a batalha dos números, em que um número vence o outro. O outro é o combate dos vícios e das virtudes, em jeito de batalha, sobre um tabuleiro. Este jogo mostra com clareza a discórdia e a anarquia que reina entre os vícios e o seu perfeito acordo e unidade quando se opõem às virtudes. Mostra ainda os vícios que se opõem a cada uma das virtudes, como as atacam, astuciosamente e por processos indiretos, e a dureza e violência com que as enfrentam em campo aberto. Evidencia este jogo como a virtude resiste ao vício e o domina, como frustra os seus intentos e finalmente como um dos dois partidos alcança a vitória¹⁰¹.

As sociedades continuaram a evoluir e o homem passou a organizar os jogos, por meio do uso de regras, como forma de difundir as suas práticas, facilitar a interação e de permitir equilíbrio e igualdade nas disputas. O simples jogo passou a ganhar um ar de seriedade, intensificando-se a competitividade. A respeito, José Ricardo REZENDE comenta:

Ante as especulações sobre o jogo, podemos concluir que sua formalização, pela renúncia da espontaneidade e sujeição a ordens, retira-lhe dois de seus elementos intrínsecos, que é o divertimento e liberdade (ludicidade), originando um aspecto novo e peculiar, que é a competitividade, fato que acaba por notabilizar o jogo como uma prática esportiva¹⁰².

¹⁰⁰ HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. p. 1134.

¹⁰¹ MORE, Thomas. **A Utopia**. Tradução de: Maria Isabel Gonçalves Tomás. 2 ed. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda., 2008. p. 61.

¹⁰² REZENDE, José Ricardo. **Nova legislação de direito desportivo: preparando o Brasil para a Copa 2014 e Olimpíadas 2016**. São Paulo: All Print Editora, 2010. p. 37.

Salienta-se este elemento da competitividade como fator importante para a transformação do jogo, de uma atividade lúdica, para o que conhecemos por esporte ou desporto.

A propósito, quanto à utilização da terminologia adequada, existe discussão a respeito de qual a melhor expressão: esporte ou desporto.

Há quem diga que desporto não é sinônimo de esporte, de forma que quando se fala em praticar esporte, emprega-se a palavra no sentido de modalidade de exercício, jogo ou atividade física. Já o termo desporto significa a prática organizada do esporte, o esporte federado, o esporte regulamentado e organizado por federações, geralmente visando à competição¹⁰³.

Inobstante, por uma questão de acordo semântico quanto à utilização do melhor termo e para garantir o entendimento daquilo que se pretende transmitir, adotam-se ambas as palavras – esporte e desporto – como expressões sinônimas, valendo-se novamente da lição de REZENDE:

Sobre isso, vale destacar que não há consenso quanto à adoção de uma forma como sendo mais correta em detrimento de outra, com defesa de posições para ambos os lados, havendo até quem acredite existir diferença de sentido entre as palavras “esporte” e “desporto”. De minha parte, tenho afeição pelas duas, como sentido idêntico, assim como consideram também os dicionaristas¹⁰⁴.

De mais a mais, os diplomas legais brasileiros não possuem rigor técnico a respeito, não fazendo distinções entre esporte e desporto. Citam-se exemplos: a Constituição Federal, em seu art. 217, utiliza a palavra “desporto”; o Poder Executivo, por sua vez, em suas diversas esferas refere-se ao tema na forma de “esporte”, como no caso da designação “Ministério do Esporte”. De fato, não há distinções entre tais terminologias no vernáculo.

Inobstante às discussões terminológicas, o fato é que o desporto movimenta

¹⁰³ BELMONTE, Alexandre Agra. **Direito desportivo, justiça desportiva e principais aspectos jurídico-trabalhistas da relação de trabalho do atleta profissional**. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2010;1000905811>. Acesso em: 08 jun. 2015. p. 77.

¹⁰⁴ REZENDE, José Ricardo. **Nova legislação de direito desportivo: preparando o Brasil para a Copa 2014 e Olimpíadas 2016**. p. 30-31.

os indivíduos não só no aspecto físico, mas também na alma, onde se encontram suas emoções. João Paulo GEMINIANI pontua:

Transcendendo culturas, religiões e ideologias, o desporto exerce fascínio; exacerbadas emoções e desmedidas paixões produzem surpreendentes reações em cada partícipe envolvido no espetáculo, seja torcedor e atleta, ou até mesmo jornalista¹⁰⁵.

Logo, o desporto pode ser compreendido da seguinte forma:

Fenômeno sociocultural cuja prática é considerada direito de todos e que tem no jogo o seu vínculo cultural e na competição seu elemento essencial, o qual deve contribuir para a formação e aproximação dos seres humanos ao reforçar o desenvolvimento de valores como a moral, a ética, a solidariedade, a fraternidade e a cooperação, o que pode torná-lo um dos meios mais eficazes para a convivência humana¹⁰⁶.

O desenvolvimento corporal e mental – *mens sana in corpore sano* (uma mente sã num corpo sã) –, de forma harmônica e equilibrada, tem nas práticas desportivas o seu grande estimulador e favorecedor. João LYRA FILHO destaca os diversos aspectos em que o esporte contribui para a formação do homem:

(...) na ordem física, o revigoramento dos músculos, a coordenação muscular, o acréscimo de força, o aumento de habilidade e de agilidade, a maior energia física e nervosa. Na ordem mental, a atenção pelo julgamento, pelo raciocínio, pela imaginação, pela decisão, pela criação. Na ordem moral, a obediência às regras do jogo, o sangue frio, a coragem, a firmeza, a resistência, a calma, a perseverança, a paciência, a resignação. Na ordem social, enfim, o reconhecimento do justo, a satisfação do instinto gregário, o desenvolvimento da interação, o espírito de serviço, de associação, a cooperação, a solidariedade¹⁰⁷.

Lembre-se que a sociedade vive em permanente estado de transformação. Isto exige que o direito, no seu objetivo de ordenar e pacificar com justiça, também permaneça em constante evolução. Por isso é possível afirmar, parafraseando CARVALHO, que o direito é o produto de um fenômeno sociocultural que se manifesta por meio de um ideal de permanente adequação e ajuste entre o ordenamento

¹⁰⁵ GEMINIANI, João Paulo. Aspectos jurídicos relacionados à segurança dos torcedores em eventos esportivos à luz do estatuto de defesa do torcedor e do código de defesa do consumidor. In MACHADO, Rubens Approbato *et al.* **Curso de direito desportivo sistêmico**. Vol. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 375.

¹⁰⁶ TUBINO, Manoel José Gomes; GARRIDO, Fernando Antonio Cardoso; TUBINO, Fábio Mazon. **Dicionário enciclopédico Tubino do esporte**. Rio de Janeiro: SENAC Editoras, 2007. p. 37.

¹⁰⁷ LYRA FILHO, João. **Introdução ao direito desportivo**. Rio de Janeiro: Pongetti, 1952. p. 111.

normativo e a realidade social em determinado tempo e lugar, movido pela busca incessante da estabilidade, da segurança e do justo¹⁰⁸.

Impossível, portanto, imaginar o direito dissociado das questões esportivas. “É indubitável que o Desporto é um dos fenômenos de maior amplitude no que respeita às tramas sociais, cujas bases constitutivas são os interesses difusos que dão substância à sociedade globalizada”¹⁰⁹.

De mais a mais, desporto e direito constituem realidades muito próximas, podendo-se destacar a influência mútua entre ambos. São ao mesmo tempo produto e molas propulsoras das transformações sociais de um determinado povo em um dado momento histórico.

Álvaro MELO FILHO revela:

(...) é importante ressaltar o liame, o vínculo, a ligação, a estreita ligação existente entre desporto e direito, porque na verdade o desporto dizem os autores, principalmente os franceses, o desporto é um universo de regras e de leis. Na verdade, todas as modalidades desportivas estão submetidas às leis do jogo, aos códigos desportivos e aos regulamentos de competição; significa dizer não há desporto sem regras, sem normas e sem lei evidenciando que a vinculação entre desporto e direito, direito e desporto é muito grande¹¹⁰.

Portanto, feito breve lineamento histórico do desporto, passa-se a enfatizá-lo como fenômeno social e de grande importância econômica.

2.3 O DESPORTO COMO FENÔMENO SOCIAL

ARISTÓTELES, ainda no início de sua universal obra “Política”, anota que “(...) a Cidade é uma criação da natureza, e que o homem, por natureza, é um animal

¹⁰⁸ CARVALHO, Acelino Rodrigues. **Pressupostos da responsabilidade civil à luz do novo código**. p. 15.

¹⁰⁹ VARGAS, Ângelo e LAMARCA, Braz Rafael da Costa. Para uma compreensão do desporto no mundo globalizado: das tramas sociais ao positivismo jurídico. In MACHADO, Rubens Approbato *et al.* **Curso de direito desportivo sistêmico**. Vol. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 22.

¹¹⁰ MELO FILHO, Álvaro *et al.* **Direito desportivo**. Campinas-SP: Editora Jurídica Mizuno, 1986. p. 26.

político (isto é, destinado a viver em sociedade)”¹¹¹.

Como ser político, o homem necessita interagir – para procriar, para se desenvolver, para sobreviver. E neste rumo, é o desporto grande – talvez o maior – meio facilitador da interação humana.

Salta aos olhos a relevância do esporte na sociedade moderna. Sua capacidade de agregar as mais diversas pessoas, de diferentes culturas, crenças, idiomas, de variadas condições econômicas e sociais, é, sem dúvida, um dos maiores estimuladores de uma convivência humana efetiva, adornada por valores de paz e ordem. Do escólio de MELO FILHO:

O prodigioso desenvolvimento do desporto é uma das características da última metade do século XX, até o ponto de que sua extensão universal converteu-o em fenômeno sem equivalência na cena social, cultural, econômica e política das atuais sociedades, independentemente do nível de desenvolvimento obtido¹¹².

A interação, a disciplina, a responsabilidade, o desenvolvimento físico e mental fazem do desporto importante elemento na construção de uma sociedade próspera.

Não há como dissociar o esporte do fenômeno da globalização. A universalidade do desporto e, mais especificamente, as regras universais que regem as modalidades esportivas permitem que os seus praticantes, das mais diversas nacionalidades, sem falarem a mesma língua ou conhecerem o mesmo idioma, compreendam-se e interajam. Além disso, também os espectadores mais distintos conseguem entender aquilo que veem. Citando MELO FILHO, “(...) desporto e música são os dois únicos idiomas universais, apesar de não ser nenhuma língua”¹¹³.

Por isso, pela observação histórica do fenômeno esportivo como atividade capaz de atrair a atenção de milhões de pessoas pelo mundo afora, é possível afirmar

¹¹¹ ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de: Pedro Constantin Tolens. 6 ed. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda., 2013. p. 56.

¹¹² MELO FILHO, Álvaro. **O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira**. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 6.

¹¹³ MELO FILHO, Álvaro. **Novo ordenamento jurídico-desportivo**. Fortaleza: ABC Fortaleza, 2000. p. 17.

que a propagação planetária das modalidades desportivas foi um dos primeiros meios facilitadores da globalização mundial¹¹⁴. AIDAR pondera:

A globalização do mundo, que hoje tanto se fala em todos os segmentos, nasceu muito antes, nasceu exatamente com o esporte, foi o primeiro fator gerado de um princípio de globalização de toda e qualquer atividade, na medida que um árbitro, um juiz, sem falar nenhuma das duas línguas das equipes, é capaz de apitar uma partida do começo ao fim e todo mundo que for assistir a esse jogo ou a esta competição saber o que aconteceu, isto decorre exatamente deste regramento internacional¹¹⁵.

Ainda pensando em âmbito mundial, tem-se em mente a constante busca da paz entre os povos e nações. A história da humanidade retrata que o viver em sociedade pressupõe o conflito. O florentino MAQUIAVEL, ainda no século XVI, retratava a realidade das guerras, internas e externas, apontava as dificuldades para o viver global e apresentava alternativas práticas para a manutenção do estado, então chamado “principado”. Alertava para a necessidade de boas leis e boas armas: “(...) não pode haver boa lei onde não há boa arma, e onde há boa arma convém ter boa lei (...)”¹¹⁶.

O esporte, por outra via, apresenta-se como meio eficiente para aproximar os diferentes e os desiguais. Os povos em guerra se curvam às disputas esportivas, o que permite a abertura de um importante canal de diálogo e aproxima os indivíduos da tão almejada paz. VIEIRA faz interessante análise do desporto como instrumento da busca pela paz mundial:

(...) a humanidade está cansada de guerra. O esporte, por seu turno, com suas mãos vestidas de delicadeza e força sutil, tem aberto cortinas de ferro, portas de aço e acalmado dragões cuspidores de fogo, fazendo-nos crer que o caminho para o desenvolvimento sustentável do homem não passa pela força bruta, mas pela capacidade agregadora e amistosa que decorre da

¹¹⁴ REZENDE, José Ricardo. **Nova legislação de direito desportivo: preparando o Brasil para a Copa 2014 e Olimpíadas 2016**. p. 20: “Podemos afirmar, pela observação histórica do fenômeno esportivo enquanto atrativo de atenção, desejo e até paixão de centenas de milhões de pessoas pelo mundo afora, que este processo de criação e propagação planetária das modalidades caracteriza-se como um dos primeiros meios de globalização. Inclusive a possibilidade de intercâmbio esportivo entre pessoas de diferentes nações e costumes, somente foi possível ante um processo sistemático de codificação das regras de prática de cada modalidade, superando questões linguísticas e unificando o que podemos chamar de ‘cultura do desporto’”.

¹¹⁵ AIDAR, Carlos Miguel (coord.). **Direito desportivo**. Campinas: Mizuno. 2000. p. 23.

¹¹⁶ MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. Tradução de: Leda Beck. 6 ed. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda., 2012. p. 104.

competição saudável que o esporte proporciona. Quando nos referimos à abertura de cortinas de ferro, lembramos que só as Olimpíadas ou Copas do Mundo de Futebol traziam as duas superpotências de uma guerra fria para um campo de batalha civilizado, o que fez também com que os chineses, sempre tão fechados, nos convidassem a entrar em sua casa na Olimpíada de 2008¹¹⁷.

O desporto, como fato social, desempenha papel considerável de auxiliar o estado na concretização de políticas públicas e governamentais, beneficiando os cidadãos de todas as idades. “De fato, não é sem razão que o desporto é o cartão-postal de um país, parceiro da educação, da cultura e da cidadania”¹¹⁸, configurando-se para o estado “(...) num instrumento útil e eficaz para imposição de sua política e de sua ideologia”¹¹⁹.

É recomendável, portanto, que as práticas desportivas sejam agregadas aos planos de governo, a fim de melhor gerir a vida em sociedade. A respeito MELO FILHO preleciona:

(...) a vida institucional do desporto já não pode andar indiferente aos homens e à própria Constituição do país, na medida em que o desporto, tábua de fatos sociais altamente valorizados, não se revela apenas como movimento social de massa, mas também como uma contínua manifestação da vida cultural, atuando na atmosfera social da Nação e integrando a vida de seu povo, como parte inseparável dos programas de desenvolvimento educacional, social e de saúde¹²⁰.

Para GEMINIANI o esporte é “(...) um instrumento de integração de todas as camadas sociais que formam a estrutura da sociedade, inserido na educação, na cultura, na saúde, na política, na economia e até na religião”¹²¹.

Em âmbito educacional, o desporto auxilia na formação da disciplina, do respeito, da organização, da solidariedade, da cidadania, propiciando desenvolvimento

¹¹⁷ VIEIRA, Judivan J. O esporte como fator de integração nacional e internacional. In MACHADO, Rubens Approbato *et al.* **Curso de direito desportivo sistêmico**. Vol. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 280.

¹¹⁸ MELO FILHO, Álvaro. **Novo ordenamento jurídico-desportivo**. p. 15.

¹¹⁹ GEMINIANI, João Paulo. Aspectos jurídicos relacionados à segurança dos torcedores em eventos esportivos à luz do estatuto de defesa do torcedor e do código de defesa do consumidor. In MACHADO, Rubens Approbato *et al.* **Curso de direito desportivo sistêmico**. p. 375.

¹²⁰ MELO FILHO, Álvaro. **O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira**. p. 38.

¹²¹ GEMINIANI, João Paulo. Aspectos jurídicos relacionados à segurança dos torcedores em eventos esportivos à luz do estatuto de defesa do torcedor e do código de defesa do consumidor. In MACHADO, Rubens Approbato *et al.* **Curso de direito desportivo sistêmico**. p. 375.

tanto individual quanto coletivo. A capacidade de trabalhar em grupo, de respeitar horários, de saber ouvir, de conhecer o próprio limite, de aprender sobre o próprio corpo, de respeitar as diferenças, de superação de metas, entre outros aspectos, é aperfeiçoada com a prática desportiva.

Esta concepção acerca da importância das práticas desportivas para a formação educacional do homem não é recente. Voltando ao século IV a.C., PLATÃO já apontava alguns fatores necessários para a boa educação e perpetuação da sociedade, destacando em especial a importância de um corpo vigoroso e saudável. “– Depois da música, é na ginástica que se devem educar os jovens. – Sem dúvida. – Devem pois ser educados nela cuidadosamente desde crianças, e pela vida afora”¹²².

Indo mais além, o desporto faz parte da cultura de um povo, muitas vezes se confundindo com esta, como no caso do Brasil, onde o futebol, esporte mais popular, retrata traços e características marcantes do cidadão brasileiro, fazendo parte do cotidiano, seja no falar, seja no agir. É difícil dizer se são os bons jogadores de futebol que influenciam a cultura brasileira, ou se é o traço cultural brasileiro que permite a formação de grandes atletas do futebol. MELO FILHO complementa:

Cumprir registrar, nesse passo, que o desporto consegue amalgamar a força e a técnica, o empenho e o desempenho, a aventura e o risco, a inteligência e a intuição, a sorte e o azar, a transpiração e a inspiração, o indivíduo e o grupo, a “paixão” e o “business”, o improvisado e o planejamento, a ética e a estética, a cooperação e a desagregação, o amadorismo e o profissionalismo, nessa “sociedade do espetáculo” em que os estádios viraram estúdios¹²³.

O desporto representa uma das poucas, senão a principal alternativa para a ascensão social. A sociedade brasileira, desde a sua formação na era da colonização portuguesa, foi alvo de grandes desigualdades sociais. Sérgio Buarque de HOLANDA leciona:

A sociedade foi mal formada nesta terra, desde as suas raízes. Se as classes cultas se acham isoladas do resto da nação, não é por culpa sua, é por sua desventura. Não ouse afirmar que, como classe, os operários e tendeiros sejam superiores aos cavaleiros e aos grandes negociantes. A

¹²² PLATÃO. **A República**. p. 96.

¹²³ MELO FILHO, Álvaro. **Novo ordenamento jurídico-desportivo**. p. 15-16.

verdade é que são ignorantes, sujos e grosseiros; nada mais evidente para qualquer estrangeiro que os visite. Mas o trabalho dá-lhes boa t mpera, e a pobreza defende-os, de algum modo, contra os maus costumes. Fisicamente, n o h  d vida que s o melhores do que a classe mais elevada, e mentalmente tamb m o seriam se lhes fossem favor veis as oportunidades¹²⁴.

N o obstante, o esporte   sempre visto, em meio  s desigualdades, como grande oportunidade de conquista de efetiva cidadania, permitindo uma vida digna. VARGAS e LAMARCA discorrem a respeito:

Na sociedade brasileira, em particular nas camadas menos favorecidas (o que n o   privil gio destes extratos), o Desporto desponta como um sonho de ascens o   cidadania, como um caminho,  s vezes  nico, para se alcan ar, de forma digna, o *locus societas* e sobreviver   pobreza e   periferia dos direitos fundamentais. Portanto, numa sociedade plural como a brasileira,   “normal” e ben fico, sobretudo pelo seu cunho pedag gico, o delineamento do Direito no universo desportivo¹²⁵.

Sintetizando, o desporto produz efeitos no f sico, com o aprimoramento do corpo e da sa de; no cultural, com o poder de integra  o e valoriza  o dos costumes e tradi  es da comunidade em que est  inserido; no educacional, com a inser  o de valores como a disciplina, a responsabilidade e a solidariedade; e no mental, desenvolvendo o racioc nio e a intelig ncia.

2.4 O DESPORTO E SEUS REFLEXOS ECON MICOS

Al m da j  destacada import ncia social, o desporto tem inspirado empresas e investidores, sendo por estas considerado um neg cio fabuloso. Por ter se tornado uma necessidade dos indiv duos, o desporto   considerado, comercialmente, um produto altamente rent vel.

Existe uma tend ncia na sociedade moderna de que as pessoas passem a dedicar cada vez mais tempo ao lazer, haja vista as necessidades f sicas e quest es de

¹²⁴ HOLANDA, S rgio Buarque de. **R izes do Brasil**. 26 ed. S o Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 181.

¹²⁵ VARGAS,  ngelo e LAMARCA, Braz Rafael da Costa. Para uma compreens o do desporto no mundo globalizado: das tramas sociais ao positivismo jur dico. In MACHADO, Rubens Approbato *et al.* **Curso de direito desportivo sist mico**. p. 26.

saúde ligadas ao atual estilo de vida moderno. MELO FILHO apresenta o crescimento do desporto como negócio:

De todo modo, é notória a progressiva mercantilização do desporto, que passou do ócio (lazer) para o negócio (*sport business*), fazendo com que a filosofia olímpica de que o importante é competir fosse substituída pela máxima de que o importante é lucrar.¹²⁶

Assim, cada vez maior é o crescimento do esporte como negócio, o qual, nos dias atuais, está intimamente ligado ao segmento de lazer conhecido por entretenimento.

Observando-se este tipo de indústria – entretenimento –, constata-se que o esporte, e mais especificamente o futebol, possui notável participação. A propósito, afirmou o saudoso Joelmir BETTING quando destacou o desporto e especificamente o futebol no contexto econômico:

Em qualquer modalidade, o esporte profissional deve ser encarado não como veleidade esportiva, mas como atividade econômica. Entre negócios diretos e indiretos, ele movimentou US\$ 370 bilhões em 1997, segundo a Forbes. Ou US\$ 1 bilhão por dia. Pela ordem: 1) o entretenimento é a maior indústria do mundo em volume de negócios e em número de empregos; 2) o esporte é o segundo maior segmento (depois do turismo) da indústria do entretenimento; 3) o futebol é o maior mercado da economia do esporte (...)¹²⁷.

O desporto, com o passar dos tempos, ganhou espaço e importância, de modo que na atualidade se tornou um grande nicho de investimentos, atraindo recursos e gerando lucros tal quais outros setores essencialmente econômicos da sociedade moderna.

O envolvimento dos indivíduos com as práticas desportivas se dá não só entre os seus praticantes diretos – seja profissionalmente, seja amadoristicamente –, mas também entre os espectadores. MELO FILHO aponta a importância do desporto na sociedade brasileira:

¹²⁶ MELO FILHO, Álvaro. **Novo regime jurídico do desporto**: comentários à Lei n. 9.615 e suas alterações. Brasília: Brasília Jurídica, 2011. p. 5.

¹²⁷ BETTING, Joelmir. **Um bilhão por dia**. Jornal O Estado de São Paulo (online). Disponível em: <http://www.estado.com.br>. Acesso em: 13 jun. 1998.

(...) na sociedade hodierna, nenhuma nova realidade gregária implantou-se com energia social e universabilidade do desporto, mormente quando se constata que:

- a) a ONU reúne 176 nações, enquanto a FIFA congrega 200 países;
- b) as roupas desportivas (trainings, tênis, etc.) estão incorporadas ao *modus vivendi* da sociedade atual, daí proclamar-se o desporto como “um meio de civilização”;
- c) o espaço ocupado pelo desporto na imprensa escrita, falada e televisada é abundante em quantidade e qualidade, por ser uma temática de primeira magnitude; d) a Copa do Mundo da França é assistida por 41 bilhões de telespectadores e o futebol gera empregos diretos e indiretos para 450 milhões de pessoas com um movimento financeiro anual em torno de 250 bilhões de dólares;
- e) a progressiva mercantilização de desporto fá-lo corresponder, presentemente, a 2,8% do comércio mundial¹²⁸.

O mesmo autor continua:

Com efeito, a profissionalização do desporto, o “marketing” calcado nas atividades desportivas, o seguro desportivo, os incentivos fiscais para o desporto, a loteria esportiva, os investimentos de capital em instalações desportivas, a comercialização de atletas e de materiais desportivos, os orçamentos miliardários dos Jogos Olímpicos e da Copa do Mundo de Futebol são sinais reveladores de que o desporto detém componentes econômicos a desempenhar papel importante nas atividades produtivas das nações¹²⁹.

Ainda nesse rumo, GALEANO dimensiona a importância do futebol, talvez o maior expoente do desporto, frente à economia mundial:

O poder sobre o esporte mundial não é coisa à toa. No final de 1994, falando em Nova York para um círculo de homens de negócios, Havelange (ex-presidente da FIFA) confessou alguns números, o que nele não é nada frequente: “Posso afirmar que o movimento financeiro do futebol no mundo alcança, anualmente, a soma de 225 bilhões de dólares. (...) O futebol é um produto comercial que deve ser vendido o mais sabiamente possível. (...) É

¹²⁸ MELO FILHO, Álvaro. **Lei Pelé**: comentários à lei 9615/98. Brasília: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1998. p. 11. Obs.: “Ao todo (a FIFA) possui 209 países e/ou territórios associados. Com esse número, é a instituição internacional que possui a segunda maior quantidade de associados, inclusive mais associados do que a Organização das Nações Unidas (ONU) e o Comitê Olímpico Internacional (COI), que possuem, respectivamente, 193 e 205 membros cada. A Associação Internacional de Federações de Atletismo (IAAF) possui 212 membros”. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Federação_Internacional_de_Futebol. Acesso em: 22 jan. 2014.

¹²⁹ MELO FILHO, Álvaro. **Lei Pelé**: comentários à lei 9615/98. p. 14.

preciso tomar muito cuidado com a embalagem”¹³⁰.

Sobre a mercantilização do desporto, MELO FILHO anota:

Na focalização econômica não se pode olvidar que o desporto canaliza importantes meios financeiros, sendo permeado por ingredientes econômicos dele indissociáveis. Com efeito, a profissionalização do desporto, o “marketing” calcado nas atividades desportivas, o seguro desportivo, a tributação e os incentivos fiscais para o desporto, a loteria desportiva, os investimentos de capital e m instalações desportivas, a comercialização de atletas e de materiais desportivos, os orçamentos miliardários dos Jogos Olímpicos e da Copa do Mundo de Futebol são sinais reveladores de que o desporto detém componentes econômicos a desempenhar papel importante nas atividades produtivas das nações¹³¹.

Na atualidade, o desporto deixou de ser apenas uma prática física e social para se tornar um negócio lucrativo, fixando-se como produto a ser oferecido para uma série de consumidores – torcedores e espectadores – e explorado por investidores, publicitários e empresários. Neste contexto, os atletas podem ser vistos como verdadeiros artistas ou celebridades, colocando-se a serviço daqueles que queiram remunerá-los, seja de forma assalariada, seja por patrocínios. MELO FILHO, mais uma vez, destaca:

O desporto é uma atividade que impregna a cultura moderna e ávida quotidiana como um dos pontos de referência e convergência do *modus vivendi* do brasileiro. Como atividade o desporto tem uma complexa natureza, pois, é paixão para os espectadores, divertimento para os que o praticam como lazer, profissão para os que o disputam como competição, negócio para os particulares que o exploram e obrigação/investimento para o Estado¹³².

O mercado apresenta-se cada vez mais competitivo e dinâmico e a organização de tudo isso deve ser encarada de forma profissional. João Havelange, brasileiro que presidiu por muitos anos a Federação Internacional de Futebol – conhecida por FIFA (*Fédération Internationale de Football Association*), entidade que comanda o futebol mundial, por ocasião de seu discurso de despedida do referido cargo, citou o poderio econômico do futebol, consoante extraído de outra obra de MELO FILHO, *verbis*:

¹³⁰ GALEANO, Eduardo. **Futebol ao Sol e à Sombra**. Porto Alegre: L&PM, 1995. p. 169.

¹³¹ MELO FILHO, Álvaro. **O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1995. p. 10.

¹³² MELO FILHO, Álvaro. **Direito desportivo atual**. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 26.

O Havelange, no discurso de despedida da FIFA, realçou o fato de que a entidade maior do futebol mundial tem hoje uma rentabilidade ou teve um lucro bem maior do que a *General Motors* tida como a primeira empresa do mundo, e mais; são duzentos milhões de pessoas que vivem direta ou indiretamente do futebol. Se você colocar jornalistas, programas esportivos, patrocinadores, atletas, preparadores físicos, médicos, fisioterapeutas, árbitros, advogados (...). Enfim, a indústria do futebol de hoje é mais forte e gera mais emprego do que muita indústria dita grande e beneficiária de incentivos fiscais¹³³.

Todo esse poderio econômico e financeiro passou a exigir das entidades desportivas a sua profissionalização, inclusive com gestão empresarial.

Todavia, não basta apenas o tratamento empresarial no sentido de gerenciar recursos da entidade desportiva; mais que isto, o desporto como negócio deve fornecer um produto organizado e atrativo aos seus consumidores, com preços justos, calendário organizado, espetáculo com qualidade e estrutura adequada.

Não é suficiente ao esporte a magia e a plasticidade de belas jogadas, a genialidade e a técnica de atletas consagrados ou o carisma dos jogadores que atraem os torcedores e se tornam ídolos. De pouco vale tudo isso, ressaltam AREIAS e LÉO, se:

“(...) a lona do picadeiro não tem data certa para ser armada, se o preço cobrado pelo espetáculo muda a cada rodada e se as próprias rodadas deixam de ser realizadas em razão dos desentendimentos entre as partes responsáveis”¹³⁴.

O esporte, visto sob o enfoque profissional, deve se pautar como qualquer outra atividade mercadológica: sem parâmetros de eficiência, não há resultados tangíveis a qualquer prazo.

Este mercado que envolve o esporte se apresenta cada vez mais competitivo e dinâmico, exigindo organização profissional e empresarial. São incontáveis os números de indivíduos envolvidos direta ou indiretamente do esporte – atletas, jornalistas, programas esportivos, patrocinadores, preparadores físicos,

¹³³ MELO FILHO, Álvaro. Alcance e aplicabilidade do direito desportivo. In AIDAR, Carlos Miguel (coord.). **Direito desportivo**. Campinas: Mizuno, 2000. p. 210.

¹³⁴ AREIAS, João Henrique; LÉO, Luiz. **Marketing esportivo**: o produto. Disponível em: <http://buscalegis.ccj.ufsc.br>. Acesso em 28 mar. 2001.

médicos, fisioterapeutas, seguranças, árbitros, advogados, empresários, agentes etc.

Especificamente no Brasil, que sediou a Copa do Mundo de Futebol de 2014 e ainda possui o compromisso de realizar os Jogos Olímpicos de 2016, a necessidade de profissionalização e gestão empresarial se faz premente, haja vista a quantidade de investimentos e cifras envolvidas.

São os especialistas internacionais que dizem: o verdadeiro legado de um megaevento esportivo não é o significativo dinheiro movimentado nas semanas de competição, mas o que vem depois – os benefícios econômicos, sociais e culturais que ocorrem, ao longo de décadas, no país que sediou o torneio (...). Com os investimentos nacionais em infraestrutura, estádios e segurança, a expectativa, segundo o documento, é que o Brasil consiga reverter, ao ser alvo também de R\$ 6,5 bilhões de investimentos de mídia e publicidade internacional, a estagnação de cinco anos no fluxo de turistas estrangeiros, passando dos atuais 5 milhões para 7,48 milhões até 2014 e 8,95 milhões em 2018¹³⁵.

Por conseguinte, ao despertar interesses individuais e coletivos, o desporto apresenta-se como fato social que exige um tratamento diferenciado do direito, tratamento este que só pode advir do reconhecimento da autonomia do direito desportivo como disciplina jurídica.

2.5 A CONTRIBUIÇÃO DO DESPORTO NA ESFERA AMBIENTAL

O desporto também caminha lado a lado com as questões ambientais. Há efetivamente uma cooperação para que o esporte fomente uma cultura verde e a ideia em prol da ecologia ao mesmo tempo em que o ambiente limpo e de qualidade estimula as práticas desportivas.

Detalhando, o esporte auxilia na propagação de uma consciência em favor do meio ambiente, na medida em que o desempenho e o rendimento esportivos são diretamente influenciados pelas condições ambientais da região onde se dá a prática desportiva. O litoral é pródigo em esportes náuticos. A serra apresenta o desporto de aventura. Os centros urbanos se caracterizam por práticas desportivas mais

¹³⁵ ISTOÉ ESPECIAL COPA 2014. **Muito mais do que um torneio.** Disponível em: <http://istoe.com.br/reportagens/119365>. Acesso em: 30 jan. 2014.

sofisticadas. As zonas com escassez de recursos encontram lazer em esportes mais simples e de baixo custo. O calor permite um tipo de esporte; o frio fomenta outras modalidades esportivas. Não há situação ou condições ambientais desfavoráveis a ponto de impedir a prática de esportes; a desporto é universal.

Prosseguindo, é bastante comum encontrar atletas e entidades desportivas diretamente envolvidas em campanhas a favor de um ambiente de qualidade e contra práticas poluidoras. Hélder Gonçalves Dias RODRIGUES afirma:

Quanto a preservação ecológica, ressalte-se que o cuidado ou a conservação dos espaços destinados à prática desportiva é forma de preservação ambiental. A interação com o meio ambiente desperta os sentimentos preservacionistas. Presume-se que os praticantes das modalidades desportivas que atuam em razão da natureza tendem, mais facilmente, a perceber a necessidade da sua preservação como no caso, por exemplo, dos adeptos da Canoagem, da Vela e do Remo. Estes não existem sem o adequado meio líquido que pode apresentar, em se tratando de Canoagem, nas mais variadas condições naturais (rios com águas calmas ou corredeiras, lagos, represa, mar, oceano, ondas, piscinas etc.), desde que não tragam prejuízos diretos à saúde, ou seja, desde que não estejam poluídos. Fato, este, que também levam tais desportistas, via de regra, a se transformarem em defensores da natureza e a comumente estamparem bandeiras preservacionistas¹³⁶.

Esporte é sinônimo de vida saudável e um meio ambiente de qualidade contribui diretamente para a saúde humana. Merece destaque a preleção de Wanderley REBELLO FILHO, *verbis*:

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial para a prática de qualquer esporte. A água, o bem mais importante para todos nós – imaginem para os atletas, de alto rendimento ou não – é imprescindível para a prática dos esportes antes, durante e depois da competição, e é necessário que ela exista, e em boa qualidade. Rios e lagos poluídos impossibilitam a prática de esportes! Praias sujas e águas do mar poluídas impossibilitam a prática de esportes! Florestas degradadas, cidades sem sombras, ar poluído, tudo isto impossibilita ou dificulta a prática de esportes. E foi consciente de tudo isto que o Comitê Olímpico Internacional criou uma Comissão de Esporte e Meio Ambiente, e determinou que todos os Comitês, de todos os países membros, criassem as suas Comissões para, juntos, lutarem pela proteção do meio

¹³⁶ RODRIGUES, Hélder Gonçalves Dias. **A responsabilidade civil e criminal nas atividades desportivas**. Campinas-SP, Servanda Editora, 2004. p. 26-27

ambiente¹³⁷.

As competições esportivas, repisa-se, podem contribuir – e de fato contribuem – para a preservação dos recursos naturais. Muitas áreas verdes são palco de atividades esportivas – seja na terra, seja no ar ou no mar. É incontável o número de práticas do esporte que se relacionam com a natureza, sendo possível falar em esportes de aventura, esportes radicais, esporte tecnoecológicos, esportes selvagens, entre outros.

No dizer de Alcyane MARINHO:

(...) são inúmeras as atividades esportivas que têm sido praticadas solicitando, como cenário principal, o meio natural. Das mais simples e pacatas caminhadas aos mais sofisticados e excitantes esportes, hoje, chamados de “esportes de aventura” (dentre eles, pode-se destacar: canyoning, escalada, rafting, skysurf, trekking, hidrospeed, entre vários outros). A natureza vem tornando-se parceira indispensável. No entanto, exige a sua preservação, como condição necessária. É neste quadro atual que o esporte vai surgindo como interface frente aos desafios que são colocados na conciliação entre o desenvolvimento social, a organização da cidade e a proteção da natureza. É notória a atenção que têm recebido as questões que tratam da Ecologia e do meio ambiente, no que diz respeito ao aumento das práticas de esportes supondo a presença de elementos naturais como espaço relevante para suas realizações (...). Portanto, a escolha pelos esportes praticados em contato com a natureza pode ser traduzida pelo desejo de reconciliação com ela. O homem, talvez, esteja percebendo que, quanto mais hostil ele for com a natureza, mais ela também o será. Assim, parece que o homem vem tentando uma aproximação maior e mais intensa com o meio natural. Nesta aproximação o ser humano tenta encontrar alguns valores perdidos (ou até mesmo esquecidos), como o prazer, por exemplo¹³⁸.

Em termos culturais e educacionais, a atividade esportiva é utilizada para conscientizar os cidadãos da importância do equilíbrio ambiental e para estimular a preservação da natureza. A respeito, o inciso II do artigo 3º da Lei n. 9.615/98 expressamente informa que uma das manifestações do desporto, qual seja, o desporto de participação, possui com uma de suas finalidades a preservação do meio

¹³⁷ REBELLO FILHO, Wanderley. O esporte e o meio ambiente como direitos humanos fundamentais. In MACHADO, Rubens Approbato *et al.* **Curso de direito desportivo sistêmico**. Vol. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 294.

¹³⁸ MARINHO, Alcyane. **Natureza, tecnologia e esporte: novos rumos**. Disponível em: <http://fefnet178.fef.unicamp.br/ojs/index.php/fef/article/viewFile/341/276>. Acesso em: 09 jun. 2014, p. 69-71.

ambiente¹³⁹.

Da ensinância de MELO FILHO:

(...) o direito ao desporto exige uma nova forma de transmissão da educação e do talento desportivo, um novo modo de entender o desporto, como fator insubstituível e necessário para o desenvolvimento completo da personalidade humana e proteção ao patrimônio cultural de cada povo. Aduza-se, ainda, que ao compartilhar estímulos, emoções e ilusões, os povos se unem e não se separam, e, quando se joga ou se compete, as diferenças socioculturais desaparecem (...)¹⁴⁰.

É possível afirmar que a prática de esportes pressupõe a existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, integrando assim os direitos da terceira geração. Veja-se:

(...) hoje nós já vivemos a terceira geração dos direitos fundamentais: os direitos da liberdade são os direitos de primeira geração; os direitos econômicos e sociais são os direitos de segunda geração; e os direitos de terceira geração são os direitos da solidariedade, da paz, do desenvolvimento econômico, do desenvolvimento sustentável. E aí entrou o meio ambiente, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à prática de qualquer esporte¹⁴¹.

Dessarte, o desporto instiga a conscientização do homem em prol da importância de uma interação saudável com a natureza ao mesmo tempo em que fomenta uma atividade social e econômica rentável e limpa. REBELLO FILHO testemunha que "(...) o meio ambiente é um aliado dos esportes! Uma das coisas mais gratificantes é trabalhar a proteção do meio ambiente junto a crianças e adolescentes que praticam esportes. É até mais fácil"¹⁴².

As atividades desportivas, em quase toda a sua totalidade, não produzem reflexos negativos na natureza. Em verdade, eventuais prejuízos causados pelo

¹³⁹ Art. 3º. O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações: (...)II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente. (BRASIL. Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615.htm. Acesso em: 08 jun. 2015).

¹⁴⁰ MELO FILHO, Álvaro. **Novo ordenamento jurídico-desportivo**. p. 23-24.

¹⁴¹ REBELLO FILHO, Wanderley. O esporte e o meio ambiente como direitos humanos fundamentais. In MACHADO, Rubens Approbato *et al.* **Curso de direito desportivo sistêmico**. p. 295.

¹⁴² REBELLO FILHO, Wanderley. O esporte e o meio ambiente como direitos humanos fundamentais. In MACHADO, Rubens Approbato *et al.* **Curso de direito desportivo sistêmico**. p. 296.

esporte ao meio ambiente são muito pequenos quando comparados aos inúmeros benefícios que produzem ao homem, individual e coletivamente, bem como ao planeta e seus ecossistemas, encontrando-se o desporto na essência daquilo que se conhece por desenvolvimento sustentável. “É unir o útil ao agradável! Nada descreve melhor esta relação útil e agradável do que a ligação do esporte ao meio ambiente, dois direitos fundamentais”¹⁴³.

Em arremate, colhe-se mais uma vez o belo relato de REBELLO FILHO:

E as vozes que hoje se levantam, também através do esporte, para a proteção do meio ambiente, são aquelas que descobriram a proteção de um amor novo (meio ambiente) através de um amor antigo (esporte), pois sabem que estes são amores tão imprescindíveis quanto inadiáveis, e que juntos poderão promover uma vida melhor para milhões de cidadãos de nosso sofrido planeta¹⁴⁴.

Praticar esportes é, enfim, buscar viver em um ambiente saudável e equilibrado. E a vida em um ambiente saudável e equilibrado propicia e estimula a fuga do ócio pela prática rotineira de atividades desportivas.

2.6 O DESPORTO E SUA REPERCUSSÃO JURÍDICA: O DIREITO DESPORTIVO

Para Norberto BOBBIO, “(...) o que comumente chamamos direito é um fenômeno muito complexo, que tem como ponto de referência um sistema normativo inteiro (...)”, sendo que “(...) o ordenamento jurídico (como todo sistema normativo) é um conjunto de normas”¹⁴⁵. O renomado autor italiano destaca que “Na realidade, os ordenamentos são compostos por uma miríade de normas que, tal como as estrelas no céu, ninguém jamais foi capaz de contar (...). Os juristas reclamam que sejam demasiadas e, não obstante, criam-se sempre novas normas, e não se pode senão seguir criando-as a fim de satisfazer todas as necessidades da vida social cada vez

¹⁴³ REBELLO FILHO, Wanderley. O esporte e o meio ambiente como direitos humanos fundamentais. In MACHADO, Rubens Approbato *et al.* **Curso de direito desportivo sistêmico**. p. 296.

¹⁴⁴ REBELLO FILHO, Wanderley. O esporte e o meio ambiente como direitos humanos fundamentais. In MACHADO, Rubens Approbato *et al.* **Curso de direito desportivo sistêmico**. p. 298.

¹⁴⁵ BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Ari Marcelo Solon. São Paulo: EDIPRO, 2011, p. 45.

mais variada e intrincada”¹⁴⁶.

Sendo o ordenamento jurídico um conjunto de normas variadas e criadas para satisfazer todas as necessidades da vida social, deve-se procurar, dentro deste conjunto que forma o direito, quais especificamente são as normas que se voltam para tratar não só deste marcante fenômeno social que é o desporto, mas também e principalmente das relações jurídicas dele provenientes. Paulo SCHMITT ressalta:

A existência de uma disciplina autônoma está condicionada a um conjunto sistematizado de princípios e normas, identificadoras e próprias de uma realidade, distintas de demais ramificações do Direito. O reconhecimento do Direito Desportivo passa, portanto, pela formação de uma unidade sistemática de princípios, conceitos e normas¹⁴⁷.

O desporto se projeta sobre a vida social e, por conseguinte, repercute no direito. LYRA FILHO esclarece:

O desporto é expressão de um fato social cuja evidência cada vez mais penetrante não será possível discutir (...); como todo fenômeno social, o desporto se projeta no domínio jurídico (...); o fenômeno desportivo, como fato permanente, através de povos e civilizações, com seu caráter de instituição arraigada na sociedade moderna, criou um verdadeiro Direito Desportivo, com regras e princípios, mais ou menos definidos, cuja existência é reconhecida e que se concretiza com práticas e leis que se aplicam rigorosamente a quantas incidências se sucedem na vida do desporto. Assim como elemento que se infiltra, paralisando as manifestações humanas, o Direito não pode permanecer alheio a tais atividades¹⁴⁸.

Não se esqueça, ademais, que o direito é um produto cultural. E o desporto é parte integrante dos movimentos de transformação do direito gerados no seio da sociedade. Eros GRAU enfatiza:

Nível de um todo complexo – a estrutura social global –, o direito nela se compõe e resulta da sua própria interação com os demais níveis desse todo complexo. (...) Produto cultural, o direito é, sempre, fruto de uma determinada cultura¹⁴⁹.

Sendo traço marcante da cultura mundial e por não ficar adstrito aos limites dos ordenamentos jurídicos de cada estado, o desporto é circundado por inúmeras

¹⁴⁶ BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. p. 51.

¹⁴⁷ SCHMITT, Paulo Marcos. **Curso de justiça desportiva**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 25.

¹⁴⁸ LYRA FILHO, João. **Introdução ao direito desportivo**. p. 95.

¹⁴⁹ GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. p. 22.

regras. Daí surge uma primeira dificuldade: analisar este fenómeno social global dentro de uma perspectiva internacional e inseri-lo nos ordenamentos jurídicos internos, a fim de que sejam respeitadas as diferenças entre os povos e, ao mesmo tempo, permitir-se a interação entre atletas em condições de regras e de disputa igualitária, que é da essência do esporte.

Não se olvide que, ao se pensar nas normas desportivas, estar-se diante de um direito que se efetiva em qualquer parte do mundo onde se pratique desporto sob a égide de uma federação nacional associada de uma federação internacional. José Manuel MEIRIM salienta:

A norma desportiva, na sua efectivação, projecta-se num concreto território dotado de um direito que, por vezes, pode não a acolher por inteiro, e até mesmo desvalorizá-la, não a levando em linha de conta no enquadramento do complexo factual que se encontra em causa (sic)¹⁵⁰.

Gabriel FERRER, buscando o reconhecimento de um direito desportivo com pretensões de autonomia científica, destaca a existência de um ordenamento jurídico desportivo internacional e de diversos ordenamentos desportivos internos. Veja-se:

*(...) podemos percibir dos esferas suficientemente coherentes como para dar lugar ao reconocimiento de un Derecho deportivo con pretensiones de autonomía científica: primera, el ordenamento jurídico deportivo internacional, que si bien tiene una naturaleza privada por emanar de organizaciones 'no gubernamentales', desde luego concita todas las características de un ordenamento jurídico originário. Y segunda, una serie de ordenamentos deportivos internos, conectados con su respectivo estatal, que, integrados por una serie de normas, públicas unas, privadas otras, tienen como común denominador el regular relaciones jurídico-deportivas*¹⁵¹.

Antes de propriamente falar em direito desportivo como ramo autônomo do direito, necessário se faz conciliar a realidade internacional com os ordenamentos internos. Neste mister, válido recorrer, novamente, à ensinança de BOBBIO, mais

¹⁵⁰ MEIRIM, José Manuel. Suíça: uma real especificidade desportiva. In MACHADO, Rubens Approbato et al. **Curso de direito desportivo sistêmico**. p. 36.

¹⁵¹ FERRER, Gabriel Real. **Derecho publico del deporte**. p. 145. "(...) podemos perceber dois campos suficientemente coerentes para dar lugar ao reconhecimento de um Direito desportivo com pretensões de autonomia científica: primeiro, o ordenamento jurídico desportivo internacional, o qual, embora possua uma natureza privada por emanar de organizações 'não-governamentais', desde logo incita todas as características de um ordenamento jurídico originário. E, em segundo, uma série de ordenamentos desportivos internos, ligados com seu respectivo Estado, que, integrados por um conjunto de regras, umas públicas, outras privadas, têm como denominador comum regular as relações jurídico-desportivas" (tradução livre do autor da presente dissertação).

especificamente no que se refere à existência de ordenamentos menores. Segundo definição do referido autor, ordenamento menor ou parcial é aquele que “(...) mantém unidos os seus membros para fins parciais e que, portanto, investem somente uma parte da totalidade dos interesses das pessoas que compõem o grupo”¹⁵².

O universo de normas que envolvem o desporto, quando visto de dentro de um ordenamento interno estatal, pode ser apontado como um ordenamento menor ou a parte. Contudo, por mais que as normas internacionais do desporto possuam relevância, não podem se sobrepor aos ditames legais de cada estado. Fica o desafio de entrelaçar tais regramentos e normas a fim de permitir que o direito possa efetivamente refletir justiça¹⁵³ no trato das questões do desporto. Isso porque a aventada indiferença de um estado frente às regras de ordenamentos menores – os regramentos das modalidades desportivas definidos pelas organizações desportivas internacionais podem ser exemplos de ordenamentos menores – ocasionará, por certo, tratamento igual para desiguais e vice-versa, sendo que o direito, buscando justiça, não se presta a tal fim.

Noutro viés, o risco de tratamento desigual e, por conseguinte, injusto é mitigado, em muito, com o reconhecimento de um ramo autônomo do direito – o direito desportivo – capaz de, com conhecimento de causa, efetivamente combinar, amoldar e ajustar as regras internacionais e as normas estatais internas ligadas a tudo o que envolvem o desporto.

Esta conclusão acaba por respeitar aqueles dois aspectos supracitados: regras próprias de cada modalidade definidas por suas respectivas Federações – organizações não-governamentais – e normas jurídicas estatais que regulam relações jurídico-desportivas. De um lado reconhece o ordenamento jurídico desportivo internacional, que delimita regras submetidas aos organismos internacionais e respeita

¹⁵² BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. p. 162.

¹⁵³ O referente que o autor do artigo utiliza para o termo justiça é aquele que Michel Villey atribui a Aristóteles: “Designa-se às vezes por justo (é com essa observação que se inicia a investigação de Aristóteles) toda conduta que parece conforme à lei moral; e, nesse sentido, a justiça inclui todas as virtudes, é uma virtude universal (...). O objetivo é obter ou preservar uma certa harmonia social; procurar conseguir o que Aristóteles chama uma igualdade, um igual (ison)” (VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno**. Tradução de: Claudia Berliner. 2 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. p. 41-42.

universalidade que faz parte da essência do esporte. De outro, fortalece a autonomia de cada estado para organizar, dentro dos seus padrões culturais e jurídicos, as normas que regularão as relações jurídicas afetas ao desporto.

Nesse ínterim, é possível vislumbrar no ordenamento jurídico brasileiro um regime jurídico próprio – regime jurídico desportivo – formado por um conjunto de normas que circundam a sociedade atual, assim como de princípios e normas harmônicas entre si, com atores e operadores específicos, submetidos a institutos e legislação própria, que merece da ciência do direito um tratamento autônomo.

A respeito de um ramo do direito autônomo, José CRETELLA JÚNIOR explica que este surge quando tem: objeto próprio, institutos próprios, método próprio e princípios informativos próprios¹⁵⁴. O direito desportivo preenche tais requisitos. MELO FILHO destaca:

Infere-se, então, que o Direito Desportivo configura-se como ramo jurídico catalizador de expectativas e experiências sócio-político-educacional-econômicas, no plano desportivo, compatibilizando-as com o *ius singulare* que condensa normas de organização, normas de conduta, normas substantivas e normas processuais a par de albergar fatos, valências, especificidades e relações jurídico-desportivas. Vale dizer, o Direito Desportivo goza de *autonomia legislativa* (por ser objeto de um conjunto de leis e normas dirigidas especificamente à disciplina do desporto), possui *autonomia científica* (por abrigar princípios e institutos não comuns a outros ramos do direito) e que desfruta, ainda, de *autonomia didática* (por ser objeto de cursos e disciplinas seja de graduação, seja de pós-graduação)¹⁵⁵.

O desporto é o objeto do direito desportivo. Ora, o esporte é um fenômeno com difusão mundial e grande penetração na sociedade brasileira. Sua importância social, econômica e ambiental já foi destacada. As relações jurídicas que nascem da sua prática são muitas.

Gabriel Real FERRER enfatiza:

(...) *no parece que requiera esfuerzo dialéctico alguno concluir que si existe un sector social que pueda alzarse como paradigma de lo dicho, es,*

¹⁵⁴ CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito administrativo**. 9 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1987. p. 13.

¹⁵⁵ MELO FILHO, Álvaro. **Direito desportivo: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: IOB Thomson, 2006 p. 16.

*precisamente, el desportivo. El deporte es el fenómeno social más importante de este siglo, y tan necesitado estaba de un ordenamento propio que lo generó espontaneamente*¹⁵⁶.

Sendo assim, o direito desportivo deve ter neste elemento social e cultural que é o esporte o seu verdadeiro objeto.

FERRER lembra que “(...) en su estado puro, el deporte se asienta en tres conceptos fundamentales: a) *El hecho, acontecimiento o acto deportivo*; b) *La competición*; c) *La organización*”¹⁵⁷. Traduzindo e trazendo para a realidade brasileira, do desporto emanam três aspectos ora ressaltados: a prática desportiva – o jogo propriamente dito; a competição – que transforma um acontecimento lúdico em evento severo e brioso; e a organização – que dá ares formais, legais e até mesmo empresariais para dito evento. A junção destes três elementos e sua interação forma a base de estudo do direito desportivo.

Não se olvide que esporte é jogo sério. José Ricardo REZENDE com propriedade destaca:

A partir do elemento competitividade, o jogo deixa de ser apenas uma atividade lúdica (brincadeira), em que se valoriza a ocupação do tempo livre pelo divertimento, e passa a orientar-se pela busca do resultado, da vitória sobre o adversário. O jogo passa, paradoxalmente, a ter um sentido sério (...). Quanto mais importância e significado assume o jogo esportivo na sociedade mais se exigirá em termos de legislação de Direito Desportivo. Afinal, um jogo sério precisa de mediação (arbitragem), de uma justiça desportiva, de dirigentes, gestores, técnicos, financiamento etc. E quanto mais valor tem o jogo esportivo mais interesse desperta nos setores produtivos, e mais regulação atrai para equacionar interesses sociais e empresariais. Trata-se de uma ciranda que precisa estar engrenada de maneira a garantir o benefício de todos, sob risco de se transformar em uma “Torre de Babel”, quando não há o estabelecimento de normas claras e efetivas¹⁵⁸.

¹⁵⁶ FERRER, Gabriel Real. **Derecho publico del deporte**. p. 146. “(...) não parece exigir qualquer esforço dialético concluir que, se existe um setor social que pode servir como um paradigma do direito, é precisamente o setor desportivo. O esporte é o fenômeno social mais importante deste século e muito se precisava de um ordenamento próprio gerado por este espontaneamente” (tradução livre do autor da presente dissertação).

¹⁵⁷ FERRER, Gabriel Real. *Bases conceptuales de derecho deportivo*. In Bem, Leonardo Schmitt de et al. **Direito desportivo**: Tributo a Marcílio Krieger. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 197.

¹⁵⁸ REZENDE, José Ricardo. **Nova legislação de direito desportivo**: preparando o Brasil para a Copa 2014 e Olimpíadas 2016. p. 37.

Esclarecido qual o objeto do direito desportivo, importante destacar seus institutos e métodos próprios. Como já visto, este ramo do direito apresenta elementos que guardam uma unidade lógica. Possui dimensões legal (legislação esportiva), doutrinária (obras literárias no Brasil e exterior) e jurisprudencial (julgados e decisões dos tribunais). É dotado de autonomia legislativa, científica e didática, em face da sua inclusão como disciplina integrante de muitos currículos dos cursos de direito e educação física. Dispõe de órgãos judicantes próprios que têm por atribuições dirimir os conflitos de natureza desportiva, os quais integram a chamada justiça desportiva. MELO FILHO contribui a respeito:

Nesta perspectiva, e para fins exclusivamente operacionais, pode dizer-se que Direito Desportivo é o conjunto de técnicas, regras, instrumentos jurídicos sistematizados que tenham por fim disciplinar os comportamentos exigíveis na prática dos desportos em suas diversas modalidades¹⁵⁹.

É bem verdade que até o momento não existe um código desportivo, ou seja, não se apresenta codificado o direito desportivo. Contudo, são muitos os diplomas legais esparsos relativos à matéria. Por conseguinte, este ramo do direito funciona como um núcleo aglutinador de regulamentos, estatutos e regimentos pertinentes à matéria, geralmente extraídos de diferentes códigos, leis e esferas do direito, que se dispersam em vários planos do ordenamento jurídico. A este respeito, MELO FILHO discorre:

Urge esclarecer que é irrelevante a existência ou não de um Código Desportivo, assim como há o Código Penal ou Código Civil, dando uma sistematização legislativa ao ramo Direito Desportivo. Na lição de Arcangeli, 'por certo não é a existência de um código à parte, ou sua falta, o que soluciona, em sentido afirmativo ou negativo, a questão da autonomia. O problema não é de forma, e sim de substância'. É claro que a existência de uma codificação ou consolidação especial de certa matéria jurídica facilita de muito a definitiva constituição de sua autonomia, mas não se deve esquecer que, hoje em dia, já desapareceu aquela noção de fixidez do código¹⁶⁰.

Prosseguindo, o direito desportivo apresenta princípios informativos próprios, ou seja, vetores que fundamentam e norteiam seu sistema de normas. No dizer de Celso Antônio Bandeira de MELLO, princípio é "(...) mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre

¹⁵⁹ MELO FILHO, Álvaro. **Direito desportivo atual**. p. 12.

¹⁶⁰ MELO FILHO, Álvaro. **Direito desportivo atual**. p. 20.

diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência (...)”¹⁶¹.

Focando-se na realidade interna do ordenamento jurídico brasileiro, encontram-se princípios constitucionais e infraconstitucionais.

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, em 1988, iniciou-se uma nova era no que se refere ao enfoque dado ao desporto e suas repercussões no ordenamento jurídico. A constitucionalização do desporto ocorreu devido à criação do art. 217 da Lei Maior¹⁶². É neste artigo que se afirma um dos deveres do estado, qual seja, o fomento das práticas desportivas.

Consoante doutrina de Paulo Marcos SCHMITT é do citado art. 217 e parágrafos, da CRFB, que se extraem os princípios constitucionais: princípio da autonomia das entidades desportivas, princípio da destinação prioritária de recursos públicos; princípio do tratamento diferenciado entre o desporto profissional e o não profissional; e o princípio do esgotamento das instâncias da Justiça Desportiva. O mesmo autor ainda cita a existência de princípios infraconstitucionais, esparsos em diplomas como a Lei n. 9.615/98 (Lei Pelé), Lei n. 10.671/03 (Estatuto do Torcedor), Lei n. 10.672/03, além do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD (Resolução n. 29/09), podendo ser apontados os seguintes princípios: ampla defesa, celeridade, contraditório, economia processual, impessoalidade, independência, legalidade, moralidade, motivação, oficialidade, oralidade, proporcionalidade, publicidade, razoabilidade, devido processo legal, tipicidade desportiva, prevalência, continuidade e

¹⁶¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 573.

¹⁶² Art. 217. “É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional; IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional. § 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei. § 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final. § 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social” (BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 49 ed. São Paulo: Saraiva, 2014).

estabilidade das competições (*pro competitione*) e espírito desportivo (*fair play*)¹⁶³.

Atrelados a estes princípios, lembrando que o desporto se trata de um fenómeno universal, o direito desportivo também alcança princípios válidos em muitos dos ordenamentos jurídicos internacionais – princípios da unidade, da exclusividade de jurisdição, da igualdade, da unicidade.

Firmada, portanto, a premissa de que o direito desportivo constitui um ramo do direito. Possui objeto, institutos, métodos e princípios próprios. Contudo, é possível ir além e apontar o arsenal de normas que compõem esta esfera do direito.

Ora, o cenário alvo de estudo do direito desportivo é imenso. O conjunto normativo a que se refere tal disciplina é muito vasto: de um lado existem as inúmeras regras técnicas que disciplinam cada modalidade esportiva – “regras do jogo”, além da própria codificação desportiva, que se submete a processo próprio e aplicação por meio da justiça desportiva; de outro lado existem as normas por meio das quais o estado materializa sua intervenção no desporto, que se dá de forma interdisciplinar, na medida em que convergem para as questões do esporte matérias de direito privado, no âmbito dos direitos do trabalho, civil e comercial, e de direito público, no campo dos direitos administrativo, constitucional, internacional e penal.

A respeito, as regras técnicas e codificação desportiva podem ser nominadas como direito desportivo *stricto sensu* ou direito desportivo puro ou, ainda, direito desportivo propriamente dito, enquanto que as normas estatais que produzem intervenção no esporte como fenómeno social com reflexos jurídicos compõem o que se chama de direito desportivo *lato sensu* ou direito desportivo híbrido ou, também, direito do esporte.

Luiz Roberto Martins CASTRO¹⁶⁴, ao apresentar o direito desportivo puro, explica que este se propõe a garantir um conhecimento apenas dirigido ao direito (desportivo) e excluir desse tudo o que não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa, rigorosamente, determinar como direito (desportivo) – em breves palavras,

¹⁶³ SCHMITT, Paulo Marcos. **Curso de justiça desportiva**. p. 38-46.

¹⁶⁴ CASTRO, Luiz Roberto Martins. **A natureza jurídica do direito desportivo**. Revista Brasileira de Direito Desportivo, São Paulo, n. 1, jan-jun. 2002. p. 12.

refere-se à justiça desportiva. Noutro vértice, o direito desportivo híbrido é aquele voltado para a convergência dos outros ramos do direito, sendo dotado de interdisciplinaridade e influenciando este ato social que é o desporto.

Na mesma alheta, Eduardo Gamero CASADO faz distinção entre direito desportivo propriamente dito e direito do esporte:

El término Derecho deportivo hace referencia al régimen jurídico aplicable a la actividad deportiva, con especial consideración de las competiciones deportivas oficiales y de la organización pública y privada que las sustenta. Se trata de una noción estricta que pone el acento en la actividad deportiva propiamente dicha. Por el contrario, la expresión Derecho del deporte incorpora, además de la acepción anterior, todas las especialidades o particularidades que se presentan en cualquier campo o materia cuando inciden sobre el hecho desportivo: el Derecho des deporte sería pues un grupo normativo, integrado por el conjunto de disposiciones que regulan el mundo del deporte¹⁶⁵.

Feitas as ponderações retro, é possível conceituar o direito desportivo – ou direito do esporte – como ramo autônomo do direito que tem por objeto de estudo o desporto e o conjunto de leis ligadas às atividades desportivas. Constitui-se em disciplina jurídica responsável por abordar o fenómeno desportivo a partir de diferentes aspectos do ordenamento jurídico e seu corpo de leis, fomentando o intercâmbio e a interdisciplinaridade a fim de permitir uma análise mais ampla e profunda de todas as manifestações do esporte. Trata-se, enfim, de um conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos sistematizados que tem por fito disciplinar os comportamentos exigíveis na prática dos desportos em suas diversas modalidades.

Dito isso, fica notório o enorme campo que os operadores do direito têm pela frente. O cabedal de normas, institutos próprios, interesses e partes envolvidas quando o assunto é esporte merece atenção especial e especializada da ciência do direito.

¹⁶⁵ CASADO, Eduardo Gamero (coordenador). **Fundamentos de derecho deportivo**. Madrid: Tecnos, 2012. p. 59. “O termo Direito Desportivo se refere ao regime jurídico aplicável à atividade esportiva, com especial consideração das competições desportivas oficiais e organizações públicas e privadas que as sustenta. Trata-se de uma noção estrita que enfatiza a atividade desportiva propriamente dita. Por outro lado, a expressão Direito do Esporte incorpora, além do sentido anterior, todas as especialidades e particularidades que surgem em qualquer área ou assunto que incida sobre o fato desportivo: o Direito do Esporte seria, portanto, um grupo normativo abrangente e integrado pelo conjunto de regras que regem o mundo dos esportes” (tradução livre do autor da presente dissertação).

MELO FILHO, com propriedade, acentua:

Direito e desporto são conceitos convergentes e entrelaçados que se complementam, se coordenam e se unem, dado que a organização e o funcionamento do sistema desportivo requerem necessariamente o Direito como mecanismo regulador. De fato, as relações entre desporto e direito são estreitas e indissociadas na medida em que o desporto não pode existir nem subsistir sem regras¹⁶⁶.

O fenômeno do desporto e suas repercussões sociais, econômicas e ambientais, com inescandíveis reflexos jurídicos, não pode mais ser visto simplesmente como atividade lúdica e de mero deleite; deve, isso sim, receber do ordenamento jurídico tratamento como ramo autônomo capaz de decifrar e entender suas peculiaridades e características próprias.

Entre as atividades relacionadas ao desporto que necessitam de análise especializada encontram-se aquelas ligadas aos eventos desportivos, mais especificamente os danos aos torcedores e eventual responsabilidade das entidades desportivas, tema central do presente trabalho e que no próximo capítulo será alvo de análise e estudo aprofundado.

2.7 SÍNTESE DO EXPOSTO

Pode-se estabelecer, com base no que foi analisado, que o desporto é tema de grande relevância na sociedade moderna, não só pela pertinência social, mas também quando visto e entendido como atividade de grande porte econômico e de importância para o meio ambiente, repercutindo, sobretudo, no âmbito do direito.

Os reflexos jurídicos das atividades desportivas, notadamente a responsabilização civil dos grandes promotores e organizadores dos eventos desportivos, é tema que merece análise e estudo particularizado. A sociedade, na modernidade, é partícipe dos grandes eventos esportivos e estes, desde há muito, têm ocasionado não só paixão, lazer e alegria, mas danos e acidentes que merecem análise diferenciada e postura ativa do direito, como ciência.

¹⁶⁶ MELO FILHO, Álvaro. **Direito desportivo**: aspectos teóricos e práticos. p. 13.

Não se discute, como já visto, que toda a atuação humana alcança e por vezes invade a esfera da responsabilidade de outrem. A vítima de um ato ilícito, portanto, não pode ficar sem a devida reparação. Neste mister, os olhares deste trabalho se voltam, doravante, ao estudo da responsabilidade civil das entidades desportivas por danos ao torcedor, com breve incursão no modelo jurídico-desportivo espanhol.

CAPÍTULO 3

A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ENTIDADES DESPORTIVAS POR DANOS AO TORCEDOR EM COTEJO COM A LEI N. 10.671/03

3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O último capítulo deste trabalho tem por objetivo tratar da responsabilidade civil das entidades desportivas sob o enfoque da Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor (EDT).

Pensando globalmente e buscando-se a experiência de outro país, inicia-se com estudo comparativo entre o modelo jurídico-desportivo espanhol e a realidade jurídico-desportiva brasileira.

Na sequência, reflete-se a respeito do forte momento de dificuldades por que passa a sociedade moderna, haja vista que o grau de desenvolvimento alcançado pela atual civilização direciona a vida humana por um caminho de único destino: o colapso. A busca do equilíbrio entre desenvolvimento, produção, dignidade humana e ambiente sustentável é o grande desafio pós-moderno. Cabe à sociedade atual apresentar, com urgência, respostas que promovam o bem-estar de todos e possibilitem a perpetuação da espécie em meio a uma vida digna, com sustentabilidade.

Deixando-se a concepção mecanicista cartesiana de lado e adotando-se uma visão de mundo sistemática, onde o universo é entendido como um todo dinâmico, indivisível, cujas partes estão inter-relacionadas¹⁶⁷, e o planeta Terra é considerado um organismo vivo¹⁶⁸, alguns fenômenos sociais de dimensão global e transnacional se apresentam como tratamento e socorro para esta sociedade doente e que rumo para a sua derrocada.

O esporte, portanto, pode ser apontado com uma importante solução,

¹⁶⁷ CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação**: a ciência, a sociedade e a cultura emergente. p. 72.

¹⁶⁸ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é: o que não é. p. 115.

auxiliando com boa dose, talvez homeopática, para a cura social. Trata-se de um expediente assistencial de escala mundial, que muito coopera para soluções sustentáveis para o globo terrestre e seus habitantes.

Dada a sua importância e inserção social, deve o direito se voltar para as questões que envolvem os eventos desportivos e seus reflexos jurídicos. A atividade desportiva deve ser organizada e a ciência do direito é o ramo do conhecimento capaz de assim o fazer.

As repercussões do desporto e suas atividades periféricas na seara do direito são muitas, merecendo especial atenção no que toca ao instituto da responsabilidade civil, uma vez que, da mesma forma que todos são potenciais consumidores na sociedade atual, também o são grande massa de torcedores, envolvidos com os mais variados eventos desportivos e necessitando de proteção e amparo legal e jurídico.

A presença do dano é uma constante no desporto, não só pelo perigo que determinadas práticas naturalmente possuem, mas também – e principalmente – pelo interesse massivo da população em relação a grandes eventos, que aumentam em muito a probabilidade de concretização de certos riscos.

Isso posto, voltando-se especificamente ao desporto formal de rendimento profissional, objeto específico do Estatuto de Defesa do Torcedor, neste momento se pretende apresentar a responsabilidade civil das entidades desportivas por danos ao torcedor.

Para tanto, inicia-se com a devida localização do Estatuto do Torcedor no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente em face do Código de Defesa do Consumidor.

Em seguida, formulam-se os conceitos operacionais das categorias torcedor e entidades desportivas, além da classificação do desporto no ordenamento jurídico pátrio, apoiando-se sempre em legislação específica, para que mais a frente a responsabilidade civil das entidades desportivas possa ser devidamente abordada.

Por fim, discorre-se sobre a defesa do consumidor/torcedor com base nas disposições do Estatuto de Defesa do Torcedor, apontando-se precedentes jurisprudenciais a respeito.

3.2 DIREITO COMPARADO: O MODELO JURÍDICO-DESPORTIVO ESPANHOL E A REALIDADE JURÍDICO-DESPORTIVA BRASILEIRA

Antes de se adentrar ao estudo da legislação brasileira que defende o torcedor, faz-se necessária a incursão pelo direito comparado, buscando-se em outros ordenamentos jurídicos experiências semelhantes que contribuam para a busca da mais efetiva justiça na realidade onde estamos inseridos.

Nesse rumo, a experiência espanhola se apresenta como importante referencial comparativo, notadamente porque se trata de grande expoente no cenário desportivo mundial, com especial destaque no futebol, contando com duas das maiores potências internacionais em termos de clubes – *Futbol Club Barcelona* e *Real Madrid Club de Fútbol* – e também de seleções entre países – Seleção Espanhola de Futebol, *La Roja*, capaz de contribuir, portanto, no entendimento da relação entre entidades desportivas e torcedores e eventual responsabilidade civil.

Com efeito, ao buscar-se a experiência de outro país, deve-se ter em mente as peculiaridades locais, dadas as diferenças significativas culturais, políticas, sociais e econômicas. O esporte, talvez mais que qualquer outro fenômeno social, é muito sensível à realidade cultural e política na qual está inserido. Daí se justificam paradigmas diferentes, que geram consequências distintas na comparação entre países, ainda que se fale de uma mesma atividade desportiva, o que acaba afetando as relações comerciais, laborais e financeiras dos entes protagonistas e partícipes do segmento esportivo internacional.

Nesse norte, Leonardo Andreotti Paulo de OLIVEIRA salienta a questão da soberania de cada país:

Por uma questão de soberania das nações, bem como autonomia das federações desportivas nacionais, até para que possam se ajustar às normas superiores de seus próprios países, é dado a estes organismos nacionais, sejam públicos ou privados, a possibilidade de emanarem suas

próprias regras, por meio de estatutos, regulamentos, resoluções – enfim, por diversos expedientes, inclusive disciplinares, que é o que mais nos importa neste trabalho, desde que sejam respeitadas as normas gerais, bem como os princípios das federações internacionais a que estejam vinculadas¹⁶⁹.

Dito isso, no mundo atual existem três grandes modelos de ordenação jurídica para o esporte. O primeiro deles é o modelo intervencionista, composto por países como Espanha, França, Itália e Portugal. O segundo modelo é chamado de abstencionista e se encontra implantado no norte da Europa e nos países de colonização anglo-saxônica: Alemanha, Suíça, Reino Unido, Estados Unidos. O terceiro modelo é misto, dele fazendo parte países como o Brasil, a Argentina, a Austrália, entre outros¹⁷⁰.

A essência destes modelos se volta para a consideração, maior ou menor, da organização desportiva como entidade que desempenha função de caráter público. Sobre o modelo intervencionista, do qual a Espanha faz parte, esclarece CASADO:

“(...) se considera que la organización deportiva privada desempeña funciones de carácter público, por delegación o atribución normativa, encontrándose sujeta a un intenso control por parte de la Administración (...) y sometiendo sus actos, em gran cantidad de sus extremos, al Derecho público, y especialmente al Derecho administrativo”¹⁷¹.

Por outro lado, o modelo misto, que tem no Brasil um de seus integrantes, apresenta-se como um terceiro modelo de gerenciamento público no esporte, que ocorre em ordenamentos que perceberam a necessidade de intensificar a intervenção pública em temas singulares que afetam o esporte, ditando normas específicas em matérias que supõem uma clara interferência na esfera desportiva¹⁷².

Sendo assim, é possível vislumbrar considerável diferença na essência dos modelos desportivos brasileiro e espanhol, sendo o primeiro marcado como um modelo

¹⁶⁹ OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo de. A publicização do regime disciplinar desportivo espanhol e o modelo jus privatista brasileiro. In MACHADO, Rubens Approbato *et al.* **Curso de direito desportivo sistêmico**. Vol. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 218.

¹⁷⁰ CASADO, Eduardo Gamero (coordenador). **Fundamentos de derecho deportivo**. Madrid: Tecnos, 2012. p. 70-71.

¹⁷¹ CASADO, Eduardo Gamero (coordenador). **Fundamentos de derecho deportivo**. p. 70-71. “(...) considera-se que a organização desportiva privada desempenha funções de natureza pública, por delegação ou atribuição normativa, encontrando-se sujeita a um intenso controle pela administração (...) e submetendo seus atos, intensamente, ao direito público, especialmente ao direito administrativo” (tradução livre do autor da presente dissertação).

¹⁷² CASADO, Eduardo Gamero (coordenador). **Fundamentos de derecho deportivo**. p. 71.

jus privatista, enquanto que o segundo é reconhecidamente um modelo publicizado¹⁷³.

Uma justificativa para o intervencionismo estatal no esporte espanhol advém do período ditatorial que a Espanha convencionou chamar “Franquismo”. Cita-se a respeito o art. 43. 3 da Constituição Espanhola de 1978, que corroborou a forte influência e intervenção dos poderes públicos em seu modelo desportivo, com o fundamento de que, “*Los poderes públicos fomentarán la educación sanitaria, la educación física y el deporte. Asimismo facilitarán la adecuada utilización del ocio*”¹⁷⁴.

O Brasil, de outro turno, apresenta na Constituição Federal de 1988 o art. 217, que em seu inciso I restringe a atuação estatal, garantindo a autonomia aos entes de administração e prática do desporto e demonstrando a maior liberdade dos entes privados em tal setor. Veja-se:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; (...). § 1º. O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei. § 2º – A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final¹⁷⁵.

Da análise de ambos os dispositivos constitucionais – espanhol e brasileiro – é possível perceber, primeiramente, o *status* de norma constitucional que o esporte possui em ambos os ordenamentos. Noutro viés, a forte influência do estado no esporte fica evidenciada no dispositivo extraído da Constituição Espanhola, ao passo que no Brasil o estado atua na condição de fomentador das práticas desportivas, sem contudo assumir papel interventor. OLIVEIRA comenta:

Portanto, vislumbramos um modelo brasileiro extremamente privatista, o que em nosso entendimento pode facilitar uma mais eficiente exploração da atividade esportiva, em contraposição a um modelo espanhol extremamente

¹⁷³ OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo de. A publicização do regime disciplinar desportivo espanhol e o modelo jus privatista brasileiro. In MACHADO, Rubens Approbato *et al.* **Curso de direito desportivo sistêmico**. p. 219.

¹⁷⁴ OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo de. A publicização do regime disciplinar desportivo espanhol e o modelo jus privatista brasileiro. In MACHADO, Rubens Approbato *et al.* **Curso de direito desportivo sistêmico**. p. 219. “Art. 43. 3. As autoridades públicas devem promover a educação para a saúde, a educação física e o esporte. Também devem estimular o uso adequado de lazer” (tradução livre do autor da presente dissertação).

¹⁷⁵ BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 49 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

público, que quando não exerce o poder diretamente, o faz de forma indireta, como acontece com as federações desportivas espanholas, que segundo o art. 30.2 da Ley Del Deporte, ou seja, RD 10/90 (*sic*) de 15 de outubro, exercem, além de suas próprias atribuições, funções públicas delegadas de caráter administrativo, atuando nestes casos como agentes colaboradores da Administração pública¹⁷⁶.

A despeito dos diplomas legais ora citados, registra-se que a Constituição Espanhola de 1978 em seu art. 43.3 apenas dispõe sobre o fomento da atividade desportiva. Cobrindo a lacuna deixada pela carta magna espanhola, a Lei n. 10/1990, conhecida como “*Ley Del Deporte*”, dispõe de forma geral a respeito de todos os assuntos ligados ao esporte na Espanha. Inobstante, existem leis especiais dispendo sobre situações do desporto mais específicas, como é o caso do Real Decreto 1591/1992, que versa sobre disciplina esportiva, mas relega a cada federação a possibilidade de legislar sobre seus códigos disciplinares¹⁷⁷. A referida carta constitucional, em seu art. 148.1.19 permite que as comunidades autônomas assumam competências em matéria de “*promoción del deporte y de la adecuada utilización del ocio*”¹⁷⁸.

Tem-se, destarte, um modelo espanhol extremamente vinculado ao estado e descentralizado pelas regiões e comunidades autônomas, a ponto de cada federação desportiva possuir um código de disciplina próprio.

No modelo brasileiro, em que pese uma maior desvinculação do estado, a organização desportiva é mais centralizada. O art. 217 da Constituição Federal de 1988, como já dito, apresenta o cerne do ordenamento jurídico desportivo pátrio. Há o reconhecimento da justiça desportiva e sua autonomia, com sua estrutura estabelecida em um documento nacional, qual seja, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, que uniformiza o trato das questões do esporte para todo o Brasil. Em âmbito de legislação federal, vigora a Lei Geral do Desporto – Lei n. 9.615/98 (Lei Pelé). E ainda,

¹⁷⁶ OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo de. A publicização do regime disciplinar desportivo espanhol e o modelo jus privatista brasileiro. In MACHADO, Rubens Approbato *et al.* **Curso de direito desportivo sistêmico**. p. 219.

¹⁷⁷ OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo de. A publicização do regime disciplinar desportivo espanhol e o modelo jus privatista brasileiro. In MACHADO, Rubens Approbato *et al.* **Curso de direito desportivo sistêmico**. p. 220.

¹⁷⁸ ESPANHA. Constitución española, de 26 de dezembro de 1978. Disponível em: <http://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1978-31229>. Acesso em: 10 jun. 2015. “Art. 148. 1. As Comunidades Autônomas poderão assumir competências nas seguintes matérias: (...). 19. Promoção do esporte e da adequada utilização do lazer” (tradução livre do autor da presente dissertação).

atuando na vanguarda, existe diploma legal tratando do desporto profissional e estabelecendo proteção e segurança ao aficionado pelo esporte, denominado legalmente como torcedor.

Outro ponto de divergência entre os dois ordenamentos estudados se refere ao contrato especial de trabalho desportivo. No Brasil, é necessária a existência de contrato de atleta a fim de configurar a relação trabalhista. Na Espanha, de outra forma, tal requisito não existe. Conforme o Real Decreto 1006/1985, que regula a relação laboral especial dos desportistas profissionais, em seu art. 1. 2. *“Son deportistas profesionales, quienes, en virtud de una relación establecida con carácter regular, se dediquen voluntariamente a la práctica del deporte por cuenta y dentro del ámbito de organización y dirección de un club o entidade deportiva a cambio de una retribución”*¹⁷⁹.

Por fim, mais uma questão de discrepância entre Espanha e Brasil que merece destaque se refere à interferência estatal nos julgamentos administrativos desportivos. Na legislação espanhola, para que se esgote a via desportiva em termos de julgamento, há indicação de uma última instância administrativa – *Tribunal Administrativo del Deporte* (Tribunal Administrativo do Esporte) –, que é órgão estatal previsto no Real Decreto 53/2014, art. 1º¹⁸⁰. Somente após a palavra estatal é que os interessados poderão suscitar eventual questão junto ao poder judiciário, em clara publicização das questões disciplinares desportivas. No Brasil, diferentemente, a previsão constitucional indica que a via administrativa desportiva não se submete a nenhuma instância administrativa estatal, de modo que esgotada a esfera desportiva, poderá o poder judiciário analisar questões a ela relativas. A respeito, interessante a crítica de OLIVEIRA:

Assim, temos uma das maiores diferenças entre os dois modelos apontados, cuja palavra final na esfera jus desportiva é o fator diferencial e alvo de muitas críticas por parte de grandes juristas espanhóis, uma vez que, embora comum para alguns, para outros é inconcebível que o Estado dê a

¹⁷⁹ ESPANHA. Real Decreto n. 1006, de 26 de junho de 1985. Disponível em: <http://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1985-12313>. Acesso em: 10 jun. 2015. “Art. 1. 2. São atletas profissionais quem, em virtude de uma relação regular, dedique-se voluntariamente à prática do esporte por conta e dentro do âmbito da organização e gestão de um clube ou entidade desportiva em troca de uma contraprestação monetária.” (tradução livre do autor da presente dissertação).

¹⁸⁰ ESPANHA. Real Decreto n. 53, de 01 de fevereiro de 2014. Disponível em: http://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2014-1050. Acesso em: 04 nov. 2015.

última palavra em procedimentos disciplinares desportivos e que haja previsão de recurso ao contencioso administrativo, em clara publicização do esporte – o que está obstado no Brasil em virtude do mandamento constitucional no art. 217, que garante a autonomia desportiva e expressamente concede a palavra final, em seu parágrafo 1º, à Justiça Desportiva¹⁸¹.

Malgrado as diferenças estruturais dos regimes desportivos brasileiro e espanhol sejam acentuadas, no tocante à responsabilidade civil por danos aos torcedores o entendimento a respeito entre ambos os países é bastante semelhante.

A legislação espanhola não possui um diploma legal tão específico quanto a Lei n. 10.671/03. Contudo, o entendimento doutrinário e jurisprudencial é que “(...) *el ejercicio profesional de la actividad físico-deportiva implica situaciones de riesgo que pueden ocasionar responsabilidades en los diferentes ámbitos civiles, administrativos y penales*”¹⁸².

Dessa forma, amparada na teoria do risco, a responsabilidade civil na Espanha “(...) *es la institución que hace posible imputar a una persona las consecuencias de sus actos, creándole la obligación de reparar las que sean danosas para los demás. Como se puede apreciar al hilo de esta definición, la actividad físico-deportiva y los daños que de ésta se pueden derivar forman parte de esta institución jurídica*”¹⁸³.

Percebe-se, no tocante à responsabilidade civil, a semelhança de entendimentos quanto à obrigação de reparação de danos, demonstrando-se que as medidas tomadas em ambos os países alcançam não só aquilo que é posto pelo direito, mas principalmente o que se entende por justiça.

¹⁸¹ OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo de. A publicização do regime disciplinar desportivo espanhol e o modelo jus privatista brasileiro. In MACHADO, Rubens Approbato *et al.* **Curso de direito desportivo sistêmico**. p. 221.

¹⁸² CASADO, Eduardo Gamero (coordenador). **Fundamentos de derecho deportivo**. p. 271. “(...) o exercício profissional da atividade físico-desportiva implica situações de risco que podem ocasionar responsabilidades nos diferentes âmbitos civis, administrativos e penais” (tradução livre do autor da presente dissertação).

¹⁸³ CASADO, Eduardo Gamero (coordenador). **Fundamentos de derecho deportivo**. p. 272. “A responsabilidade civil é a instituição que faz com que seja possível atribuir a uma pessoa as consequências de suas ações, imputando-lhe a obrigação de reparação dos danos causados aos outros. Como pode ser visto de acordo com esta definição, a atividade físico-desportiva e os danos que derivam destas fazem parte desta instituição jurídica” (tradução livre do autor da presente dissertação).

3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

A sociedade continua em processo de evolução. Desde os primórdios da humanidade, com o surgimento dos primeiros agrupamentos, passando, através dos séculos, pela descoberta da agricultura e com o desenvolvimento das atividades manufatureiras, a vida em sociedade cada vez mais tem exigido interação entre os seres humanos, o que vem a se consolidar com o pacto social¹⁸⁴.

O homem é um ser social. Os indivíduos, num dado momento histórico, resolveram viver juntos e, para conviverem, estabeleceram um contrato social entre si, definindo objetivos comuns, valores a serem compartilhados e também quais os comportamentos aceitáveis e quais aquelas condutas que devem ser reprimidas e condenadas¹⁸⁵.

Durante esta evolução histórica da sociedade e do próprio homem, lento e gradual foi o processo de conscientização social a respeito daquilo que é necessário e daquilo que deve ser exigido como compensação pelo prejuízo causado por outrem. A justiça que inicialmente era feita pelas próprias mãos, num exercício de autotutela ou de vingança, também evoluiu, sendo transferida para aplicação efetiva e exclusiva do estado.

Esse processo de conscientização e amadurecimento das relações entre os homens muito foi impactado e moldado pelas transformações sociais, políticas e econômicas verificadas no curso dos últimos séculos, com especial destaque para a revolução francesa e revolução industrial – séculos XVIII e XIX. Os direitos fundamentais amparados na liberdade e na igualdade fomentaram a mudança daquilo que se tinha por estado liberal para o estado de bem-estar social – *welfare state*, ocasionando um deslocamento da esfera privada para a esfera pública na proteção dos direitos sociais, procurando-se compensar, por meio da regulação jurídica, a parte considerada economicamente desfavorecida nas relações sociais¹⁸⁶.

¹⁸⁴ FERNANDES, Daniela Bacellar. **Responsabilidade civil e direito do consumidor em face das mensagens subliminares**. Curitiba-PR, Juruá, 2009. p. 62.

¹⁸⁵ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**. p. 125.

¹⁸⁶ ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia: o processo jurisdicional como um *locus* da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito**. p. 258-260.

Na prática se tem a mitigação da autonomia do direito civil em prol de uma interpretação à luz da Constituição Federal, de modo que os fundamentos da validade jurídica do direito civil necessitam encontrar respaldo nas normas constitucionais. Trata-se daquilo que a doutrina conhece por “constitucionalização do direito civil” ou de “direito civil constitucional”¹⁸⁷.

Nesse contexto de conjugação dos avanços da sociedade de massa e de consumo e de relações universais com a evolução do direito como ciência, a Constituição Federal de 1988 adotou entre os seus princípios fundamentais “a defesa do consumidor”, consoante preceito do seu art. 5º, XXXII, assim como elevou a defesa do consumidor a *status* de princípio geral da atividade econômica – art. 170, V, da CRFB/88.

Consoante preleciona Paulo Roque KHOURI:

Esse direito é reconhecido no texto constitucional como fundamental porque o consumidor busca no mercado, na qualidade de não profissional, de destinatário de tudo o que o mercado produz, a satisfação de suas necessidades essenciais de alimentação, saúde, educação, segurança, lazer, etc¹⁸⁸.

A partir da inclusão da defesa do consumidor como direito fundamental constitucionalmente protegido, aos operadores do direito surge a obrigação e o dever de aplicar a efetiva defesa deste ente indiscutivelmente vulnerável.

Consoante GARCIA, com a nova roupagem dada ao direito privado, a Constituição Federal de 1988 “(...) funciona como centro irradiador e marco de reconstrução de um direito privado brasileiro mais social e preocupado com os vulneráveis”¹⁸⁹.

Repisa-se: os direitos fundamentais não devem ser observados tão-somente nas relações entre indivíduos e estado (eficácia vertical dos direitos fundamentais), mas também no âmbito das relações privadas, entre particulares. A aplicação dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente nas relações privadas é foco da

¹⁸⁷ GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do consumidor**. 4 ed. Niterói-RJ, Impetus, 2008. p. 2.

¹⁸⁸ KHOURI, Paulo R. Roque A. **Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo**. 2 ed. São Paulo, Atlas, 2005. p. 33.

¹⁸⁹ GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do consumidor**. p. 2.

teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais¹⁹⁰.

Concomitantemente, o instituto da responsabilidade civil também evoluiu e, como já esclarecido anteriormente, com a massificação da produção e do consumo, além da universalização das relações sociais, do progresso científico e tecnológico, acentuaram-se as hipóteses que geram obrigação de indenizar, tendo como alvo uma maior proteção da vítima.

CAVALIERI FILHO adverte:

(...) o campo de incidência da responsabilidade civil ampliou-se enormemente, chegando a representar a grande maioria ou mais dos casos que chegam ao Judiciário, principalmente nos Juizados Especiais (...). Temos como certo que a responsabilidade civil nas relações de consumo é a última etapa dessa longa evolução da responsabilidade civil¹⁹¹.

A responsabilidade civil foi se consolidando como instituto jurídico capaz de apontar quem deve reparar um dano. Paulatinamente, a necessidade de averiguação da culpa tem sido mitigada em prol da busca pela mais efetiva reparação dos prejuízos danosos. Deve o estado apaziguar os ânimos e solucionar as pretensões insatisfeitas. Para tanto, a teoria da responsabilidade objetiva ganhou força, dispensando-se a comprovação de culpa em favor da socialização dos riscos, na medida em que aquele que desfruta vantagens de uma dada situação deve suportar os prejuízos dela decorrente - *ubi commodum, ibi incommodum*. O dano, conforme explica CAVALIERI FILHO, deixa de ser apenas contra a vítima para ser também contra a coletividade, apresentando-se como um problema da sociedade¹⁹².

O consumidor é a parte vulnerável das relações de consumo, via de regra hipossuficiente. A Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, sob a batuta da Carta Magna de 1988, restabeleceu o equilíbrio nas relações sociais que envolvem o consumidor e as mais diversas empresas, indústrias, grande conglomerados e demais entidades que compõem a atual dinâmica social e cadeia de fornecedores e consagrou a responsabilidade civil objetiva nas relações de

¹⁹⁰ SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006. p. 25.

¹⁹¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. p. 541.

¹⁹² CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. p. 9.

consumo.

Com efeito, o CDC, em seu art. 12¹⁹³, aponta ser de natureza objetiva a responsabilidade pelos danos causados aos consumidores por fato do produto, nele incidindo como responsáveis solidários o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador, se os danos forem causados por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, assim como a mesma responsabilidade incidirá no caso de danos decorrentes da insuficiência ou inadequação das informações disponibilizadas sobre sua utilização e riscos.

Semelhantemente, o fornecedor de serviços é objetivamente responsável por eventuais danos causados aos consumidores por defeitos relativos à sua prestação, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, nos termos do art. 14 do CDC¹⁹⁴.

Por conseguinte, tem-se como regra a adoção da responsabilidade objetiva, como norma de ordem pública nas relações de consumo. A responsabilidade subjetiva, por sua vez, é exceção entre as normas consumeristas e encontra previsão em casos específicos, tal como a hipótese do § 4º do art. 14 do CDC – responsabilidade pessoal dos profissionais liberais¹⁹⁵.

A respeito das relações de consumo, vale a citação de FERNANDES:

As relações de consumo são relações jurídicas cujo caráter legal é preponderantemente instrumental e não finalístico. Assim, embora atendam a finalidades diversas, geralmente econômicas, as relações de consumo têm

¹⁹³ Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. (BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 08 jun. 2015).

¹⁹⁴ Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 08 jun. 2015).

¹⁹⁵ Art. 14. (...). § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. (BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 08 jun. 2015).

inegavelmente caráter jurídico instrumental, na medida em que são vínculos intersubjetivos reconhecidos e tutelados pelo ordenamento jurídico, que os provê de segurança e estabilidade. (...) podemos afirmar que tais relações são aquelas que obrigam consumidor e fornecedor, tendo, por objeto, produtos ou serviços, adquiridos ou utilizados pelo consumidor como destinatário final. Com efeito (...): os sujeitos são o consumidor e o fornecedor; o objeto compreende produtos ou serviços; e o vínculo obrigacional seria o liame havido entre fornecedor e consumidor, com respaldo no ordenamento jurídico, que confere a cada sujeito o poder de pretender ou exigir as prestações recíprocas¹⁹⁶.

Em que pese já passados aproximadamente vinte e cinco anos da vigência da Lei n. 8.078/90, sua interpretação e aplicação cada vez mais é adaptada e adequada à realidade social atual, encontrando variações e fomentando e estimulando a criação e publicação de outras leis que também têm a finalidade de equilibrar relações desiguais e assegurar direitos.

CAVALIERI FILHO explica a capacidade de adequação e de incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC a todas as relações de consumo:

O Código de Defesa do Consumidor adotou uma avançada técnica legislativa, baseada em **princípios e cláusulas gerais**, o que permite considerá-lo uma *lei principiológica*. Essa é a razão do seu vasto campo de incidência – todas as relações de consumo onde quer que ocorram. Um campo abrangente, difuso, que permeia todas as áreas do Direito. Na realidade, o CDC criou uma *sobre-estrutura jurídica multidisciplinar, normas de sobredireito*, aplicáveis em todos os ramos do Direito onde ocorrem relações de consumo¹⁹⁷ (grifos em negrito e itálico no original).

Por conseguinte, resta evidente a importância de se identificar uma relação de consumo dentro de um negócio jurídico a fim de se permitir a incidência do Código de Defesa do Consumidor como instrumento legal para dirimir conflitos. Isto tem relevância, notadamente, para as questões do esporte, conforme se verá.

3.4 O ADVENTO DO ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR

Um dos diplomas legais que surgiu em meio aos avanços da sociedade

¹⁹⁶ FERNANDES, Daniela Bacellar. **Responsabilidade civil e direito do consumidor em face das mensagens subliminares**. p. 113.

¹⁹⁷ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. p. 545.

moderna, massificada e universal, além da já citada visão de um direito privado voltado para o social e preocupado com os vulneráveis, e que também pode ser tido como fruto da concepção trazida e implementada pelo Código de Defesa do Consumidor, é a Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003, popularmente conhecida e chamada de Estatuto de Defesa do Torcedor - EDT.

A referida lei do desporto profissional pode ser apontada como produto do diploma legal consumerista não só pelas normas de proteção ao torcedor, o qual é equiparado a consumidor, mas também porque o CDC possui aplicação subsidiária nas relações entre torcedor e entidade desportiva, nos termos do art. 40 da referida Lei n. 10.671/03¹⁹⁸.

Outros diplomas legais no passado já trataram do desporto no Brasil, mas nenhum destes possui o objeto e o alcance da lei pró-torcedor. Esta, agindo na vanguarda e atenta à realidade social, dispõe diretamente sobre a relação mercadológica originada no desporto profissional, assegurando direitos não para os desportistas ou entidades, mas sim para o torcedor espectador – aquele que é a razão de ser do desporto profissional, seu consumidor –, configurando-se em grande conquista do desporto profissional brasileiro.

Sobre as leis anteriores que também trataram do desporto, destaque especial para a Lei n. 9.615/98 – Lei Geral do Desporto e popularmente chamada de Lei Pelé, que permanece em vigor mesmo já tendo sido alvo de alterações por leis posteriores – Leis n. 9.981/00 e n. 10.672/03.

3.4.1 Da classificação do desporto

Antes de adentrar ao estudo da responsabilidade civil das entidades desportivas sob o olhar do Estatuto do Torcedor, foco do presente trabalho, importante elucidar a classificação do desporto no ordenamento jurídico nacional, a fim de melhor

¹⁹⁸ Art. 40. A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990. (BRASIL. Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm. Acesso em: 08 jun. 2015).

situar o objeto deste estudo.

Na observância do art. 217 da CRFB/88, a Lei Pelé delimita, em seu art. 1º, o desporto brasileiro em dois grandes grupos: desporto de prática formal e desporto de prática não-formal¹⁹⁹. Os parágrafos primeiro e segundo do referido artigo conceituam ambas as práticas, como segue:

a) **prática desportiva formal**: é aquela regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto; e

b) **prática desportiva não-formal**: é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

Citando-se o futebol como exemplo, pode-se dizer que a atividade futebolística será prática desportiva formal quando observadas as regras gerais da *international board* e as normas específicas das competições oficiais; noutro viés, a prática desportiva não-formal de futebol consistirá na disputa da famosa “pelada”, partida de futebol sem regras ou regulamentos e praticada com liberdade lúdica para deleite de seus participantes, tendo como finalidade precípua divertir.

Prosseguindo na classificação do desporto, o art. 3º da Lei Geral do Desporto reconhece três manifestações de desporto, a saber: a) educacional; b) de participação; e c) de rendimento. Hélder Gonçalves Dias RODRIGUES esclarece que o desporto educacional e o desporto de participação tratam-se de duas manifestações do desporto não-formal, ao passo que o desporto de rendimento é manifestação do desporto formal²⁰⁰.

Aprofundando, a Lei Geral do Desporto conceitua as três referidas

¹⁹⁹ Art. 1º. O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito. § 1º. A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto. § 2º. A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes. (BRASIL. Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615.htm. Acesso em: 08 jun. 2015).

²⁰⁰ RODRIGUES, Hélder Gonçalves Dias. **A responsabilidade civil e criminal nas atividades desportivas**. p. 23

manifestações do desporto em seu art. 3º, incisos I, II e III²⁰¹, a saber:

a) **desporto educacional (prática desportiva não-formal)**: é aquele praticado em sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

b) **desporto de participação (prática desportiva não-formal)**: é o exercitado de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente; e

c) **desporto de rendimento (prática desportiva formal)**: é o praticado conforme normas gerais da Lei Pelé e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

Para o último – desporto de rendimento – o legislador, ainda na Lei Pelé, previu duas modalidades de organização e prática, que são: c.1) modo profissional; e c.2) modo não profissional²⁰². A respeito vale a transcrição:

a) **desporto de rendimento de modo profissional (prática desportiva formal)**: caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho

²⁰¹ Art. 3º. O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações: I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer; II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente; III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações. (BRASIL. Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615.htm. Acesso em: 08 jun. 2015).

²⁰² Art. 3º. (...). Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado: I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva; II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio. (BRASIL. Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615.htm. Acesso em: 08 jun. 2015).

entre o atleta e a entidade de prática desportiva; e

b) **desporto de rendimento de modo não-profissional (prática desportiva formal)**: identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

Tais considerações sobre o desporto e suas classificações se fazem importante neste momento, uma vez que, versando o presente trabalho sobre a responsabilidade civil das entidades desportivas por danos ao torcedor em cotejo com a Lei n. 10.671/03, voltar-se-ão os olhares deste estudo apenas para o **desporto de rendimento de modo profissional (prática desportiva formal)** e eventuais danos ao torcedor cuja responsabilidade civil seja da entidade desportiva, uma vez que o art. 43 do referido diploma legal torna o Estatuto do Torcedor aplicável apenas ao referido segmento desportivo.

Relativamente ao desporto profissional, valiosa é a crítica retratada por Luiz Felipe Guimarães SANTORO:

Logo de início é necessário esclarecer que “desporto profissional” ou “modalidade profissional” são expressões de técnica jurídica discutível. Isso porque “profissional” não é o desporto ou a modalidade, mas sim o atleta, a prática. O futebol, por exemplo, se praticado por atletas profissionais, poderia ser considerado “desporto profissional” ou “modalidade profissional” (ainda que não sejam estas as terminologias mais adequadas). Mas considerando que a modalidade futebol pode ser praticada de modo não profissional, se estivermos diante de uma partida disputada por atletas sub-15, categoria que não admite participação de atletas profissionais, o futebol, enquanto modalidade, seria “não profissional”. Assim, não se pode dizer que uma determinada modalidade é profissional ou não profissional, pois o que definirá tal característica é a prática, a situação dos atletas que a disputam, e não a modalidade em si. Assim, na busca para se conceituar o profissionalismo no esporte e se discutir seu alcance, importante é a prática, a natureza (profissional ou não profissional) do atleta, mas não o desporto ou a modalidade em disputa²⁰³.

Relembre-se, por oportuno, que o art. 26 da Lei n. 9.615/98²⁰⁴ preconiza que

²⁰³ SANTORO, Luiz Felipe Guimarães. **O “desporto profissional” no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <http://www.esporte.gov.br/arquivos/cejda/arquivos/parecerDesportoProfissionalLuiz.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2015. P. 3.

²⁰⁴ Art. 26. Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional,

os atletas e as entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja a sua modalidade, de modo que se faz possível o profissionalismo em todas as variações de práticas desportivas, desde que cumpridos os requisitos legais – inc. I do art. 3º da Lei n. 9.615/98. E o parágrafo único do mesmo art. 26 conceitua competição profissional como sendo aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra do contrato de trabalho desportivo.

Com efeito, é a conjugação de tais dispositivos da Lei Pelé que permite a escoreta definição do cenário a ser trabalhado neste estudo e que encontra amparo no Estatuto do Torcedor. A definição do caráter profissional ou não profissional da competição e a situação contratual do atleta tido por profissional é que define se a modalidade esportiva praticada se encaixa no conceito de desporto profissional, fornecendo o campo de atuação preconizado no art. 43 do Estatuto do Torcedor.

SANTORO salienta:

Se considerarmos que o legislador foi econômico com as palavras ao estabelecer, no art. 43 do Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei n. 10.671/03), que “Esta Lei aplica-se apenas ao desporto profissional”, podemos admitir que sua intenção foi definir o âmbito de aplicação do referido diploma legal ao desporto praticado de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva, nos termos do art. 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 9.615/98²⁰⁵.

A título de informação e demonstrando a força do esporte futebol no cenário nacional, a prática profissional, ou seja, a celebração de contrato de trabalho entre clubes e atletas, no ordenamento jurídico brasileiro, somente é obrigatória para a prática futebolística, sendo facultativa às demais modalidades, consoante determina o art. 94 da Lei Pelé. Tal dispositivo torna obrigatório exclusivamente para atletas e entidade de prática profissional da modalidade futebol o respeito às disposições dos

qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei. Parágrafo único. Considera-se competição profissional para os efeitos desta Lei aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo. (BRASIL. Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615.htm. Acesso em: 08 jun. 2015).

²⁰⁵ SANTORO, Luiz Felipe Guimarães. **O “desporto profissional” no ordenamento jurídico brasileiro**. p. 5.

arts. 27, 27-A, 28, 29, 29-A, 30, 39, 43, 45 e no § 1º do art. 41 da Lei n. 9.615/98²⁰⁶ e evidencia a ideia de que a lei trata basicamente das questões do futebol, deixando ao largo as demais modalidades desportivas. Além disso, a necessidade imposta pela lei de vinculação do atleta profissional mediante assinatura de contrato de trabalho gerou a prática corriqueira de disfarce do profissionalismo mediante a celebração de contratos de licença de uso de imagem, contratos de patrocínios e afins.

Enfim, extrai-se de todo o exposto que o Estatuto do Torcedor se aplica tão-

²⁰⁶ Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. (...). Art. 27-A. Nenhuma pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer entidade de prática desportiva poderá ter participação simultânea no capital social ou na gestão de outra entidade de prática desportiva disputante da mesma competição profissional. (...). Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses: a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º. (...). Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. (...). Art. 29-A. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 5% (cinco por cento) do valor pago pela nova entidade de prática desportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as entidades de práticas desportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de: I - 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezesete) anos de idade, inclusive; e II - 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive. (...). Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos. (...). Art. 39. O atleta cedido temporariamente a outra entidade de prática desportiva que tiver os salários em atraso, no todo ou em parte, por mais de 2 (dois) meses, notificará a entidade de prática desportiva cedente para, querendo, purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, não se aplicando, nesse caso, o disposto no caput do art. 31 desta Lei. (...). Art. 41. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocante e a entidade de prática desportiva cedente. § 1º. A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora. (...). Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas não-profissionais com idade superior a vinte anos. (...). Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. (...). Art. 94. O disposto nos arts. 27, 27-A, 28, 29, 29-A, 30, 39, 43, 45 e no § 1º do art. 41 desta Lei será obrigatório exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol. (BRASIL. Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615.htm. Acesso em: 08 jun. 2015).

somente à prática desportiva profissional, sendo importante, na sequência, conceituar e caracterizar os protagonistas das relações tratadas pelo citado diploma. Para tanto, necessário traçar novamente um paralelo com as disposições do Código de Defesa do Consumidor e Lei Geral do Desporto para corretamente conceituar torcedor e entidades desportivas.

3.4.2 Dos conceitos de torcedor, torcida organizada e entidades desportivas

Antes de conceituar torcedor, torcida organizada e entidades desportivas, nos termos da legislação pró-torcedor, necessário breve esboço histórico sobre a evolução de tais conceitos na legislação recente.

A relação jurídica de consumo envolve o consumidor de um lado e o fornecedor de outro. Resumidamente, CAVALIERI FILHO enfatiza que “havendo circulação de produtos e serviços entre o consumidor e o fornecedor, teremos relação de consumo regulada pelo Código de Defesa do Consumidor”²⁰⁷.

Os artigos 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, respectivamente, definem **consumidor** como “(...) toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” e **fornecedor** como sendo “(...) toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”²⁰⁸.

A referida lei, no parágrafo único do art. 2º, também equipara a consumidor “(...) a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”. São também equiparáveis a consumidor todas as vítimas de

²⁰⁷ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. p. 547.

²⁰⁸ Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. (...). Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 08 jun. 2015).

danos ocasionados pelo fornecimento de produto ou serviço defeituoso (art. 17 do CDC²⁰⁹) e todas as pessoas expostas às práticas comerciais previstas nos capítulos V e VI do título I da Lei n. 8.078/90, as quais compreendem a oferta, a publicidade, as cláusulas gerais dos contratos, as práticas comerciais abusivas, cobranças de dívidas e contratos de adesão, bancos de dados e cadastros de consumidores (art. 29 do CDC²¹⁰).

E nos parágrafos 1º e 2º do art. 3º, respectivamente, produto é definido como “(...) qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial”, e serviço é conceituado como “(...) qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”²¹¹.

A definição legal de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, aparentemente parece de fácil entendimento e cabível também à seara desportiva, quanto aos seus atores e operadores. Basta lembrar que ao pagar e adquirir um ingresso para assistir a uma partida de futebol (desporto formal de rendimento profissional), o torcedor é o destinatário final do espetáculo (produto e serviço) promovido pelo fornecedor (clubes e organizadores do evento), sendo que tal fornecedor comercializa o espetáculo, auferindo lucro com sua prática²¹².

Não obstante a possível construção jurisprudencial capaz de sustentar a aplicação das normas consumeristas à relação entre torcedor e entidade desportiva, o legislador foi além e, por meio da Lei Geral do Desporto, equiparou o espectador pagante a consumidor. Nesse sentido, o art. 42, § 3º, da Lei n. 9.615/98, dispõe que

²⁰⁹ Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. (BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 08 jun. 2015).

²¹⁰ Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas. (BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 08 jun. 2015).

²¹¹ Art. 2º. (...). Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º. (...). § 1º. Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 08 jun. 2015).

²¹² RODRIGUES, Décio Luiz José. **Direitos do torcedor e temas polêmicos do futebol**. São Paulo, Rideel, 2003. p. 14.

“(...) o espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990”²¹³.

Percebe-se, portanto, que não só o Estatuto de Defesa do Consumidor, mas também a Lei Geral do Desporto – Lei Pelé já dispunha expressamente quanto à equiparação do espectador pagante a consumidor.

Contudo, há que se reconhecer que o preceito legal do § 3º do art. 42 da Lei n. 9.615/98 encontrava-se isolado, necessitando de um conjunto de normas capaz de sacramentar eventuais discussões sobre a aplicação das leis consumeristas aos eventos desportivos e também apto a assegurar, de forma efetiva e expressa, o *status* de relação de consumo à vinculação entre torcedor e entidade desportiva profissional.

Isso efetivamente ocorreu com o advento da Lei n. 10.671/03 e suas disposições sobre torcedor e entidades desportivas.

Definindo **torcedor**, a referida lei, em seu art. 2º, preconiza que este é “(...) toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva”²¹⁴.

Verifica-se a amplitude do conceito de torcedor. Gustavo Vieira de OLIVEIRA, co-autor de Luiz Flávio GOMES em obra que comentou o Estatuto do Torcedor, comenta:

(...) ao expandir o conceito de torcedor para além do sujeito que paga o ingresso e comparece à arena, o legislador entendeu por bem reconhecer a importância e proteger todo aquele que, mesmo à distância, acompanha determinada modalidade ou equipe por meio dos veículos de mídia hoje disponíveis, gerando receitas para o esporte e, até por isso, merecendo ser

²¹³ Art. 42. (...). § 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. (BRASIL. Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615.htm. Acesso em: 08 jun. 2015).

²¹⁴ Art. 2º Torcedor é toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva. (BRASIL. Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm. Acesso em: 08 jun. 2015).

tratado como consumidor²¹⁵.

Ademais, o parágrafo único do referido dispositivo traz a presunção *juris tantum* dos elementos caracterizadores do torcedor. Importante ponderação a respeito é feita por Joseane Suzart Lopes da SILVA, *verbis*:

A percepção de que certo indivíduo é torcedor de determinada modalidade esportiva não constitui tarefa de difícil consecução e ilação (...). A Lei n. 10.671/03 não exige que os indivíduos, para serem qualificados como torcedores, apresentem um conjunto probatório composto por múltiplos elementos, admitindo-se a análise das circunstâncias em que estes encontrem-se, a fim de que possam ser considerados como tal. A apresentação dos ingressos ou bilhetes adquiridos para que assistam a um espetáculo esportivo corresponde a uma situação que demonstra ser o sujeito portador verdadeiro interessado pelo ramo e, desta maneira, torcedor. A ausência destes documentos em decorrência dos indivíduos terem danificado ou mesmo perdido, não impede que sejam tratados como torcedores, pois outros aspectos podem servir de instrumentos caracterizadores. Objetos e indumentárias produzidos pelas agremiações e adquiridos pelos indivíduos denotam que estes apreciam certa modalidade esportiva. Chaveiros, adesivos, canecas, toalhas, dentre outros objetos, são costumeiramente adquiridos pelos fãs do desporto. Dentre as vestimentas e acessórios, destacam-se as camisas e os bonés²¹⁶.

Sérgio Santos RODRIGUES apresente exemplo interessante a respeito:

Por exemplo, se alguém estiver abastecendo em um posto de gasolina ao lado de um estádio onde se realiza uma partida de futebol e houver uma briga de torcida e esse indivíduo for atingido, até que se prove o contrário, presume-se que ele estava naquele local para apreciar ou acompanhar a modalidade desportiva. Sendo considerado um torcedor, portanto, essa pessoa pode invocar os dispositivos deste Estatuto (do Torcedor) para amparar seu pleito indenizatório, o que pode acarretar, conseqüentemente, a possibilidade de se reconhecer a responsabilidade objetiva das entidades organizadora da competição e detentora do mando de jogo, bem como de seus dirigentes (art. 3º c/c art. 19 do EDT). Em uma situação normal, caso não fosse considerado torcedor, esse indivíduo teria que se valer do Código Civil para ver seu pleito logrando êxito, o que, certamente, lhe demandaria mais tempo e trabalho com produção de provas, dentre outros²¹⁷.

Tal disposição, aliada ao já citado § 3º do art. 42 da Lei n. 9.615/98, equipara

²¹⁵ GOMES, Luiz Flávio *et al.* **Estatuto do torcedor comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 17.

²¹⁶ SILVA, Joseane Suzart Lopes da. **Estatuto de defesa do torcedor**: Lei n. 10.671, de 15.05.2003. Salvador: Editora Juspodivm, 2010. p. 18.

²¹⁷ RODRIGUES, Sérgio Santos. **Comentários ao estatuto de defesa do torcedor**. Belo Horizonte, Del Rey, 2008. p. 02.

o torcedor – espectador pagante – a consumidor, nos termos da lei consumerista, passando então a estar protegido não só pelo Estatuto de Defesa do Torcedor e pela Lei Pelé, mas também pelo Código de Defesa do Consumidor.

Indo mais além, a Lei n. 10.671/03, alterada pela Lei n. 12.299/10, passou a contar, em seu art. 2º-A, com a conceituação de **torcida organizada**, definida como “(...) a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática desportiva de qualquer natureza ou modalidade”²¹⁸.

Prosseguindo, **entidade desportiva** é toda pessoa jurídica que planeja, organiza e executa as competições desportivas. O EDT, semelhantemente ao que ocorreu com o conceito de torcedor, também equiparou as entidades desportivas a fornecedores consoante disposição do seu art. 3º: “(...) equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo”²¹⁹.

Outrossim, na Lei Geral do Desporto, após alteração dada pela Lei n. 10.672/03, consta conceito de entidade desportiva profissional. O art. 27, § 10, dispõe que “Considera-se entidade desportiva profissional, para fins desta Lei, as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional”²²⁰.

²¹⁸ Art. 2º-A. Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade. (BRASIL. Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm. Acesso em: 08 jun. 2015).

²¹⁹ Art. 3º. Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo. (BRASIL. Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm. Acesso em: 08 jun. 2015).

²²⁰ Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. (...) § 10. Considera-se entidade desportiva profissional, para fins desta Lei, as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional. (BRASIL. Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998. Disponível em:

Itatiara Meurilly Santos SILVA pondera sobre o conceito de entidade desportiva:

O empregador do contrato de trabalho desportivo é sempre uma entidade desportiva profissional que, de acordo com o disciplinado no artigo 27, §10, da Lei 9.615/1998, compreende as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional. (...) Comentando sobre a abrangência do conceito de entidade desportiva, aduzia José Martins Catharino: A expressão específica entidade desportiva compreende, em ordem hierárquica ascendente: as associações desportivas (clubes), as ligas, as federações e as confederações, estas de âmbito nacional²²¹.

O termo entidades desportivas profissionais, por conseguinte, é gênero, tratando-se de categoria mais ampla, sendo três as suas espécies: a) as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, b) as ligas em que se organizarem, e c) as entidades de administração de desporto profissional.

A equiparação das entidades desportivas a fornecedores de uma relação de consumo fortalece ainda mais a defesa do torcedor, que na sua relação com o clube mandante do evento e com o organizador do campeonato em disputa pode se valer não só do Estatuto do Torcedor, mas também do Código de Defesa do Consumidor. Conclusão a respeito é extraída na lição de STOCO:

O mais importante, contudo, é que o art. 3º do Estatuto do Torcedor equipara a entidade responsável pela organização da competição e a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo (agremiação ou direção da equipe desportiva) a fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Significa, portanto, que equiparou as atividades esportivas profissionais, no que se refere às obrigações da entidade responsável pela organização da competição ('liga', associação, federação ou confederação) e a equipe que tem o mando do jogo, às relações de consumo. Em conclusão, as relações entre torcedor, organizador do campeonato e o clube que tem o mando do jogo enquadram-se no Código de Defesa do Consumidor, assegurando ao primeiro maior proteção jurídica (...) ²²².

Apresentados os conceitos de torcedor, torcidas organizadas e entidades

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615.htm. Acesso em: 08 jun. 2015).

²²¹ SILVA, Itatiara Meurilly Santos. **Aspectos relevantes sobre o contrato de trabalho do atleta profissional**. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos>. Acesso em 13 dez. 2009. p. 01.

²²² STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência, tomo I. p. 1211.

desportivas, extraídos da legislação em vigor, fundamental se faz apontar, doravante, os dispositivos de proteção e defesa do torcedor, assim como os comandos que apontam deveres para as entidades desportivas presentes no EDT.

3.4.3 Das normas de proteção e defesa do torcedor e dos deveres das entidades desportivas fixados na Lei n. 10.671/03

A Lei n. 10.671/03 estabelece diversos dispositivos e normas de proteção e defesa do torcedor. Fixa, noutro vértice, deveres às entidades desportivas.

Nesse mister, o Estatuto de Defesa do Torcedor estabelece normas de: a) proteção e defesa do torcedor contendo, em síntese, disposições acerca da transparência na organização das competições esportivas, administradas pelas entidades de administração do desporto; b) regulamentação da competição, fixando a obrigatoriedade das tabelas do campeonato e criando a figura do “ouvidor da competição”; c) segurança do torcedor que participa do evento esportivo; d) proteção à aquisição de ingressos pelo torcedor; e) disciplina do transporte de torcedores para os eventos esportivos; f) fiscalização da alimentação do torcedor durante as partidas e da higiene dos produtos alimentícios vendidos no local do evento; g) regulação da interação do torcedor com a arbitragem desportiva, assegurando a imparcialidade e a independência da arbitragem; h) relação do torcedor com a entidade de prática desportiva; i) relação com a justiça desportiva, assegurando o direito do torcedor de que esses órgãos observem os princípios da impessoalidade, da moralidade, da celeridade, da publicidade e da independência²²³.

Como se percebe, uma série de direitos e deveres no que se refere ao desporto profissional passaram a encontrar respaldo legal – direta e objetivamente –, algo extremamente valioso e importante, haja vista que as entidades desportivas, ao desenvolverem suas atividades, estão por assim dizer submetendo-se também ao direito. E na medida em que deixam de proceder conforme as suas obrigações jurídicas, serão responsabilizáveis, como é próprio do estado de direito. Serão as entidades desportivas passíveis de suportar os ônus e os gravames em virtude de

²²³ BRASIL. Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm. Acesso em: 08 jun. 2015.

conduta tida por ilícita.

Não há dúvidas de que a prática do desporto de rendimento profissional produz variadas repercussões que interessam ao direito e seus diversos ramos: constitucional, administrativo, trabalhista, civil, penal, processual, empresarial, consumidor, tributário e até relações internacionais.

Ademais, a própria questão da responsabilidade civil nos esportes, repete-se, é multifária. A respeito elucida Rui STOCO:

Se abordarmos a questão do relacionamento entre Confederação ou Federação de Esportes com os clubes, tem-se uma relação contratual, embora a natureza do vínculo seja associativa. Neste caso de relação contratual, a responsabilidade civil originada dos atos negociais e relacionamentos entre eles decorrerá da avença firmada. O relacionamento entre essas confederações, federações, associações e agremiações com as empresas de rádio ou televisão para divulgação e transmissão de jogos, com intuito de lucro, também é contratual e a responsabilidade de cada qual rege-se pelo que ficar estipulado em contrato. O mesmo ocorre no relacionamento entre aquelas entidades confederativas ou federativas e seus patrocinadores, ou empresas de publicidade. Por sua vez, a relação entre o atleta profissional e sua agremiação também é de natureza contratual, regida pela legislação trabalhista, até mesmo com relação à parcela estabelecida no contrato de trabalho firmado, denominada “direito de imagem” (...). Mas o vínculo entre o atleta e as empresas de publicidade ou com seu representante legal é privativo, restringindo-se a ele e à empresa de publicidade e ao empresário que cuida dos seus interesses pessoais²²⁴.

Diante do apresentado, volta-se o presente estudo para o seu tema principal, qual seja, a responsabilidade civil das entidades desportivas por danos ao torcedor em cotejo com a Lei n. 10.671/03.

3.5 A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ENTIDADES DESPORTIVAS POR DANOS AO TORCEDOR EM COTEJO COM O ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR

Preliminarmente, lembrando que o Estatuto do Torcedor só se aplica ao desporto profissional, importante atentar para a existência de situações de danos em

²²⁴ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência, tomo I. p. 1206-1207.

eventos desportivos que não são alcançados pela Lei n. 10.671/03.

Contudo, o foco do presente estudo são os danos aos torcedores, razão pela qual se passa a tratar de responsabilidade civil das entidades desportivas por danos ao torcedor em confronto com a Lei n. 10.671/03. Estas, as entidades desportivas, são equiparadas a fornecedores, nos termos da Lei n. 8.078/90, uma vez que oferecem atividade no mercado de consumo, ou seja, proporcionam aos seus torcedores/consumidores, mediante remuneração, campeonatos e competições com atletas profissionais.

Pode-se dizer, a grosso modo, que o serviço ofertado pela entidade desportiva se assemelha ao que uma empresa artística oferece aos seus adeptos na medida em que, por exemplo, as competições podem ser comparadas aos espetáculo teatrais, e os atletas se assemelham a artistas e celebridades.

Nesse contexto, a exploração e a gestão do desporto profissional, desde a Lei Pelé, constituem exercício de atividade econômica, sujeitando-se à observância de princípios como o da transparência financeira e administrativa, da moralidade na gestão administrativa e da responsabilidade social dos dirigentes. A sociedade moderna tem nos eventos desportivos traço cultural marcante e que compõem a vida em sociedade.

Por conseguinte, sendo o desporto profissional uma atividade econômica, as entidades desportivas não exercem função delegada pelo Poder Público e tampouco seus representantes são considerados autoridades públicas. Esta, inclusive, é a disposição do art. 82 da Lei n. 9.615/98²²⁵.

Noutro viés, consoante previsão do § 9º do art. 27 da Lei Pelé²²⁶, é facultado às entidades desportivas que se constituam regularmente em sociedade empresária,

²²⁵ Art. 82. Os dirigentes, unidades ou órgãos de entidades de administração do desporto, inscritas ou não no registro de comércio, não exercem função delegada pelo Poder Público, nem são consideradas autoridades públicas para os efeitos desta Lei. (BRASIL. Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615.htm. Acesso em: 08 jun. 2015).

²²⁶ Art. 27. (...) § 9º. É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (BRASIL. Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615.htm. Acesso em: 08 jun. 2015).

nos seguintes tipos previstos nos artigos 1.039 a 1.092 do Código Civil²²⁷: sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada ou sociedade anônima.

Como sociedades empresariais, as entidades desportivas podem se relacionar contratualmente com seus atletas e funcionários e, ainda, com terceiros. Por isso, sua responsabilidade, em âmbito civil, tanto pode ser contratual como extracontratual. Todavia, nos danos ao torcedor, pela expressa previsão legal, a responsabilidade é contratual e objetiva, sendo alvo de atenção no que segue.

3.5.1 Danos ao torcedor alcançados pela Lei n. 10.671/03 e a responsabilidade civil das entidades desportivas

Trata-se, a partir de agora, da responsabilidade civil das entidades desportivas em face dos danos causados aos torcedores, que encontra respaldo na Lei n. 10.671/03 e, como já dito, é de natureza contratual e objetiva.

O ordenamento jurídico brasileiro, acompanhando a evolução da sociedade contemporânea, apresenta, por meio da Lei Geral do Desporto e do Estatuto do Torcedor, a tutela do esporte não mais apenas como atividade de lazer, mas especificamente como espetáculo cultural objeto de consumo.

Indiscutível que nos dias atuais os eventos esportivos despertam o interesse massivo da população, movendo grandes públicos e movimentando expressivas quantias de dinheiro, fomentando não só o divertimento, mas também configurando fabuloso negócio. Em meio a este cenário, tem-se visto cotidianamente nos meios de comunicação relatos de acidentes envolvendo espectadores dos espetáculos do esporte, demonstrando que se trata de significativo fenômeno social gerador de riscos para a sociedade contemporânea: torcedores, desportistas e até mesmo terceiros alheios aos eventos.

²²⁷ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 14 mai. 2015.

Os danos decorrentes dos eventos desportivos não podem ficar sem ressarcimento. Preventivamente é necessário garantir a segurança do espetáculo e repressivamente são necessários comandos legais que permitam a mais completa reparação dos danos sofridos pelo torcedor. Importante a utilização da noção de risco para regular os eventos desportivos, permitindo-se a sua realização ao mesmo tempo em que se ampliam as possibilidades de reparação do dano, “(...) como forma de compensar, assim, o problema da exposição aos perigos a que estão sujeitos todos os cidadãos”²²⁸.

O tema da responsabilidade civil nos eventos desportivos se constitui em matéria complexa e bastante heterogênea, haja vista a multiplicidade dos sujeitos que intervêm no espetáculo e a grande variedade de relações travadas entre eles.

Buscando simplificar a relação travada entre organizadores e espectadores de eventos desportivos, o legislador brasileiro optou não só pela adoção da noção de risco, mas também por classificar a vinculação entre entidades desportivas e torcedor ambos como genuína e estreita relação de consumo.

A Lei Geral do Desporto, em seu art. 42, § 3º, definiu que o espectador pagante é equiparado ao consumidor, nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor - CDC²²⁹. E o art. 3º do Estatuto do Torcedor²³⁰ equiparou a fornecedor, também com base no CDC, as entidades desportivas – entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo. Complementando, o art. 15 do EDT preleciona que “o detentor do mando de jogo será uma das entidades de prática desportiva envolvidas na partida, de acordo com os critérios definidos no regulamento da competição”.

²²⁸ MIRANDA, Martinho Neves. Perspectivas sobre a responsabilidade civil nos espetáculos desportivos. In MACHADO, Rubens Approbato *et al.* **Curso de direito desportivo sistêmico**. Vol. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 369.

²²⁹ Art. 42. (...). § 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. (BRASIL. Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615.htm. Acesso em: 08 jun. 2015).

²³⁰ Art. 3º. Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo. (BRASIL. Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm. Acesso em: 08 jun. 2015).

STOCO reitera que “(...) as relações entre torcedor, organizador do campeonato e o clube que tem o mando do jogo enquadram-se no Código de Defesa do Consumidor, assegurando ao primeiro maior proteção jurídica (...)”²³¹.

Sendo a relação entre torcedor e entidades desportivas uma relação de consumo, aquele – o torcedor – tem o direito à segurança de manter sua integridade física e psíquica quando presente no espetáculo desportivo, bem como de poder usufruir, na condição de espectador, do espetáculo contratado. A propósito, o momento da vinculação entre torcedor e entidade desportiva surge quando o ente organizador recebe o pagamento de determinada quantia a título de ingresso ou outra despesa necessária e se compromete a exibir o espetáculo do esporte.

Interessante destacar que o torcedor amparado pela Lei n. 10.671/03 não é apenas quem adquire ingresso, mas sim todos os torcedores que assistem as competições esportivas por meio dos veículos de mídia que a sociedade moderna oferece, tais como televisão por assinatura e *internet*. Veja-se a lição de SILVA:

No entanto, com a elaboração do Estatuto do Torcedor, aqueles torcedores que assistem as competições esportivas através dos meios de comunicação de massa, assumindo as despesas necessárias para o acesso ao instrumento comunicativo, também passaram a ser protegidos como consumidores. O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), no período em que se discutia o projeto de lei que dera origem ao Estatuto do Torcedor, preconizava que “o torcedor protegido não é apenas o indivíduo que compra o ingresso, também é aquele que adquire o direito de assistir ao espetáculo desportivo por qualquer meio ou processo”²³².

O Código Civil dispõe sobre contrato atípico no seu art. 425²³³, modalidade esta que se adequa ao caso e que se apresenta sob a forma de contrato de adesão, cujas condições são prefixadas pelo organizador do evento, restando ao torcedor aderir ou não ao ajuste. Desta relação de consumo, cujo produto é o desporto²³⁴, surgem obrigações específicas para o organizador do evento.

²³¹ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência, tomo I. p. 1211.

²³² SILVA, Joseane Suzart Lopes da. **Estatuto de defesa do torcedor**: Lei n. 10.671, de 15.05.2003. p. 21.

²³³ Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código (BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 14 mai. 2015).

²³⁴ SILVA, Joseane Suzart Lopes da. **Estatuto de defesa do torcedor**: Lei n. 10.671, de 15.05.2003. p. 23.

José de Aguiar DIAS esclarece:

Convém particularizar a responsabilidade do organizador dos jogos esportivos como hipótese mais frequente da obrigação de reparar oriunda de tais atividades. Organizador é aquele que assume implicitamente a responsabilidade da organização e do desempenho geral de uma ou várias provas esportivas. Liga-se contratualmente, desse modo, tanto aos participantes como aos assistentes ou convidados. Pode ser um particular, como pode ser uma pessoa jurídica, a saber, clube, jornal, sociedade comercial ou qualquer outra entidade²³⁵.

De outra banda, Martinho Neves MIRANDA elucida:

Isto posto, pode-se dizer que a obrigação do organizador decorrente do contrato de exibição de espetáculo engloba basicamente dois deveres: o dever de promover a sua realização, oferecendo lugares adequados e as comodidades necessárias para o acompanhamento da prova, e o dever de segurança, que se apresenta como uma cláusula tácita de incolumidade, em que o organizador se compromete a assegurar a integridade física daqueles que se encontram no recinto para apreciar a pugna desportiva²³⁶.

Logo, são dois os deveres da entidade desportiva: i) o dever de realizar o evento, essência de sua obrigação que se atrela ao instituto do vício do serviço – art. 20 do CDC²³⁷, e ii) o dever de segurança, obrigação esta muito bem retratada pelo EDT em seu capítulo IV – arts. 13 a 19.

Sobre o dever de segurança, DIAS detalha algumas obrigações específicas do organizador do evento desportivo:

São obrigações do organizador: a) zelar a fim de que os participantes tenham as qualidades necessárias para que as provas se desenvolvam sem perigo; b) providenciar no sentido de que o terreno dos esportes esteja em condições de permitir a demonstração; c) proporcionar aos participantes os meios, instrumentos, utensílios e aparelhos cujo fornecimento esteja a seu cargo; d) assegurar a polícia do jogo; e) adotar as medidas de precaução necessárias a garantir proteção aos assistentes e a terceiros e as que se

²³⁵ DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. p. 430.

²³⁶ MIRANDA, Martinho Neves. Perspectivas sobre a responsabilidade civil nos espetáculos desportivos. In MACHADO, Rubens Approbato *et al.* **Curso de direito desportivo sistêmico**. p. 363.

²³⁷ Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária (...) (BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 08 jun. 2015).

imponham com a finalidade de socorre e assistência²³⁸.

O capítulo IV da Lei n. 10.671/03, em rol enumerativo e não taxativo, dispõe a respeito da segurança do torcedor partícipe do evento desportivo. Referida lei, entre os arts. 13 e 19, trabalha as questões de segurança que devem envolver os espetáculos do esporte.

O art. 13 da Lei n. 10.671/03 preconiza que o “torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas”²³⁹. Veja-se que tal dispositivo deixa expresso o dever de segurança antes, durante e depois do evento, de maneira que as falhas de segurança na prestação dos serviços implica em responsabilidade civil objetiva e reparação de danos.

É bem verdade que o torcedor precisa dar sua contrapartida para acesso ou permanência no evento desportivo. O art. 13-A do EDT enumera:

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: I - estar na posse de ingresso válido; II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência; III - consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança; IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo; V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos; VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo; VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos; VIII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza; IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores; X - não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável²⁴⁰.

Não observando as condições retors, o torcedor ficará impossibilitado de ingressar no recinto esportivo ou, se for o caso, será afastado imediatamente do local, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente

²³⁸ DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. p. 430-431.

²³⁹ BRASIL. Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm. Acesso em: 08 jun. 2015.

²⁴⁰ BRASIL. Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm. Acesso em: 08 jun. 2015.

cabíveis²⁴¹. Além disso, desta disposição legal apontam-se hipóteses de exclusão da responsabilidade civil das entidades desportivas por conta da culpa exclusiva da vítima.

O art. 14 do Estatuto de Defesa do Torcedor, por seu turno, estende a responsabilidade, no caso específico de problemas de segurança, aos dirigentes da entidade detentora do mando de jogo. Colhe-se do artigo citado: “Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes (...)”²⁴².

Prosseguindo, o art. 16 aponta medidas práticas a serem adotadas pela entidade responsável pela organização da competição:

Art. 16. É dever da entidade responsável pela organização da competição: I - confirmar, com até quarenta e oito horas de antecedência, o horário e o local da realização das partidas em que a definição das equipes dependa de resultado anterior; II - contratar seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiário o torcedor portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio; III – disponibilizar um médico e dois enfermeiros-padrão para cada dez mil torcedores presentes à partida; IV – disponibilizar uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida; e V – comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do evento²⁴³.

Nesse tema, ainda, cabe destacar a previsão do direito do torcedor em ver implementados, pelas entidades desportivas, de planos de ação referentes a segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos – art. 17 e parágrafos, da Lei n. 10.671/03²⁴⁴.

²⁴¹ Art. 13-A (...). Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis. (BRASIL. Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm. Acesso em: 08 jun. 2015).

²⁴² BRASIL. Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm. Acesso em: 08 jun. 2015.

²⁴³ BRASIL. Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm. Acesso em: 08 jun. 2015.

²⁴⁴ Art. 17. É direito do torcedor a implementação de planos de ação referentes a segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos. § 1º. Os planos de ação de que trata o caput serão elaborados pela entidade responsável pela organização da competição, com a participação das entidades de prática desportiva que a disputarão e dos órgãos responsáveis pela segurança pública, transporte e demais contingências que possam ocorrer, das localidades em que se realizarão as partidas da competição. § 2º. Planos de ação especiais poderão ser apresentados em relação a eventos esportivos com excepcional expectativa de público. § 3º. Os

E o art. 19, do mesmo estatuto, estabelece a responsabilidade solidária entre a entidade detentora do mando de jogo e a entidade organizadora da competição e seus dirigentes, independentemente de culpa, pelos danos causados ao torcedor em decorrência de falha na segurança. Importante a transcrição do referido dispositivo:

Art. 19. As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art. 15 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo²⁴⁵.

Por conseguinte, o torcedor que comparece à praça desportiva para acompanhar um determinado evento esportivo profissional e que venha a sofrer danos causados por tumultos, agressões, brigas e furtos praticados por outros torcedores tem direito a ser indenizado, respondendo as entidades desportivas – tanto a que assume o mando do jogo, quanto a que é responsável pela competição e, eventualmente, o próprio dirigente da entidade – por estes acontecimentos, independentemente de culpa, não só por força da teoria do risco da atividade ou do risco-proveito, embasando-se no parágrafo único do art. 927 do Código Civil e por analogia no art. 932, III, do mesmo Códex, mas, sobretudo, ante a previsão do art. 19 do Estatuto de Defesa do Torcedor.

A propósito, as entidades referidas no art. 19 do Estatuto do Torcedor possuem o dever de vigilância, proteção, guarda e de incolumidade sobre os torcedores e seus pertences, porquanto o vínculo que os liga é contratual e oneroso. Tal vínculo, repisa-se, fica materializado no ingresso da partida ou espetáculo. Assim, respondem pelos danos independentemente da indagação de culpa, consoante expressa previsão legal. De mais a mais, o próprio risco da atividade impõe a assunção do dever de incolumidade.

A esse respeito, dimensionando o grau de responsabilidade das entidades desportivas, conveniente citar o enunciado 447 aprovado nas “V Jornadas de Direito Civil”, realizadas em novembro de 2011 em Brasília-DF, pelo Conselho da Justiça

planos de ação serão divulgados no sítio dedicado à competição de que trata o parágrafo único do art. 5º no mesmo prazo de publicação do regulamento definitivo da competição. (BRASIL. Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm. Acesso em: 08 jun. 2015).

²⁴⁵ BRASIL. Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm. Acesso em: 08 jun. 2015.

Federal e Superior Tribunal de Justiça, que tem por objeto danos causados ao torcedor por torcidas organizadas, *verbis*:

Enunciado 447: “Art. 927: As agremiações esportivas são objetivamente responsáveis por danos causados a terceiros pelas torcidas organizadas, agindo nessa qualidade, quando, de qualquer modo, as financiem ou custeiem, direta ou indiretamente, total ou parcialmente”²⁴⁶.

Sobre o fundamento para a solidariedade entre a entidade desportiva mandante e a entidade organizadora da competição, extrai-se da ensinância de RODRIGUES:

(...) a partir do momento em que determinado clube assume o risco de escolher certo estádio para sediar seu jogo, o representante desse clube (dirigente) assume por consequência a responsabilidade desse ato, já que, se o estádio não se encontra em perfeitas condições de receber uma partida, deveria o dirigente, então, ter escolhido outro apto a fazê-lo. Quanto à entidade organizadora da competição, o raciocínio deve ser o mesmo, pois, sendo responsável por zelar pelo bom andamento da competição, age com omissão a entidade (e seu dirigente) que permite a realização de uma partida em um estádio que não tenha condições de oferecer segurança aos torcedores²⁴⁷.

Importante anotar que – malgrado o art. 19 do Estatuto do Torcedor enfatize, em sua parte final, a hipótese de prejuízos que decorram de “falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo” – a responsabilidade civil das entidades desportivas em face de danos causados aos torcedores independe da existência de culpa, sendo objetiva.

A ressalva da parte final do mencionado art. 19, lamentavelmente, poderia suscitar a dúvida quanto à imprescindibilidade da prova da culpa para a responsabilização, por conta da possibilidade de comprovação de que eventuais prejuízos causados ao torcedor tenham decorrido de razões outras que não as falhas de segurança nos estádio ou da inobservância do disposto no EDT, mitigando a ideia de responsabilidade civil objetiva preceituada na referida lei. No entanto, a simples equiparação estabelecida no art. 3º da Lei n. 10.671/03, consoante lição de STOCO, “(...) é suficiente para assegurar a responsabilidade objetiva. E, ainda que assim não

²⁴⁶ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência, tomo I. p. 1209.

²⁴⁷ RODRIGUES, Sérgio Santos. **Comentários ao estatuto de defesa do torcedor**. p. 30

fosse, há normas do Código Civil que estabelecem essa mesma responsabilidade sem culpa para hipóteses tais”²⁴⁸.

Logo, muito embora não tenha sido de boa técnica por parte do legislador a ressalva quanto a “falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo”, entende-se que a prova da culpa é despicienda, a uma porque o art. 19 da referida lei declara expressamente a responsabilidade “independentemente da existência de culpa”, a duas porque numa interpretação sistemática da Lei n. 10.671/03, verifica-se a existência de dispositivos que remetem ao Código de Defesa do Consumidor, cujo regramento também dispensa a comprovação de culpa nas relações de consumo.

Ademais, GEMINIANI adverte:

Todavia, o legislador deixou claro que os direitos presentes na Lei n. 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor) não excluem os que emanam do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se de direitos adicionais os que ali se encontram, já que são complementados com artigos que não se encontram disciplinados no código consumerista, que resguardam o torcedor contra abusos e ilegalidades perpetradas no âmbito esportivo²⁴⁹.

Outra crítica quanto à redação do art. 19 do EDT se refere à inclusão dos dirigentes desportivos no polo passivo, solidariamente, em demanda indenizatória contra clube ou entidade que organize competição. Tal anotação apresenta-se contrária ao espírito da legislação e, salvo melhor juízo, possui flagrante ilegalidade. Isto porque confunde o patrimônio da pessoa jurídica com os bens da pessoa física, notadamente porque dirigente não é entidade desportiva. Além disso, o dispositivo em comento, com sua redação, cria insegurança jurídica na esfera desportiva. De mais a mais, tal disposição distorce os objetivos nobres da lei pró-torcedor, na medida em que traz responsabilidade demasiada para dirigentes de clubes, podendo não só gerar injustiças, mas também esvaziar o interesse de pessoas sérias e notáveis que pretendem se dedicar ao desporto em cargos de direção.

Eventual responsabilização de dirigentes deve se dar na forma da legislação

²⁴⁸ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência, tomo I. p. 1212.

²⁴⁹ GEMINIANI, João Paulo. Aspectos jurídicos relacionados à segurança dos torcedores em eventos esportivos à luz do estatuto de defesa do torcedor e do código de defesa do consumidor. In MACHADO, Rubens Approbato *et al.* **Curso de direito desportivo sistêmico**. p. 380.

em vigor – civil, penal e administrativamente – e não sob o manto da solidariedade com entidades e com base na responsabilidade objetiva. Pedro Zanette ALFONSIN comenta:

Note-se que não se trata de desconsideração da personalidade jurídica para atingir os bens de algum sócio quando se verificar fraude, má gestão ou quando os bens da empresa não cobrirem o *quantum* a se indenizar, figura essa comum no ordenamento jurídico pátrio podendo ser exemplificada no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor (...). Daí se conclui que seria possível ajuizar demanda indenizatória diretamente contra dirigentes sem a necessidade de incluir as entidades, já que este responde solidariamente, pois assim estabelece o art. 275 do Código Civil quanto trata da solidariedade passiva. Contudo, confundir a pessoa física do dirigente com a pessoa jurídica do clube ou da entidade organizadora é totalmente descabido e de pouca utilidade, manchando o estatuto do torcedor, pois confunde o patrimônio de figuras inconfundíveis. Resta claro, portanto, da ilegalidade de tal norma (...)²⁵⁰.

Por último, muito embora não sejam entidades desportivas, interessante destacar a redação do art. 39-B do EDT: “A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento”. Como se vê, tal dispositivo preconiza a responsabilidade civil, objetiva e solidária, que pode ser atribuída também à torcida organizada.

Isso posto, apresentadas as hipóteses de responsabilização das entidades desportivas por danos ao torcedor em cotejo com a Lei n. 10.671/03, apresenta-se, *en passant*, casos onde o sinistro envolvendo atletas, prepostos e terceiros não é alvo da legislação pró-torcedor, mas encontra respaldo em outros diplomas legais do ordenamento jurídico brasileiro.

3.5.2 Hipóteses de danos não alcançados pela Lei n. 10.671/03

Na atual sociedade, o esporte alcançou espaço e penetração ampla, tornando corriqueiros os mais variados danos, os quais, muito embora não encontrem

²⁵⁰ ALFONSIN, Pedro Zanette. A tutela do torcedor no âmbito da responsabilidade civil. In Bem, Leonardo Schmitt de et al. **Direito desportivo**: Tributo a Marcílio Krieger. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 298.

guardada na legislação pró-torcedor, alcançam amparo na legislação esparsa. Veja-se.

3.5.2.1 Danos ocasionados aos agentes ou prepostos

Pelos danos causados aos seus agentes – atletas ou prepostos –, as entidades desportivas devem responder na forma da legislação específica. Nota-se que não se trata de torcedor. Tratando-se de empregado da entidade, caracterizar-se-á, na hipótese de lesão, acidente de trabalho, que não é foco do presente estudo.

Não havendo vínculo empregatício, como no caso do desporto amador – desportista lesado – ou ainda na contratação de um prestador de serviço, a responsabilidade civil pelo prejuízo causado será regida pelas regras gerais do Código Civil, que, salvo previsão legal específica ou reconhecimento do exercício de atividade de risco, exigirá a comprovação do elemento culpa para aferir a responsabilidade, haja vista se tratar de responsabilidade civil extracontratual.

A propósito, colhe-se da lição de STOCO:

O esporte amador é subvencionado por entidades filantrópicas e não tem objetivo de lucro. Visa fomentar o esporte, valorizar a pessoa e dar-lhe um norte na vida. Não envolve dinheiro ou interesses comerciais. Serve, atualmente, como meio e modo de retirar das ruas pessoas pobres, carentes ou que ficaram à margem da sociedade, voltando-se para o vício ou para o crime. Inexiste relação contratual entre os jovens atletas amadores com quem quer que seja. Contudo, por força da regra geral dos artigos 186 e 927 do Código Civil a prática de ato ilícito por parte destes atletas ou daqueles que os organiza e dirige empenhará a responsabilidade civil do seu autor²⁵¹.

Merece transcrição, ainda neste tópico, a ponderação feita por MIRANDA:

Sob o ponto de vista do desportista lesado, é de se presumir que aqueles que se dedicam a tais práticas conhecem as suas mazelas e assumem os riscos que elas propiciam, expondo-se a eles de forma voluntária. Dessa forma, a aceitação do risco no desporto apresenta-se como uma derivação do instituto jurídico do consentimento da vítima, o qual deve ser analisado de acordo com os padrões éticos, morais e jurídicos em vigor. (...) deve-se ter presente que a consciência da probabilidade do dano pressupõe completo conhecimento das condições de desenvolvimento da atividade, o que implica

²⁵¹ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência, tomo I. p. 1208.

no correspondente dever de informação por parte do organizador, quando as circunstâncias o exijam²⁵².

Como visto, para tais casos não há socorro no Estatuto de Defesa do Torcedor, a uma porque este versa tão-somente sobre o desporto de rendimento de modo profissional (prática desportiva formal), e a duas porque se trata de responsabilidade extracontratual e subjetiva (aquiliana), que exige a prova da culpa.

3.5.2.2 Danos em espectadores pagantes de evento desportivo não profissional

Pelos danos causados em espectador pagante de espetáculo ou evento desportivo que não se enquadra em prática de desporto de rendimento profissional – evento amador – não se aplicam as disposições do Estatuto do Torcedor.

Exemplificando: o indivíduo que adquire ingresso para assistir prova de atletismo ou natação, onde os competidores atletas não possuem contrato de trabalho, mas apenas recebem patrocínio e materiais esportivos, encontra-se sob a égide da Lei Pelé e, mais especificamente, do § 3º do seu art. 42²⁵³, que não versa sobre o conceito legal de torcedor, mas equipara o espectador a consumidor – art. 2º da Lei n. 8.078/90 –, prevalecendo a concepção de relação de consumo e, por conseguinte, compreende hipótese de responsabilidade objetiva. Não se fala, neste caso, de atentado a torcedor, mas efetivamente de dano ao consumidor.

SILVA pontua:

Nos certames esportivos amadores que exijam a aquisição de ingressos pelos torcedores, ou de uma parcela destes, a relação jurídica de natureza consumerista instalar-se-á e, mesmo que o Estatuto do Torcedor não seja aplicado, já que se restringe aos eventos profissionais, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor servirá de escudo para o combate de situações

²⁵² MIRANDA, Martinho Neves. Perspectivas sobre a responsabilidade civil nos espetáculos desportivos. In MACHADO, Rubens Approbato *et al.* **Curso de direito desportivo sistêmico**. p. 368.

²⁵³ Art. 42. (...). § 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. (BRASIL. Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615.htm. Acesso em: 08 jun. 2015).

irregulares²⁵⁴.

A título de esclarecimento, *ad argumentandum tantum*, em se tratando de evento desportivo amador em que seja admitida a entrada franca dos torcedores, sem aquisição de ingresso ou outra forma de pagamento, não há falar em relação de consumo e não se aplicam as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Semelhantemente, também não incidem as regras da Lei n. 10.671/03 para a solução de eventual litígio decorrente de um sinistro ocorrido no dito espetáculo. Contudo, a vítima de dano não ficará desprotegida, uma vez que “(...) normas constitucionais e cíveis servirão de espeque para a proteção dos interesses dos torcedores”²⁵⁵.

3.5.2.3 Danos ocorridos em face de terceiros, não torcedores

Para danos nesta hipótese aplica-se a regra geral de responsabilização civil prevista no Código Civil, que pode ser subjetiva ou objetiva.

Cuida-se neste tópico da responsabilidade civil das entidades desportivas em relação a terceiros, e não torcedores. Em tais casos a natureza jurídica da responsabilidade civil também não encontra amparo nas disposições da Lei n. 10.671/03, devendo ser aplicada a regra geral de responsabilização civil do ordenamento positivo brasileiro.

Dessarte, como já dito em outra oportunidade, o Código Civil prevê duas regras: i) a da responsabilidade civil objetiva – observa o risco da atividade habitualmente exercida pela entidade –, e ii) a da responsabilidade civil subjetiva – visualiza um fato isolado e distante do campo das relações negociais da entidade.

A responsabilidade civil é objetiva se, por exemplo, um jogador ou empregado, durante um jogo, lesiona outro jogador ou terceiro. Neste caso, o clube ou a agremiação, como entidade desportiva, responderá pelo ato de seu preposto, nos termos do art. 932, III, do Código Civil. A responsabilidade é objetiva, como dito, tendo

²⁵⁴ SILVA, Joseane Suzart Lopes da. **Estatuto de defesa do torcedor**: Lei n. 10.671, de 15.05.2003. p. 138.

²⁵⁵ SILVA, Joseane Suzart Lopes da. **Estatuto de defesa do torcedor**: Lei n. 10.671, de 15.05.2003. p. 141.

em vista o comando do art. 933 do referido Código.

Contudo, STOCO alerta que “(...) o responsável imediato, eleito pela lei, terá direito de regresso contra o causador do dano, posto que aí se vislumbra responsabilidade solidária”. E prosseguindo, o mesmo autor ressalta não existir impedimento para que “(...) o jogador lesionado por outro ingresse com a ação de reparação contra o clube ou agremiação, contra aquele jogador causador do dano ou contra ambos”²⁵⁶.

Por outro lado, a responsabilidade é subjetiva quando a vítima não mantém relação negocial com a entidade desportiva e o prejuízo não tem vínculo com a atividade desportiva. É o caso, por exemplo, de uma pessoa – torcedor ou não – que, ao estacionar o seu veículo nas imediações de um estádio para visitar alguém que reside ali próximo – e não para efetivamente torcer em evento desportivo –, tem seu patrimônio depredado por torcedores que se deslocam para uma partida de futebol. Em tal situação, para eventual responsabilização da entidade desportiva, seria necessário provar que a culpa pelo ato ilícito decorreu diretamente de fato relacionado com o evento desportivo.

RODRIGUES oferece outro exemplo, *verbis*:

Por exemplo, se alguém estiver abastecendo em um posto de gasolina ao lado do estádio onde se realiza uma partida de futebol e houver uma briga de torcida e esse indivíduo for atingido, até que se prove o contrário, presume-se que ele estava naquele local para apreciar ou acompanhar modalidade desportiva. Sendo considerado um torcedor, portanto, essa pessoa pode invocar os dispositivos deste Estatuto para amparar seu pleito indenizatório, o que pode acarretar, conseqüentemente, a possibilidade de reconhecer a responsabilidade objetiva das entidades organizadoras da competição e detentora do mando de jogo, bem como de seus dirigentes (art. 3º c/c art. 19 do EDT)²⁵⁷.

Por oportuno relembra-se que torcedor é toda a pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do país e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva, destacando-se que, salvo prova em contrário, presumem-se a apreciação, o apoio ou o acompanhamento ora indicado – art. 2º e

²⁵⁶ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência, tomo I. p. 1208.

²⁵⁷ RODRIGUES, Sérgio Santos. **Comentários ao estatuto de defesa do torcedor**. p. 02.

parágrafo único da Lei n. 10.671/03²⁵⁸.

3.6 A DEFESA DO TORCEDOR/CONSUMIDOR E AS DISPOSIÇÕES DA LEI N. 10.671/03 NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA

Numa análise crítica das disposições do Estatuto de Defesa do Torcedor no que se refere à disciplina da responsabilidade civil, é necessário registrar que a existência do Código de Defesa do Consumidor permitia no passado a defesa dos interesses do torcedor em sua relação jurídica com as entidades desportivas.

Interessante a ponderação feita por José RODRIGUES, *verbis*:

Ao pagar e adquirir um ingresso para assistir a uma partida de futebol, o torcedor é o destinatário final do espetáculo (produto e serviço) promovido pelo fornecedor (clubes e organizadores do evento), sendo que este comercializa o espetáculo, pois todos ganham dinheiro com isso. Portanto, existe uma relação de consumo entre o torcedor e os clubes e organizadores da partida de futebol quando da realização do evento esportivo (partida de futebol)²⁵⁹.

Analisando-se os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que as relações entre torcedor e a entidade desportiva promotora do evento encontravam amparo na referida lei, bastando interpretar o espetáculo desportivo como um serviço oferecido pela entidade desportiva, fornecedora, sendo o torcedor mero consumidor. Tal interpretação permitia a incidência do Código do Consumidor nos casos que eventualmente fossem levados ao Judiciário.

A respeito, traz-se à baila precedentes onde a questão da responsabilidade civil em evento de caráter esportivo foi analisada sob a luz do Código de Defesa do Consumidor:

REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TORCEDOR AGREDIDO E ROUBADO DENTRO DE ESTÁDIO DE FUTEBOL. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Irrelevância de não estar em vigor o Estatuto do Torcedor, face às disposições protetivas da

²⁵⁸ BRASIL. Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm. Acesso em: 08 jun. 2015.

²⁵⁹ RODRIGUES, Décio Luiz José. **Direitos do torcedor e temas polêmicos do futebol**. p. 14.

legislação consumerista. Inaplicabilidade do prazo de decadência por se tratar de acidente de consumo ou defeito do serviço e não de vício de qualidade dos mesmos. Comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor. Irrelevância de a comunicação de ocorrência ter sido feita poucos dias após os fatos na cidade de origem do torcedor, eis que desconhecia a possibilidade de proceder ao registro da ocorrência no próprio estádio de futebol. Omissão do réu em prover as condições segurança para evitar agressão e roubo como a sofrida pelo autor. Nexo de causalidade evidente, não se podendo falar em culpa de terceiro, já que o causador direto do dano não afasta a responsabilidade do causador indireto, do Clube que deveria zelar pela segurança. Dano moral comprovado, pela violência dos fatos e desmoralização do autor diante de seus companheiros. Indenização fixada em quantia módica. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Reparação de danos materiais e morais. Torcedor agredido e roubado dentro de estádio de futebol. Aplicabilidade do CDC. AC n. 71000553602. Rel. Des. Ricardo Torres Hermann. 2/9/2004).

Também:

RESPONSABILIDADE DO CLUBE DEMANDADO. CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TORCEDOR DA CORÉIA LANÇADO NO FOSSO EM MOMENTO DE EUFORIA DA TORCIDA DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM. É responsável o Clube pela segurança dos torcedores que, mediante pagamento de ingresso, acorreram ao estádio para assistir à partida de futebol. Tal responsabilidade, tratando-se de prejuízos causados pela falha na segurança, é objetiva, nos moldes preceituados no art. 14 do CDC, que diz com a responsabilidade objetiva do fornecedor por defeitos no fornecimento de produtos ou na prestação de serviço. O acidente descrito na inicial e suas conseqüências restaram devidamente comprovados nos autos, pelas provas testemunhal, documental e fotográfica acostadas, não vingando a tese do demandado, reiterada em razões recursais, de que não houve comprovação que o infortúnio ocorrera nas dependências do Clube. Valor da reparação que vai reduzido para importância compatível com a grandeza do ocorrido. Apelo do réu parcialmente provido. Improvido o do autor (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Responsabilidade do clube demandado. CDC. Responsabilidade objetiva. AC n. 70014192389. Rel. Des. Luiz Ary Vessini de Lima. 8/6/2006).

E:

RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA DE TORCEDOR DA ARQUIBANCADA SUPERIOR DE ESTÁDIO DE FUTEBOL, ATINGINDO ESPECTADORES DOS ASSENTOS ABAIXO. ASSISTENTE QUE TEVE O PÉ QUEBRADO. CULPA OBJETIVA DO CLUBE. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAL. PARCELAS DE RESSARCIMENTO. VALORES. Os acidentes ocorridos com os espectadores nas dependências

dos estádios de futebol impõem, de regra, culpa objetiva das agremiações responsáveis pelo equipamento - art. 14 do CDC. Caso em que o espectador foi atingido pelo corpo de outro torcedor que caiu da arquibancada superior. Provas carreadas ao feito que dão conta de o acidente ter efetivamente ocorrido no estádio do réu, ausente comprovação de alguma das excludentes legais da responsabilidade - art. 14, § 3º, do CDC. Despesas com deslocamentos para atendimentos médicos e comparecimento ao local de trabalho comprovadas por intermédio de recibos, ausente demonstração de irregularidade. A indenização por dano moral não deve ser em valor ínfimo, nem tão elevada que torne desinteressante a própria inexistência do fato, resultando em ganho injustificado. Atendimento às particularidades do fato, impondo necessária compensação ao ofendido na medida da culpabilidade do ofensor. Montante arbitrado na sentença de 1ª Instância confirmado. Recurso provido em parte. Unânime (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Responsabilidade civil. Queda de torcedor da arquibancada. AC n. 70018625392. Rel. Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana. 13/09/2007).

Dos julgados supracitados, todos fazendo referência à prática desportiva profissional do futebol, extrai-se a consagração da responsabilidade objetiva do clube pelo evento ilícito ocorrido nas dependências de seu estádio, amparadas as decisões em preceito do Código de Defesa do Consumidor (art. 14), sequer havendo comentário sobre a incidência do Estatuto de Defesa do Torcedor. Logo, denota-se a possibilidade de análise das relações entre torcedor e entidade desportiva com fulcro na Lei n. 8.078/90.

Não obstante, com o advento da Lei n. 10.671/03, a defesa do torcedor veio a ser ampliada e fortalecida, tornando-se crescente o número de demandas judiciais que se utilizam da proteção conferida pelo Estatuto do Torcedor para obter reparação pecuniária decorrente de danos praticados pela entidade responsável pela organização da competição e a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo²⁶⁰.

Nos dias atuais, considerando a existência de disposição legal direta e expressa, para a solução das questões envolvendo torcedor e entidade desportiva em prática desportiva de rendimento profissional não mais se faz necessário digressão doutrinária e/ou jurisprudencial. Basta, por exemplo, citar os artigos 2º e 3º do Estatuto do Torcedor para equiparação de torcedor a consumidor e das entidades desportivas a

²⁶⁰ GEMINIANI, João Paulo. Aspectos jurídicos relacionados à segurança dos torcedores em eventos esportivos à luz do estatuto de defesa do torcedor e do código de defesa do consumidor. In MACHADO, Rubens Approbato *et al.* **Curso de direito desportivo sistêmico**. p. 379.

fornecedor, respectivamente. Ainda, uma simples menção aos arts. 14 e 19 da referida lei permite reconhecer a solidariedade entre as entidades desportivas envolvidas, assim como a incidência das regras da responsabilidade objetiva.

Extraem-se alguns precedentes onde a incidência do Estatuto do Torcedor foi reconhecida e houve condenação de entidade desportiva ao pagamento de indenização a torcedor lesado. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO E LESÕES CORPORAIS PERPETRADAS EM ESTÁDIO DE FUTEBOL. DANO MORAL. FALHA NA SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ENTIDADE DESPORTIVA. LEI 10.671/03 E LEI 8.078/90. 1. O autor busca ser indenizado pelos danos materiais e morais sofridos em razão de ter sido agredido fisicamente por cinco assaltantes dentro do Estádio Olímpico, durante a realização de um jogo de futebol Gre-Nal. 2. São aplicáveis ao caso a Lei nº 10.671/03 – Estatuto de Defesa do Torcedor – e a Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor -. Como se vê do texto dos artigos 3º e 14 da Lei nº 10.671/03, o Estatuto do Torcedor faz expressa remissão ao microssistema consumerista, equiparando a entidade responsável pela organização da competição ao fornecedor. 3. A responsabilidade pela segurança do torcedor durante a realização de evento esportivo é da entidade detentora do mando de jogo. E tal responsabilidade, tratando-se de prejuízos causados pela falha na segurança, é objetiva, ensejando a aplicação, além das regras específicas do Estatuto do Torcedor, do disposto nos arts. 12 a 14 do CDC, que dizem, por sua vez, com a responsabilidade – objetiva – do fornecedor por defeitos no fornecimento de produtos ou na prestação de serviço. 4. E não há falar que a mera solicitação de segurança ao Poder Público (art. 14, I, da Lei nº 10.671/03), pela entidade desportiva, transfere a responsabilidade pela segurança ao Estado. A solicitação de segurança ao Estado é um dos deveres da entidade desportiva, que lhe é imposto justamente por ser sua – e isto decorre de expressa imposição legal (caput do art. 14 da Lei antes mencionada) – a responsabilidade pela segurança durante a realização do evento. 5. Considerando que um evento esportivo de grande porte reúne enorme contingente de pessoas, de todos os meios sociais e culturais e com os mais diversos “ânimos”, qualquer tipo de ilícito que ocorra no local é, sim, previsível. Não se pode afastar a hipótese de que, durante um jogo de futebol, ocorram roubos, furtos e lesões corporais, dentre outras infrações. Daí a incorreção em concluir-se que o fato ocorrido com o autor consistiu em caso fortuito. Ora, se era previsível e provável que fatos desta espécie ocorressem, e cabia ao réu promover a segurança do local, é a ele imputável a responsabilidade pelo dano perpetrado ao autor. 6. Ainda, mesmo tendo sido requisitada segurança ao Poder Público e estando esta efetivamente presente no estádio, se o ilícito ocorreu é de se concluir que a segurança prestada era insuficiente ou defeituosa, ensejando, assim,

na forma do art. 19 da Lei nº 10.671/03, combinado com o art. 14 da Lei nº 8.078/90, o dever de indenizar da entidade desportiva. 7. O autor, muito embora tenha alegado prejuízo material, consistente em despesas com médicos e medicamentos, não declina o montante do dano, nem comprova que efetivamente tenha se produzido. Improcede, pois, o pedido de ressarcimento de dano material. 8. O dano moral, por sua vez, está ínsito na própria ofensa, configurando-se, neste caso, *in re ipsa*. O fato de o autor ter sofrido grave agressão física, que lhe causou afundamento dos ossos da face e lhe impôs a necessidade de implantação de pinos e placas de metal no rosto, é, por si só, fato suficientemente idôneo a gerar abalo moral. 9. Considerando as peculiaridades do caso em tela, fixo o quantum indenizatório por danos morais em R\$ 15.000,00, que deverão sofrer correção pelo IGP-M, desde esta data, e acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação. PROVIDO EM PARTE O APELO. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Responsabilidade civil. Estatuto do torcedor. Assalto e lesões corporais dentro do estádio. Falha na segurança. Responsabilidade objetiva da entidade desportiva. Dano moral. AC n. 70013709761. Rel. Desa. Íris Helena Medeiros Nogueira. 25/01/2006).

Outro:

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. TORCEDOR ATINGIDO POR PEDRA QUANDO PASSAGEIRO DE COLETIVO NA SAÍDA DE JOGO. RESPONSABILIDADE DO CLUBE E DA EMPRESA DE TRANSPORTE. Estatuto do torcedor. 1. Inafastável a responsabilidade do clube desportivo pelo danos causados ao autor, torcedor que saíra do jogo e foi atingido por pedra quando passageiro de coletivo. Objeto lançado no momento em que o ônibus passava em frente ao estádio, depois de terminada a partida (GRE-NAL). Briga entre torcedores rivais que é corriqueira em dia de jogos da dupla, não se tratando de caso fortuito. Descumprimento de preceitos do Estatuto do Torcedor, que preconiza o direito à segurança “nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas” a cargo da “entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo”. Falta de prova de que havia no local segurança (pública ou privada) que a situação exigia. 2. Danos morais caracterizados. O autor teve o rosto atingido por pedra e estilhaços de vidro. Embora leves as lesões, a situação causou-lhe aflição e angústia, até porque incerto o desfecho. Verba reparatória fixada em valor equivalente a 15 salários mínimos, tendo em conta as consequências do evento, as condições financeiras dos envolvidos e os parâmetros desta Câmara em situações similares. Apelo do autor provido; improvido o apelo do clube réu (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Responsabilidade do clube desportivo. Estatuto do torcedor. Objeto lançado contra torcedor. Dano após partida de futebol. Falta de segurança. Dano moral caracterizado. AC n. 70036933075. Rel. Des. Orlando Heemann Júnior. 24/11/2011).

Também:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÃO FÍSICA NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTÁDIO DE FUTEBOL. ESTATUTO DO TORCEDOR. CDC. DA LEGITIMIDADE DO RÉU GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE. De acordo com o que preceitua o Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/03) a responsabilidade pela segurança daqueles que frequentam o evento é da entidade desportiva detentora do mando do jogo. Inteligências dos artigos 13 e 14 da referida legislação. Prefacial afastada. DANO MORAL. ocorrência. Verificado nos autos que em razão das falhas do réu na organização do evento esportivo, o autor foi agredido fisicamente ao tentar ingressar no estádio de futebol, caracterizado está o dever de indenizar. Agressão física que colore a figura do dano in re ipsa. Estatuto do torcedor. Dever de segurança do mandante do espetáculo. Sentença mantida. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Em atenção aos parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátrias para a fixação do montante indenizatório, atento às particularidades do caso concreto, o quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária e juros moratórios legais, se mostra razoável e proporcional. (...). APELAÇÃO DESPROVIDA. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Responsabilidade civil. Estatuto do torcedor. Agressão física no dentro do estádio. Legitimidade do clube mandante da partida. Dano moral configurado. AC n. 70059905596. Rel. Des. Paulo Roberto Lessa Franz. 26/06/2014).

E ainda do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

DANOS PERPETRADOS APÓS PARTIDA DE FUTEBOL - CLUBE COM MANDO DE CAMPO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANOS DECORRENTES DE FALHA NA SEGURANÇA - INTELIGÊNCIA DO ART. 19 DO ESTATUTO DO TORCEDOR - ESTADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - POLICIAIS MILITARES - ATUAÇÃO ARBITRÁRIA E ILEGAL - DEVER DE INDENIZAR - VERBA DE NATUREZA COMPENSATÓRIA. 1. De acordo com o que prevê o Estatuto do Torcedor - Lei n. 10.671/03 -, compete à entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo velar pela integridade do torcedor antes, durante e após o prélio esportivo, devendo providenciar, dentre outras diligências, a solicitação da presença de agentes públicos de segurança. Consoante a referida legislação, a responsabilização do clube pela reparação dos danos causados aos torcedores advindos de falha na segurança deve ser apurada de acordo com os preceitos da modalidade objetiva, ou seja, independentemente da verificação da existência de culpa da entidade organizadora, nas suas três formas, negligência, imprudência ou imperícia. Denotando-se, ainda, prescindível que o prejuízo suportado pela vítima tenha sido causado em decorrência de um ato omissivo ou comissivo praticado especificamente pela entidade ou seus dirigentes (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Responsabilidade civil objetiva. Estatuto do torcedor. Danos após partida de futebol. Dever de indenizar. AC n. 2010.085087-7. Rel. Des. Luiz César Medeiros. 12/09/2011).

Não obstante, interessante também colacionar precedente do Superior Tribunal de Justiça onde não se cogitou a aplicação do Estatuto do Torcedor e não se vislumbrou danos morais por falha grosseira de arbitragem em partida de futebol:

ESTATUTO DO TORCEDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PÊNALTI NÃO MARCADO. COMPENSAÇÃO POR ALEGADOS DANOS MORAIS DECORRENTES DE ERRO DE ARBITRAGEM GROSSEIRO, NÃO INTENCIONAL, AINDA QUE COM O CONDÃO DE INFLUIR NO RESULTADO DO JOGO. MANIFESTO DESCABIMENTO. ERROS "DE FATO" DE ARBITRAGEM, SEM DOLO, NÃO SÃO VEDADOS PELO ESTATUTO DO TORCEDOR, A PAR DE SER INVENCÍVEL A SUA OCORRÊNCIA. NÃO HÁ COGITAR EM DANOS MORAIS A TORCEDOR PELO RESULTADO INDESEJADO DA PARTIDA. DANO MORAL. PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É IMPRESCINDÍVEL A CONSTATAÇÃO DE LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE, NÃO SE CONFUNDINDO COM MERO DISSABOR PELO RESULTADO DE JOGO, SITUAÇÃO INERENTE À PAIXÃO FUTEBOLÍSTICA. 1. O art. 3º do Estatuto do Torcedor estabelece que se equiparam a fornecedor, nos termos do Código de Defesa do Consumidor – para todos os efeitos legais -, a entidade responsável pela organização da competição, bem como aquele órgão de prática desportiva detentora do mando de jogo. Todavia, para se cogitar em responsabilidade civil, é necessária a constatação da materialização do dano e do nexo de causalidade. 2. "Observada a classificação utilizada pelo CDC, um produto ou serviço apresentará vício de adequação sempre que não corresponder à legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização ou fruição, ou seja, quando a desconformidade do produto ou do serviço comprometer a sua prestabilidade. Outrossim, um produto ou serviço apresentará defeito de segurança quando, além de não corresponder à expectativa do consumidor, sua utilização ou fruição for capaz de adicionar riscos à sua incolumidade ou de terceiros". (REsp 967623/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 29/06/2009) 3. É sabido que a Fifa tem vedado a utilização de recursos tecnológicos, por isso que o árbitro de futebol, para a própria fluidez da partida e manutenção de sua autoridade em jogo, tem a delicada missão de decidir prontamente, valendo-se apenas de sua acuidade visual e da colaboração dos árbitros auxiliares. 4. O art. 30 da Lei n. 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor), atento à realidade das coisas, não veda o erro de fato não intencional do árbitro, pois prescreve ser direito do torcedor que a arbitragem das competições desportivas seja independente, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões. Destarte, não há falar em ocorrência de ato ilícito. 5. A derrota de time de futebol, ainda que atribuída a erro "de fato" ou "de direito" da arbitragem, é dissabor que também não tem o condão de causar mágoa duradoura a ponto de interferir intensamente no bem-estar do torcedor, sendo recorrente em todas as modalidades de esporte que contam com equipes competitivas. Nessa esteira, consoante vem reconhecendo doutrina e jurisprudência, mero dissabor, aborrecimento, contratempo, mágoa - inerentes à vida em sociedade -, ou excesso de sensibilidade por aquele que afirma dano moral,

são insuficientes à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão a direito da personalidade daquele que se diz ofendido. 6. De fato, por não se verificar a ocorrência de dano a direito da personalidade ou cabal demonstração do nexo de causalidade, ainda que se trate de relação equiparada a de consumo, é descabido falar em compensação por danos morais. Ademais, não se pode cogitar de inadimplemento contratual, pois não há legítima expectativa - amparada pelo direito - de que o espetáculo esportivo possa transcorrer sem que ocorra erro de arbitragem, ainda que grosseiro e em marcação que hipoteticamente possa alterar o resultado do jogo. 7. Recurso especial não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Estatuto do torcedor. Responsabilidade civil. Erro grosseiro de arbitragem. Ausência de lesão a direito. Mero dissabor pelo resultado do jogo. Paixão futebolística. Improcedência da pretensão. REsp n. 1.296.944. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. 07/05/2013).

Como se percebe dos precedentes jurisprudenciais destacados, inegável é a importância de um diploma legal que trata especificamente da defesa do torcedor, notadamente no Brasil, país onde o esporte é um forte elemento cultural e que recentemente sediou a Copa do Mundo de Futebol e sediará em breve os Jogos Olímpicos.

Certamente, os torcedores, quais sejam, aqueles que apreciam, apoiam ou se associam a entidades de prática desportiva, cada vez mais estarão atentos e conscientes dos seus direitos preconizados no Estatuto de Defesa do Torcedor. Concomitantemente, é bem provável que as discussões acerca dos acidentes por fato ou vício dos produtos ou serviços no âmbito desportivo se tornem mais comuns, exigindo um conhecimento ainda maior sobre os direitos preconizados para as situações previstas na lei em análise.

De fato, tem-se no Estatuto do Torcedor um instrumento legítimo que vincula os cidadãos às atividades desportivas, resguardando os seus direitos, garantindo, sobretudo, o exercício de cidadania.

Os operadores do direito não podem ficar inertes, necessitando estar atentos e organizados para tornar válida, aplicável e efetiva a legislação pró-torcedor. Não se olvide que o jogo está apenas começando...

3.7 SÍNTESE DO EXPOSTO

Extraí-se do exposto que, muito embora a responsabilidade civil das entidades desportivas por danos causados aos torcedores encontrasse respaldo anteriormente no Código de Defesa do Consumidor, a vigência de uma lei que assegura direitos aos torcedores é de extrema validade e importância, por auxiliar no equilíbrio da relação existente entre ambos e por fomentar, na sociedade atual, importante proteção jurídica.

Buscou-se, com a sistematização da responsabilidade civil das entidades desportivas por danos ao torcedor, emprestar ferramenta que auxilie na solução dos problemas cotidianos não só de clubes, agremiações, federações e confederações, mas também de toda a sociedade brasileira, formada por cidadãos, consumidores e, indiscutivelmente, torcedores.

A conclusão de que a responsabilidade é contratual e objetiva na relação entre torcedor e entidade desportiva dá maior credibilidade à proposta inovadora do Estatuto de Defesa do Torcedor, fortalecendo a parte mais fraca da relação em estudo, qual seja, o torcedor.

Por isso a importância deste trabalho. Integra-se uma sociedade onde os riscos e perigos compõem o cotidiano dos indivíduos. A necessidade de segurança nos mais diversos segmentos sociais se faz fundamental. Nos espetáculos desportivos isto também vale, porquanto o risco em tais atividades e os danos dela decorrentes são noticiados cotidianamente, de modo que a vulnerabilidade do torcedor torna-se indiscutível. Não obstante, o esporte é deveras importante para a sociedade, de modo que a ciência do direito precisa estar atenta para majorar os ganhos das atividades desportivas e minorar os danos.

Enfim, a conquista de direitos e o conhecimento destes é algo extremamente importante e que merece incentivo para todos e em todo o tempo. Nas lutas do dia a dia, assim como no esporte, há vencedores e vencidos, sendo imprescindível seguir em frente. Não se pode, porém, permitir que a alegria e as emoções proporcionadas por um espetáculo desportivo sejam ofuscadas pelo desamparo de uma vítima deixada

sem reparação. Que esta lembrança possa permanecer na mente de todo operador do direito e que o estudo do presente tema seja aprofundado e aperfeiçoado, em prol de uma sociedade sustentável, digna e justa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finalizada a pesquisa, foram assentadas durante o trabalho algumas conclusões que devem ser sintetizadas nestas considerações finais.

Sistematizando as ideias, no primeiro capítulo apontou-se para o momento social atual, onde o convívio humano evoluiu de tal modo que o acelerado progresso tecnológico e científico, a massificação da produção e o elevado consumo transformaram a sociedade e a própria vida no globo terrestre. Tais avanços e desenvolvimento permitiram e continuam a permitir melhoras na vida de todos no planeta Terra. Contudo, paradoxalmente, grandes riscos e perigos passaram a integrar o cotidiano da civilização moderna. Esta nova realidade produtora de danos, conhecida por sociedade de risco, ampliou o quadro de insegurança e incertezas, tornando necessária a constante reflexão a respeito da importância de se incutirem novos princípios e valores para uma convivência mais sadia e profícua.

Nesse rumo, apresentou-se a sustentabilidade como paradigma fundamental a fim de obstar o colapso e capaz de manter a vida no globo terrestre. O direito, como ciência social, deve utilizar a sustentabilidade como referencial de princípio e valor a fim de possibilitar mudanças culturais, políticas e econômicas na estrutura social, viabilizando a todos os indivíduos melhorias no bem-estar e oportunidade de perpetuação da espécie humana no âmbito terrestre.

Viu-se, ainda, que a ciência do direito precisa dispor de instrumentos jurídicos capazes de auxiliar, sob este referencial de sustentabilidade, a regulação das relações humanas em seus mais diversos âmbitos. Na sociedade de risco, dada a frenética industrialização, a massificação da produção e o elevado consumo, a responsabilidade civil apresenta-se para a ciência do direito como importante mecanismo jurídico de solução e administração dos conflitos, capaz de limitar os costumeiros excessos praticados pelo homem quando busca atingir sua exagerada ambição. Ora, toda a manifestação da atividade humana traz a discussão sobre a responsabilidade civil, de modo que tal instituto está em constante evolução a fim de assegurar, nesta sociedade de riscos e perigos, a reparação de qualquer lesão.

Revelou-se, ao final do primeiro capítulo, que na evolução do instituto jurídico da responsabilidade civil – o qual se desenvolve na tentativa de acompanhar os já citados avanços da sociedade moderna –, tem-se alterado o âmbito de discussão acerca dos danos. A teoria da culpa tem sido mitigada na sociedade moderna, passando-se a exigir, para efetivação de justiça, trato para os danos atuais por meio da responsabilidade civil objetiva. A questão da reparação dos danos sofridos na realidade atual, portanto, não consiste mais em dizer quem é o responsável, mas sim responder sobre quem deve recair a responsabilidade em reparar o dano, haja vista que não é aceitável prejuízo sem o devido ressarcimento.

No segundo capítulo, ainda motivado pela necessidade de busca de vida digna, capaz de perpetuar-se de forma sustentável, retratou-se o desporto como fenômeno preparado para contribuir com a melhoria do bem-estar humano em diversos aspectos – social, econômico e ambiental –, revelando-se em importante instrumento de auxílio do alcance da sustentabilidade e merecendo da ciência do direito uma atenção especial, especializada a ponto de respeitar suas peculiaridades e apta a entender tal fenômeno e atuar de forma a alcançar justiça no trato de suas questões. Tal premissa ganhou ênfase no contexto brasileiro recente, na medida em que o Brasil sediou e sediará os dois maiores eventos desportivos do mundo – Copa do Mundo de Futebol de 2014 e Jogos Olímpicos de Verão de 2016, respectivamente –, sendo alvo não só de investimentos e obras, mas também dos olhares de todos os habitantes deste planeta.

Constatou-se a essencialidade do estímulo ao desporto para os alcances propostos pela sustentabilidade na sociedade de risco. Também se alertou para a necessidade da conjugação do desporto com o instituto da responsabilidade civil, a fim de permitir que injustiças possam ser combatidas e que danos nesta seara não fiquem irreparados. Os reflexos jurídicos das atividades desportivas, notadamente a responsabilização civil dos grandes promotores e organizadores dos eventos esportivos, mereceram análise e estudo particularizado, uma vez que a sociedade, na modernidade, é partícipe da indústria do esporte e tais atividades ocasionam não só paixão, lazer e alegria, mas danos e acidentes que merecem análise diferenciada e postura ativa do direito, como ciência.

Dando início ao terceiro capítulo, comparou-se a realidade jurídico-desportiva brasileira com o regime jurídico-desportivo espanhol, evidenciando-se que o modelo do esporte na Espanha ainda possui forte atrelamento ao estado. Também se anotou que, muito embora seja reconhecido o desporto como importante atividade econômica e que movimenta cifras milionárias entre os espanhóis, a Espanha não conta com um diploma legal tão específico e avançado quanto o Estatuto de Defesa do Torcedor do Brasil. Não obstante, foi possível confirmar que a doutrina e a jurisprudência espanhola analisam os acidentes nos espetáculos desportivos como sinistros de consumo, incidindo não só as regras da responsabilidade civil, mas também as normas consumeristas, haja vista a aplicação da teoria do risco da atividade.

Voltando-se exclusivamente ao ordenamento jurídico brasileiro, tratou-se da responsabilidade civil nas relações de consumo, com o objetivo de preparar campo para o tema central da presente pesquisa. Em seguida, apresentou-se o Estatuto de Defesa do Torcedor, criado por meio da Lei n. 10.671/03. Tal diploma legal discorre especificamente sobre a responsabilidade civil das entidades desportivas por danos ao torcedor, podendo-se afirmar que o referido tema está calcado em três pilares: definição de torcedor nos termos do estatuto, e sua equiparação a consumidor em conformidade com a Lei Geral do Esporte (Lei Pelé); a definição de entidades desportivas, ditada no Estatuto de Defesa do Torcedor e também na Lei Pelé; e a definição de esporte profissional a fim de delimitar o âmbito de aplicação das normas e comandos do Estatuto de Defesa do Torcedor.

Nesse sentido, torcedor foi definido como toda pessoa que aprecia, apoia ou se associa a qualquer entidade de prática desportiva do País e que acompanha a prática de determinada modalidade esportiva (art. 2º do EDT), sendo o espectador pagante equiparado a consumidor (art. 42, § 3º, da LGD c/c art. 2º, do CDC). Torcida organizada, de outra forma, foi conceituada como a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade.

A entidade desportiva, por sua vez, foi equiparada a fornecedor (art. 3º do EDT c/c art. 3 do CDC), sendo definida como a entidade responsável pela organização

da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo. Além disso, a LGD, no § 10 do art. 27, considerou entidade desportiva profissional: i) a entidade de prática desportiva envolvida em competições de atletas profissionais, ii) as ligas em que se organizarem e iii) as entidades de administração de desporto profissional.

A equiparação do torcedor a consumidor e das entidades desportivas a fornecedores de uma relação de consumo fortalece a defesa do primeiro, que na sua vinculação com o clube mandante do evento e com o organizador do campeonato em disputa pode se valer não só do Estatuto do Torcedor, mas também do Código de Defesa do Consumidor. Efetivamente as normas consumeristas são subsidiárias à legislação de defesa do torcedor, restando certa a existência de relação de consumo entre ambos, tornando imperativa a aplicação dos institutos de proteção ao consumidor, notadamente a responsabilidade civil objetiva.

Outrossim, lamentável que os juristas e operadores do direito, em geral, tenham sido tão legalistas e conservadores em chegar a tal conclusão. Ocorre que a Lei Pelé já dispunha sobre torcedor – espectador pagante – como consumidor no § 3º de seu art. 42, sendo que tal dispositivo, por si só, já permitia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre torcedor e entidade desportiva. Porém, não se pode negar que com o Estatuto do Torcedor tal concepção restou sacramentada. Foi necessário o advento de lei posterior para se corroborar a ideia de que as relações entre torcedor e clube ou entidade responsável pela organização da competição são de consumo.

No decorrer do terceiro capítulo também foi possível enfatizar, por meio do estudo da Lei n. 10.671/03, duas grandes preocupações que precisam integrar os objetivos dos organizadores dos eventos desportivos, quais sejam, conforto e segurança. A referida legislação preconiza o dever da entidade desportiva de promover a realização do espetáculo por meio da oferta de lugares adequados e das comodidades necessárias para o acompanhamento do evento, assim como o seu compromisso de assegurar a integridade física daqueles que se encontram no recinto para apreciar a pugna desportiva, que se apresenta como uma cláusula tácita de incolumidade.

De se aplaudir, portanto, a existência de comandos legais tão ousados, destacando-se os arts. 13, 14 e 19 do EDT, que versam justamente sobre a segurança do torcedor antes, durante e após o evento esportivo, assim como apontam para a responsabilidade civil objetiva e solidária do clube, da entidade desportiva que organiza a competição e até mesmo de seus dirigentes, numa possível desconsideração da personalidade jurídica. A respeito, breve crítica ao art. 19 do estatuto foi exposta, pois sua redação gerou a dúvida quanto à necessidade de provar falhas na prestação de serviço, o que implicaria no reconhecimento da responsabilidade subjetiva – culpa – e colocaria em cheque a teoria do risco nas relações entre torcedor e entidades desportivas. Entretanto, uma análise sistemática da legislação em estudo, especialmente no tocante à aplicação das leis consumeristas a casos tais, fomenta o convencimento necessário em favor da responsabilidade civil objetiva na análise dos danos ao torcedor ocorridos em eventos esportivos.

Tem-se, enfim, que andou bem o legislador ao assegurar os direitos do torcedor, inovando na consagração de direitos, não só respeitando e resguardando a cidadania e a dignidade da pessoa humana, fundamentos do Estado Democrático de Direito, mas também adequando o campo para os avanços e progressos que a sociedade brasileira alcançou e ainda alcançará nos próximos anos, especialmente se consideradas a já realizada Copa do Mundo de Futebol em 2014 e os Jogos Olímpicos do próximo ano – 2016. Ressalta-se, porém, que as garantias de proteção conferidas por meio do Estatuto do Torcedor poderiam ter tido mais alcance se tal diploma não ficasse adstrito ao desporto profissional. Fica a reflexão.

Por oportuno, importante salientar que ao extenso rol dos consumidores que compõem a sociedade brasileira agregou-se a categoria torcedor. Se havia dúvidas de que todos os brasileiros podiam ser considerados consumidores, esta dúvida não existe mais, afinal, qual brasileiro não é torcedor? Agora, mais do que nunca, torna-se possível dizer que todos somos consumidores, porquanto o torcedor também é consumidor.

Concluindo, o presente trabalho não tem por objetivo esgotar todas as questões que envolvem a matéria, mas sim levantar tópicos que estimulem a discussão, servindo, sim, como contribuição inicial à continuidade do estudo. Ademais,

considerando que o meio desportivo abrange tantos interesses – de atletas, de dirigentes, de empresários, de torcedores, de políticos, de patrocinadores etc. –, dificilmente será possível satisfazer a todos, estando o tema frequentemente sujeito a mudanças e alterações, especialmente se consideradas as legislações que já trataram de questões do desporto. Fica o alerta de quão necessário se faz o estudo da legislação desportiva e de uma concepção de direito que abarque conceitos desta área de conhecimento, formando profissionais aptos a atuar na defesa dos direitos e interesses não só de atletas e entidades desportivas, mas, sobretudo do torcedor, verdadeira razão de ser da indústria do esporte que, com sua paixão, move não só este segmento de lazer e entretenimento, mas toda a sociedade.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia**: o processo jurisdicional como um *locus* da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito. Vol. 3. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

AGUIAR, Roger Silva. **Responsabilidade civil objetiva**: do risco à solidariedade. São Paulo: Atlas, 2007.

AIDAR, Carlos Miguel (coord.). **Direito desportivo**. Campinas: Mizuno. 2000.

ALFONSIN, Pedro Zanette. A tutela do torcedor no âmbito da responsabilidade civil. *In* Bem, Leonardo Schmitt de *et al.* **Direito desportivo**: Tributo a Marcílio Krieger. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 285-299.

AREIAS, João Henrique; LÉO, Luiz. **Marketing esportivo**: o produto. Disponível em: <http://buscalegis.ccj.ufsc.br>. Acesso em 28 mar. 2001.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de: Torrieri Guimarães. 6 ed. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda., 2013.

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de: Pedro Constantin Tolens. 6 ed. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda., 2013.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. 2 ed. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BELMONTE, Alexandre Agra. **Direito desportivo, justiça desportiva e principais aspectos jurídico-trabalhistas da relação de trabalho do atleta profissional**. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2010;1000905811>. Acesso em: 08 jun. 2015.

BETING, Joelmir. **Um bilhão por dia**. Jornal O Estado de São Paulo (online). Disponível em: <http://www.estado.com.br>. Acesso em: 13 jun. 1998.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Ari Marcelo Solon. São Paulo: EDIPRO, 2011.

BODNAR, Zenildo. **A sustentabilidade por meio do Direito e da Jurisdição**. Revista Jurídica CESUMAR – Mestrado, v. 11, n. 1, jan./jun. 2011.

_____. CRUZ, Paulo Márcio. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: Univali, 2012. Disponível em: <http://siaiapp28.univali.br/lstfree.aspx>. Acesso em: 12 jan. 2015.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é: o que não é. 2 ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 49 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 08 jun. 2015.

BRASIL. Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615.htm. Acesso em: 08 jun. 2015.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 14 mai. 2015.

BRASIL. Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10671.htm. Acesso em: 08 jun. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 37. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/verbetesstj_asc.pdf. Acesso em: 14 mai. 2015.

BRIZ, Jaime Santos. **La responsabilidad civil: temas actuales**. Madrid: Editorial Montecorvo S. A., 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional**. Revista de Estudos Politécnicos; Polytechnical Studies Review; vol. 8, n. 13, 2010.

CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação: a ciência, a sociedade e a cultura emergente**. São Paulo: Editora Cultrix, 1999.

_____. **A teia da vida: uma nova compreensão dos sistemas vivos**. Tradução de Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2006.

CARVALHO, Acelino Rodrigues. **Pressupostos da responsabilidade civil à luz do novo código**. Leme: Editora de Direito Ltda., 2005.

CASADO, Eduardo Gamero (coordenador). **Fundamentos de derecho deportivo**. Madrid: Tecnos, 2012.

CASADO, Julián Espartero (coordenador). **Introducción al derecho del deporte**. Madrid: Editorial Dykinson, S. L., 2009.

CASTRO, Luiz Roberto Martins. **A natureza jurídica do direito desportivo**. Revista Brasileira de Direito Desportivo, São Paulo, n. 1, jan-jun. 2002.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito administrativo**. 9 ed., Rio de Janeiro:

Forense, 1987.

CUSTODIO, Gisele dos Santos. *In* **Fecundação**. Disponível em: http://www.cienciamao.usp.br/tudo/exibir.php?Midia=lc&cod=_fecundacaogiseledossanto. Acesso em: 22 jan. 2014.

DECAT, Scheyla Althoff. **Direito processual desportivo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

DEMAJOROVIC, Jacques. **Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental: perspectivas para a educação corporativa**. 2 ed. São Paulo: Editora Senac, 2003.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 12. Ed. Rev., atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, e aumentada por Rui Berford Dias, 2 tiragem. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Vol. 7. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ENZWEILER, Romano José. Transformações da responsabilidade civil nos tempos do *wiki-tesarac*: da imunidade à hiper-responsabilidade. *In* PEREIRA, Hélio do Valle; ENZWEILER, Romano José (coord.). **Curso de direito médico**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 59-83.

ESPANHA. *Constitución española*, de 26 de dezembro de 1978. Disponível em: <http://www.boe.es/buscar/act.php?Id=BOE-A-1978-31229>. Acesso em: 10 jun. 2015.

ESPANHA. *Real Decreto n. 1006*, de 26 de junho de 1985. Disponível em: <http://www.boe.es/buscar/act.php?Id=BOE-A-1985-12313>. Acesso em: 10 jun. 2015.

ESPANHA. *Real Decreto n. 1591*, de 23 de dezembro de 1992. Disponível em: http://www.boe.es/diario_boe/txt.php?Id=BOE-A-1993-4678. Acesso em: 10 jun. 2015.

FERNANDES, Daniela Bacellar. **Responsabilidade civil e direito do consumidor em face das mensagens subliminares**. Curitiba: Juruá, 2009.

FERRER, Gabriel Real. *Bases conceptuales de derecho deportivo*. *In* Bem, Leonardo Schmitt de et al. **Direito desportivo: Tributo a Marcílio Krieger**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 195-203.

_____. **Derecho publico del deporte**. Madrid: Editorial Civitas, S. A., 1991.

_____. Texto fornecido pelo autor na Universidade de Alicante/Espanha na disciplina denominada *Sostenibilidad tecnológica*, cursada naquela universidade no dia 08 de maio de 2014.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. Vol. 3. 4 ed. rev. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006.

GALEANO, Eduardo. **Futebol ao Sol e à Sombra**. Porto Alegre: L&PM, 1995.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do consumidor**. 4 ed. Niterói: Impetus, 2008.

GEMINIANI, João Paulo. Aspectos jurídicos relacionados à segurança dos torcedores em eventos esportivos à luz do estatuto de defesa do torcedor e do código de defesa do consumidor. *In* MACHADO, Rubens Approbato *et al.* **Curso de direito desportivo sistêmico**. Vol. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 373-384.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **Responsabilidade civil pelo risco da atividade**: uma cláusula geral no Código Civil de 2002. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GOMES, Luiz Flávio *et al.* **Estatuto do torcedor comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Vol. 4. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 8 ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. 7 ed. rev. da tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

ISTOÉ ESPECIAL COPA 2014. **Muito mais do que um torneio**. Disponível em: <http://istoe.com.br/reportagens/119365>. Acesso em: 30 jan. 2014.

JOVER, Enrique Asparren. **Prevención de la violencia en el deporte**. Pamplona: DAPP Publicaciones Jurídicas S. L., 2008.

KHOURI, Paulo R. Roque A. **Direito do consumidor**: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

KRIEGER, Marcílio Cesar Ramos. **Código Brasileiro Disciplinar do Futebol Anotado**

e Legislação Complementar. Florianópolis: Terceiro Milênio, 1996.

_____. **Lei Pelé e legislação desportiva brasileira anotadas.** Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LAGO, André Aranha Corrêa do. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo.** O Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.cdes.gov.br/documento/3137554/o-brasil-e-as-tres-conferencias-ambientais-das-nacoes-unidas-.html>. Acesso em: 09 jun. 2014.

LISBOA, Roberto Senise. **Responsabilidade civil nas relações de consumo.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LYRA FILHO, João. **Introdução ao direito desportivo.** Rio de Janeiro: Pongetti, 1952.

MACHADO, Jayme Eduardo. **O novo contrato desportivo profissional.** Sapucaia do Sul: Notadez Informação, 2000.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe.** Tradução de: Leda Beck. 6 ed. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda., 2012.

MARINHO, Alcyane. **Natureza, tecnologia e esporte:** novos rumos. Disponível em: <http://fefnet178.fef.unicamp.br/ojs/index.php/fef/article/viewfile/341/276>. Acesso em: 09 jun. 2014.

MEIO AMBIENTE, Ministério do. **Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento.** Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2015.

MEIRIM, José Manuel. Suíça: uma real especificidade desportiva. *In* MACHADO, Rubens Approbato *et al.* **Curso de direito desportivo sistêmico.** Vol. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 35-50.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 8 ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

MELO FILHO, Álvaro *et al.* **Direito desportivo.** Campinas: Editora Jurídica Mizuno, 1986.

_____. **Direito desportivo atual.** Rio de Janeiro: Forense, 1986.

_____. **Desporto na nova constituição.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1990.

_____. **O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira.** São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1995.

_____. **Lei Pelé:** comentários à Lei n. 9.615/98. Brasília: Livraria e Editora Brasília

Jurídica, 1998.

_____. Alcance e aplicabilidade do direito desportivo. *In* AIDAR, Carlos Miguel (coord.). **Direito desportivo**. Campinas: Mizuno, 2000.

_____. **Novo ordenamento jurídico-desportivo**. Fortaleza: ABC Fortaleza, 2000.

_____. **Novo regime jurídico do desporto**: comentários à Lei n. 9.615 e suas alterações. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

_____. **Direito Desportivo**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

MIRANDA, Martinho Neves. Perspectivas sobre a responsabilidade civil nos espetáculos desportivos. *In* MACHADO, Rubens Approbato *et al.* **Curso de direito desportivo sistêmico**. Vol. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 359-371.

MORE, Thomas. **A Utopia**. Tradução de: Maria Isabel Gonçalves Tomás. 2 ed. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda., 2008.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**: fundamentos do direito das obrigações: introdução à responsabilidade civil. Vol. 1. 2 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

NUNES, Rizzatto. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 7 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo de. A publicização do regime disciplinar desportivo espanhol e o modelo jus privatista brasileiro. *In* MACHADO, Rubens Approbato *et al.* **Curso de direito desportivo sistêmico**. Vol. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 217-221.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

PLATÃO. **A República**. Tradução de: Pietro Nasseti. 3 ed. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda., 2012.

REBELLO FILHO, Wanderley. O esporte e o meio ambiente como direitos humanos fundamentais. *In* MACHADO, Rubens Approbato *et al.* **Curso de direito desportivo sistêmico**. Vol. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

REZENDE, José Ricardo. **Nova legislação de direito desportivo**: preparando o Brasil para a Copa 2014 e Olimpíadas 2016. São Paulo: All Print Editora, 2010.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

RODRIGUES, Décio Luiz José. **Direitos do torcedor e temas polêmicos do futebol**. São Paulo: Rideel, 2003.

RODRIGUES, Hélder Gonçalves Dias. **A responsabilidade civil e criminal nas atividades desportivas**. Campinas: Servanda Editora, 2004.

RODRIGUES, Sérgio Santos. **Comentários ao estatuto de defesa do torcedor**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

RUBIO, Kátia. **O atleta e o mito do herói: o imaginário esportivo contemporâneo**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2001.

SANTORO, Luiz Felipe Guimarães. **O “desporto profissional” no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <http://www.esporte.gov.br/arquivos/cejda/arquivos/parecerdesportoprofessionalluiz.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2015.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

SCHMITT, Paulo Marcos. **Curso de justiça desportiva**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

SILVA, Itatiara Meurilly Santos. **Aspectos relevantes sobre o contrato de trabalho do atleta profissional**. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos>. Acesso em 13 dez. 2009.

SILVA, Joseane Suzart Lopes da. **Estatuto do torcedor: Lei n. 10.671, de 15.05.2003**. Salvador: Editora Juspodivm, 2010.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da *et al.* **Responsabilidade civil nas relações de consumo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

SOARES JÚNIOR, Jair. **A realização da sustentabilidade multidimensional como pressuposto para o atingimento do Estado Constitucional solidário**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/23435/a-realizacao-da-sustentabilidade-multidimensional-como-pressuposto-para-o-atingimento-do-estado-constitucional-solidario/1>. Acesso em: 09 jun. 2014.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**, tomo I. 9 ed. rev., atual. e reformulada com comentários ao código civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

TUBINO, Manoel José Gomes. GARRIDO, Fernando Antonio Cardoso. TUBINO, Fábio Mazon. **Dicionário enciclopédico Tubino do esporte**. Rio de Janeiro: SENAC

Editoras, 2007.

VARGAS, Ângelo. LAMARCA, Braz Rafael da Costa. Para uma compreensão do desporto no mundo globalizado: das tramas sociais ao positivismo jurídico. *In* MACHADO, Rubens Approbato *et al.* **Curso de direito desportivo sistêmico**. Vol. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 21-33.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

VERA, José Bermejo *et al.* **Poderes públicos y deporte**. Sevilla: Consejería de Turismo y Deporte, 2003.

VIEIRA, Judivan J. O esporte como fator de integração nacional e internacional. *In* MACHADO, Rubens Approbato *et al.* **Curso de direito desportivo sistêmico**. Vol. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 277-289.

WALD, Arnaldo. **Direito civil**: responsabilidade civil. Vol. 7. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.